



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 12 de Janeiro de 2009

Número 7

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 2/2009:

Aprova a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores 172

#### Resolução da Assembleia da República n.º 1/2009:

Eleição de vogal para a Comissão Nacional de Protecção de Dados . . . . . 220

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 10/2009:

Estabelece o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório. . . . . 220

#### Portaria n.º 12/2009:

Aprova as características do título nacional de mergulho e define as regras para a sua emissão, substituição e actualização. . . . . 224

### Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

#### Decreto-Lei n.º 11/2009:

Constitui a sociedade Polis Litoral Ria de Aveiro — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que tem por objecto a gestão, coordenação e execução do investimento a realizar no âmbito do Polis Litoral Ria de Aveiro — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro. . . . . 226

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 12/2009:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro, que cria a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., e a Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E., e aprova os respectivos estatutos . . . . . 231

#### Decreto-Lei n.º 13/2009:

Estabelece as condições e os requisitos para que os estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde, públicos e privados, independentemente da sua natureza jurídica, dispensem medicamentos para tratamento no período pós-operatório de situações de cirurgia de ambulatório 232

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M:

Adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas . . . . . 233

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 2/2009

de 12 de Janeiro

#### Aprova a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### TÍTULO I

#### Alterações legislativas

##### Artigo 1.º

#### Aprovação da revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

É aprovada a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto.

##### Artigo 2.º

#### Alterações ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 102.º, 106.º, 107.º, 110.º, 112.º e 113.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto, são alterados da seguinte forma:

a) Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 30.º, 33.º, 34.º, 36.º, 42.º, 43.º, 44.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 58.º, 66.º, 85.º, 86.º, 97.º, 99.º, 110.º, 112.º e 113.º são alterados e renumerados, respectivamente, como artigos 5.º, 6.º, 4.º, 133.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 70.º, 29.º, 30.º, 31.º, 97.º, 98.º, 32.º, 34.º, 41.º, 44.º, 68.º, 73.º, 74.º, 75.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 104.º, 87.º, 125.º, 136.º, 18.º, 12.º, 21.º, 22.º e 24.º, passando a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 4.º

#### Símbolos da Região

1 — A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa.

2 — Aos símbolos da Região são devidos respeito e consideração por todos.

3 — A bandeira e o hino da Região são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com a salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.

4 — A bandeira da Região é hasteada nas instalações dependentes dos órgãos de soberania na Região e dos

órgãos de governo próprio ou de entidades por eles tuteladas, bem como nas autarquias locais dos Açores.

5 — A utilização dos símbolos da Região é regulada por decreto legislativo regional.

##### Artigo 5.º

#### Órgãos de governo próprio

1 — São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

2 — Os órgãos de governo próprio da Região assentam na vontade dos açorianos.

##### Artigo 6.º

#### Representação da Região

1 — A Região é representada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional, nos casos previstos na Constituição e nas leis e nos decorrentes do exercício de competências próprias do Governo Regional.

##### Artigo 12.º

#### Princípio da solidariedade nacional

1 — Nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, a Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.

2 — Constitui obrigação do Estado assegurar os encargos para garantia da efectiva universalidade das prestações sociais quando não for possível assegurá-las na Região, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

##### Artigo 18.º

#### Autonomia financeira e patrimonial da Região

1 — A autonomia financeira e patrimonial da Região exerce-se no quadro da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

2 — A autonomia financeira e patrimonial visa garantir aos órgãos de governo próprio da Região os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à prossecução dos objectivos da autonomia.

##### Artigo 20.º

#### Poder tributário da Região

1 — A Região exerce poder tributário próprio, nos termos da lei, e pode adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República.

2 — O sistema fiscal regional é estruturado de forma a assegurar a correcção das desigualdades derivadas da insularidade e com vista à repartição justa da riqueza e dos rendimentos e à concretização de uma política de desenvolvimento económico e de maior justiça social.

## Artigo 21.º

**Legalidade das despesas públicas**

A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei.

## Artigo 22.º

**Domínio público regional**

1 — Os bens situados no arquipélago historicamente englobados no domínio público do Estado ou dos extintos distritos autónomos integram o domínio público da Região.

2 — Pertencem, nomeadamente, ao domínio público regional:

a) Os lagos, lagoas, ribeiras e outros cursos de água, com os respectivos leitos e margens e, bem assim, os que por lei forem reconhecidos como aproveitáveis para produção de energia eléctrica ou para irrigação;

b) As valas e os canais de irrigação abertos pela Região e as barragens de utilidade pública;

c) Os jazigos minerais;

d) Os recursos hidrominerais, incluindo as nascentes de águas minerais naturais e as águas mineróindustriais;

e) As cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;

f) Os recursos geotérmicos;

g) As estradas regionais, vias rápidas e auto-estradas com os seus acessórios e obras de arte;

h) As redes de distribuição pública de energia;

i) Os portos artificiais, as docas e os ancoradouros;

j) Os aeroportos e aeródromos de interesse público;

l) Os palácios, monumentos, museus, bibliotecas, arquivos e teatros;

m) Os direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre quaisquer bens privados;

n) As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública ao direito de propriedade.

3 — Exceptuam-se do domínio público regional os bens afectos ao domínio público militar, ao domínio público marítimo, ao domínio público aéreo e, salvo quando classificados como património cultural, os bens dominiais afectos a serviços públicos não regionalizados.

## Artigo 24.º

**Domínio privado regional**

1 — São bens do domínio privado regional aqueles que, sendo da titularidade da Região, não estão englobados no seu domínio público.

2 — Os bens que pertenciam aos extintos distritos autónomos e os bens situados em território regional historicamente englobados no domínio privado do Estado, com excepção dos afectos aos serviços do Estado não regionalizados, integram o domínio privado da Região.

3 — Pertencem, nomeadamente, ao domínio privado regional:

a) Os imóveis da Região e os direitos a eles inerentes;

b) Os direitos de arrendamento de que a Região é titular como arrendatária;

c) Os valores e títulos representativos de participações no capital de sociedades comerciais ou de obrigações emitidas por estas;

d) Os contratos de futuros ou de opções cujo activo subjacente seja constituído por participações em sociedades comerciais;

e) Os direitos de propriedade intelectual;

f) Os direitos de qualquer natureza que derivem da titularidade de bens e direitos patrimoniais;

g) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;

h) Os bens que sejam declarados perdidos a favor do Estado e aos quais lei especial não dê destino específico;

i) Os bens abandonados e os que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

4 — A desafectação de uma parcela do domínio público do Estado na Região implica a sua integração automática no domínio privado regional, conferindo ainda à Região o direito de posse sobre a mesma.

## Artigo 26.º

**Composição e mandatos**

A Assembleia Legislativa é composta por deputados eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais, nos termos da lei eleitoral, para um mandato de quatro anos.

## Artigo 27.º

**Círculos eleitorais**

1 — Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2 — Cada círculo eleitoral de ilha elege dois deputados e ainda deputados em número proporcional ao dos cidadãos eleitores nele inscritos.

3 — A lei eleitoral prevê também a existência de um círculo regional de compensação, reforçando a proporcionalidade global do sistema.

4 — A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.

5 — Na atribuição dos mandatos aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos definidos pela lei eleitoral.

## Artigo 28.º

**Candidaturas**

1 — Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos concorrentes em cada círculo eleitoral, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, exceptuando o círculo regional de compensação, ou figurar em mais de uma lista.

## Artigo 29.º

**Representação política**

Os deputados são representantes de toda a Região e não apenas do círculo por que são eleitos.

## Artigo 30.º

**Exercício da função de deputado**

1 — Os deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2 — A falta dos deputados a actos ou diligências oficiais, por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa, constitui motivo justificado para o adiamento destes, sem qualquer encargo.

3 — O deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

4 — Todas as entidades têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os deputados no exercício das suas funções.

## Artigo 31.º

**Poderes dos deputados**

1 — Os deputados têm o poder de:

- a) Apresentar anteprojectos de Estatuto Político-Administrativo;
- b) Apresentar anteprojectos de lei relativa à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa;
- c) Apresentar antepropostas que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa;
- d) Apresentar projectos de decreto legislativo regional, de Regimento da Assembleia Legislativa e de resolução;
- e) Apresentar antepropostas de referendo regional;
- f) Apresentar moções de censura;
- g) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa;
- h) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- i) Formular perguntas orais ou escritas ao Governo Regional, nos termos da lei e do Regimento da Assembleia Legislativa;
- j) Suscitar a realização de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa;
- l) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito ou de comissões eventuais;
- m) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma com fundamento na violação de direitos da Região, a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma regional com fundamento na violação do presente Estatuto, ou a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no presente Estatuto;
- n) Exercer os demais poderes consignados na lei e no Regimento da Assembleia Legislativa.

2 — Os poderes constantes das alíneas f), j) e l) do número anterior só podem ser exercidos por um mínimo de cinco deputados ou por um grupo parlamentar.

3 — O poder constante da alínea m) do n.º 1 só pode ser exercido por um décimo dos deputados.

## Artigo 32.º

**Deveres dos deputados**

1 — Constituem deveres dos deputados:

- a) Participar nos trabalhos parlamentares;
- b) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertençam;
- c) Desempenhar os cargos da Assembleia Legislativa e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- d) Participar nas votações;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e de todos os que nela têm assento;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento da Assembleia Legislativa;
- g) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto.

2 — Os deputados devem visitar cada uma das ilhas da Região, pelo menos, uma vez em cada legislatura.

## Artigo 34.º

**Competência política da Assembleia Legislativa**

Compete à Assembleia Legislativa:

- a) Dar posse ao Governo Regional e aprovar o respectivo programa;
- b) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, discriminado por programas de investimento;
- c) Aprovar o orçamento regional, discriminado por despesas e receitas, incluindo os dos serviços e fundos autónomos regionais e os programas de investimento de cada secretaria regional;
- d) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;
- e) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo Regional em cada ano;
- f) Votar moções de rejeição ao programa do Governo Regional;
- g) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- h) Apresentar propostas de referendo regional ao Presidente da República;
- i) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes;
- j) Participar na definição das posições do Estado Português, no âmbito do processo da construção europeia, nas matérias que sejam da sua competência política e legislativa;
- l) Participar no estabelecimento de laços de cooperação com entidades regionais estrangeiras;
- m) Aprovar acordos de cooperação com entidades regionais ou locais estrangeiras que versem sobre matérias da sua competência ou sobre a participação em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;
- n) Eleger os titulares de órgãos ou cargos que, por lei ou acordo, lhe caiba designar;

o) Participar nas reuniões das comissões da Assembleia da República em que se discutam iniciativas legislativas regionais, através de representantes seus, nos termos do Regimento da Assembleia da República.

#### Artigo 41.º

##### Competência regulamentar da Assembleia Legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa regulamentar as leis e decretos-leis emanados dos órgãos de soberania que não reservem para o Governo Regional o respectivo poder regulamentar.

#### Artigo 44.º

##### Forma dos actos

1 — Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 34.º, no artigo 37.º, no n.º 1 do artigo 38.º, no n.º 1 do artigo 39.º, no artigo 40.º e no artigo 41.º

2 — Revestem a forma de projecto os actos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36.º e de proposta os actos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do mesmo artigo.

3 — Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia Legislativa, incluindo os previstos na segunda parte da alínea *a)* e na alínea *h)* do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 42.º

4 — Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *f)* e *g)* do artigo 34.º

5 — Os actos previstos no n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo são publicados no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região*.

#### Artigo 68.º

##### Legislatura

1 — A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2 — A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.

3 — A Assembleia Legislativa reúne em plenário, no mínimo, em nove períodos legislativos por sessão legislativa, entre 1 de Setembro e 31 de Julho.

4 — Fora dos períodos legislativos previstos no número anterior, a Assembleia Legislativa pode reunir extraordinariamente, em plenário, mediante convocação do seu presidente, nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da Comissão Permanente;
- b) Por iniciativa de um terço dos deputados;
- c) Por solicitação do Governo Regional.

#### Artigo 70.º

##### Início da legislatura

1 — A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no 10.º dia posterior ao apuramento geral dos resultados eleitorais.

2 — Na primeira reunião a Assembleia Legislativa verifica os poderes dos seus membros e elege a sua mesa.

#### Artigo 73.º

##### Comissões

1 — A Assembleia Legislativa tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais, de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2 — A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa.

3 — As presidências das comissões são, em cada conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, em proporção com o número dos seus deputados.

4 — As petições dirigidas à Assembleia Legislativa são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que pode ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, bem como solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.

5 — Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

6 — As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

7 — O regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é estabelecido por decreto legislativo regional.

#### Artigo 74.º

##### Comissão permanente

1 — Fora dos períodos legislativos, durante o período em que se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a comissão permanente da Assembleia Legislativa.

2 — A comissão permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa e composta pelos vice-presidentes e por deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3 — Compete à comissão permanente:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração regional autónoma;

b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões de competência destes que respeitem à Região;

c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados;

d) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;

e) Preparar a abertura da sessão legislativa.

#### Artigo 75.º

##### Grupos parlamentares e representações parlamentares

1 — Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2 — Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia Legislativa em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;

b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o plenário da ordem do dia fixada;

c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;

d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa, sobre assuntos de política geral ou sectorial;

e) Solicitar à comissão permanente que promova a convocação da Assembleia Legislativa;

f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

g) Exercer iniciativa legislativa;

h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo Regional;

i) Apresentar moções de censura;

j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3 — O deputado que seja o único representante de um partido ou coligação pode constituir-se como representação parlamentar.

4 — Constituem direitos das representações parlamentares os previstos nas alíneas a), b), d), g) e j) do n.º 2 do presente artigo.

5 — Cada grupo parlamentar ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia Legislativa, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

6 — Aos deputados não integrados em grupos parlamentares ou representações parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 83.º

##### Programa do Governo Regional

1 — O programa do Governo Regional contém as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor no exercício da actividade governativa.

2 — O programa do Governo Regional é entregue à Assembleia Legislativa no prazo máximo de 10 dias após a tomada de posse do Governo Regional.

3 — O programa do Governo Regional é submetido para apreciação e votação à Assembleia Legislativa, que reúne obrigatoriamente para o efeito, até ao 15.º dia após a posse do Governo Regional.

4 — O debate sobre o programa do Governo Regional não pode exceder três dias.

5 — Até ao encerramento do debate qualquer grupo parlamentar pode propor a rejeição do programa do Governo Regional sob a forma de moção devidamente fundamentada.

#### Artigo 84.º

##### Moções e votos de confiança

1 — O Governo Regional pode solicitar à Assembleia Legislativa, por uma ou mais vezes, a aprovação de uma moção de confiança sobre a sua actuação.

2 — O Governo Regional pode, também, solicitar à Assembleia Legislativa a aprovação de voto de confiança sobre quaisquer assuntos de política sectorial.

#### Artigo 85.º

##### Moção de censura

1 — A Assembleia Legislativa pode votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto de interesse relevante para a Região.

2 — A moção de censura não pode ser apreciada antes de decorridos sete dias após a sua apresentação, não devendo o debate ter uma duração superior a dois dias.

3 — Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

#### Artigo 86.º

##### Demissão do Governo Regional

1 — Implicam a demissão do Governo Regional:

a) O início de nova legislatura;

b) A apresentação de pedido de demissão pelo Presidente do Governo Regional ao Representante da República;

c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;

d) A rejeição do programa do Governo;

e) A não aprovação de moção de confiança;

f) A aprovação de moção de censura.

2 — Nos casos de demissão do Governo Regional nas situações previstas nas alíneas b) a f) e sem prejuízo do poder de dissolução da Assembleia Legislativa pelo Presidente da República, o Representante da República nomeia novo Presidente do Governo Regional, a não ser que, após a audição dos partidos representados na Assembleia Legislativa, constate não haver condições para tal tendo em conta os resultados eleitorais.

#### Artigo 87.º

##### Visitas obrigatórias do Governo Regional

1 — O Governo Regional visita cada uma das ilhas da Região pelo menos uma vez por ano.

2 — Por ocasião de uma das visitas referidas no número anterior, o Conselho do Governo Regional reúne na ilha visitada.

#### Artigo 97.º

##### Direitos, regalias e imunidades dos deputados

O Estatuto dos Deputados à Assembleia da República é aplicável aos deputados à Assembleia Legislativa no que se refere aos direitos, regalias e imunidades constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no presente Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

#### Artigo 98.º

##### Segurança social dos deputados

1 — Os deputados têm direito ao regime de segurança social dos funcionários públicos.

2 — No caso de algum deputado optar pelo regime de segurança social da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

#### Artigo 104.º

##### Estatuto dos membros do Governo Regional

O estatuto dos membros do Governo da República é aplicável aos membros do Governo Regional, no que

se refere aos deveres, responsabilidades, incompatibilidades, direitos, regalias e imunidades, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no presente Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

#### Artigo 125.º

##### Organização administrativa da Região

A organização administrativa da Região deve reflectir a realidade geográfica, económica, social e cultural do arquipélago, de forma a melhor servir a respectiva população e, simultaneamente, a incentivar a unidade dos açorianos.

#### Artigo 133.º

##### Organização judiciária

1 — A organização judiciária regional tem em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região.

2 — A cada ilha, com excepção do Corvo, deve corresponder, pelo menos, um juízo do tribunal de 1.ª instância.

#### Artigo 136.º

##### Município da ilha do Corvo

O município da ilha do Corvo, por condicionalismos que lhe são próprios, é o titular das competências genéricas das freguesias, com as devidas adaptações, no respectivo território.»

b) O artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º são alterados e fundidos, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Autonomia regional

1 — O arquipélago dos Açores constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2 — A autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial da Região exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

#### Artigo 2.º

##### Território regional

1 — O território da Região Autónoma abrange o arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, bem como os seus ilhéus.

2 — Constituem ainda parte integrante do território regional as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago.»

c) O n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 11.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 25.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 25.º

##### Definição e sede da Assembleia Legislativa

1 — A Assembleia Legislativa é o órgão representativo da Região com poderes legislativos e de fiscalização da acção governativa regional.

2 — A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial, e delegações nas restantes ilhas.»

d) O n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 46.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 76.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 76.º

##### Definição e sede do Governo Regional

1 — O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política da Região e o órgão superior da administração regional autónoma.

2 — A presidência e as secretarias regionais constituem os departamentos do Governo Regional e têm a sua sede nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.»

e) O artigo 28.º e o artigo 29.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 33.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 33.º

##### Substituição, suspensão, perda e renúncia do mandato

1 — Os deputados têm direito à sua substituição e a requererem a suspensão do seu mandato, nos termos do regime de execução do estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio.

2 — Perdem o mandato os deputados que:

a) Venham a incorrer em alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas no presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nos regimes de substituição e suspensão de mandato;

b) Não tomem assento na Assembleia Legislativa ou excedam o número de faltas fixado no seu Regimento;

c) Se inscrevam em partido político diverso daquele pelo qual foram eleitos;

d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

3 — Os deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa.»

f) O artigo 31.º é alterado e dividido nos artigos 36.º, 37.º, 38.º e 39.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 36.º

##### Iniciativa legislativa

1 — Compete à Assembleia Legislativa, no exercício da sua competência de iniciativa legislativa:

a) Elaborar os projectos de Estatuto Político-Administrativo da Região e de lei relativa à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 226.º da Constituição;

b) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, a Assembleia Legislativa pode requerer a declaração de urgência do respectivo processamento e ainda o seu agendamento.

#### Artigo 37.º

##### Competência legislativa própria

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania.

2 — São matérias da competência legislativa própria da Região as referidas na subsecção II da presente secção.

#### Artigo 38.º

##### Competência legislativa complementar

1 — Compete à Assembleia Legislativa desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei ou decreto-lei que a eles se circunscrevam, salvo quando estejam em causa matérias cujo regime seja integralmente reservado aos órgãos de soberania.

2 — Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo devem invocar expressamente as leis ou decretos-leis cujos princípios ou bases gerais desenvolvem.

3 — A competência enunciada no n.º 1 não se limita às matérias da competência legislativa própria da Região, enunciadas na subsecção II da presente secção.

4 — Quando leis ou decretos-leis de bases incidam sobre matérias abrangidas na competência legislativa própria da Assembleia Legislativa, esta pode optar por desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos neles contidos, nos termos do presente artigo ou, em alternativa, exercer a competência legislativa própria, nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 39.º

##### Competência legislativa delegada

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar, mediante autorização desta, nas matérias de reserva relativa da Assembleia da República previstas na segunda parte da alínea d), nas alíneas e), g), h), j) e l), primeira parte da alínea m), e alíneas n), r), u) e z) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

2 — As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º da Constituição.

3 — As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa.

4 — Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo devem invocar expressamente as leis de autorização ao abrigo das quais foram elaborados.

5 — A Assembleia da República pode submeter os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo à sua apreciação para efeitos de cessação de vigência, nos termos do artigo 169.º da Constituição.

6 — A competência enunciada no n.º 1 não se limita às matérias da competência legislativa própria da Região, enunciadas na subsecção II da presente secção.»

g) O artigo 32.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 42.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 42.º

##### Outras competências

1 — Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo Regional e da administração regional autónoma;

b) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico e apreciar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento económico e social regional;

c) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma com fundamento na violação de direitos da Região, a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma regional com fundamento na violação do presente Estatuto, ou a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no presente Estatuto.

2 — Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de funções de acompanhamento:

a) Acompanhar a actividade dos titulares de órgãos ou cargos designados pela Assembleia Legislativa;

b) Acompanhar a tutela do Governo Regional sobre a actividade das autarquias locais dos Açores;

c) Apreciar relatórios das entidades criadas nos termos do presente Estatuto;

d) Proceder à audição anual do director do Centro Regional dos Açores da rádio e televisão públicas e do responsável na Região da agência noticiosa pública.

3 — Compete também à Assembleia Legislativa aprovar o seu Regimento.»

h) O artigo 37.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 71.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 71.º

##### Funcionamento

1 — A Assembleia Legislativa funciona em reuniões plenárias e em comissões.

2 — As reuniões plenárias são públicas e as das comissões podem sê-lo.

3 — É publicado um *Diário da Assembleia Legislativa* com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia, bem como os relatórios e pareceres das comissões, de cujas reuniões são lavradas actas.

4 — A Assembleia Legislativa considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.



5 — A Assembleia Legislativa pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer iniciativa, que deve seguir tramitação especial.»

i) O n.º 3 do artigo 40.º e o n.º 2 do artigo 41.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 72.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 72.º

**Participação dos membros do Governo Regional**

1 — Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia Legislativa e o direito de usar da palavra para a apresentação de qualquer comunicação ou prestação de esclarecimentos.

2 — Os membros do Governo Regional podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.»

j) O artigo 47.º e o n.º 2 do artigo 67.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 77.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 77.º

**Composição do Governo Regional**

1 — O Governo Regional é constituído pelo presidente e pelos secretários regionais.

2 — O Governo Regional pode incluir vice-presidentes e subsecretários regionais.

3 — O número e a denominação dos membros do Governo Regional, a área da sua competência e a orgânica dos departamentos governamentais são fixados por decreto regulamentar regional.

4 — Os subsecretários regionais têm os poderes que lhes sejam delegados pelos respectivos membros do Governo Regional.»

l) O artigo 48.º, o n.º 2 do artigo 53.º e o artigo 55.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 81.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 81.º

**Início e cessação de funções**

1 — O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, ouvidos os partidos políticos nela representados.

2 — Os vice-presidentes, os secretários e os subsecretários regionais são nomeados e exonerados pelo Representante da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3 — O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa.

4 — As funções dos vice-presidentes e dos secretários regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos subsecretários com as dos membros do Governo Regional de que dependem.

5 — Em caso de demissão do Governo Regional, o Presidente do Governo Regional permanece em funções, sendo exonerado na data da posse do novo Presidente do Governo Regional.

6 — Antes da aprovação do seu programa pela Assembleia Legislativa ou após a sua demissão, o Governo Regional limita-se à prática dos actos estritamente necessários a assegurar a gestão corrente dos negócios públicos.

7 — Para efeitos do número anterior, consideram-se actos estritamente necessários a assegurar a gestão corrente dos negócios públicos:

a) Os actos que, cumulativamente, sejam urgentes ou inadiáveis, tenham como objectivo a prossecução de um interesse público de relevo e que sejam adequados à realização do objectivo invocado;

b) Os actos de administração ordinária, de manutenção do funcionamento ou de conservação;

c) Os actos de mera execução ou concretização de medidas tomadas em momento anterior à demissão do Governo Regional.»

m) O artigo 60.º é alterado e dividido nos artigos 88.º, 89.º e 90.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 88.º

**Competência política do Governo Regional**

Compete ao Governo Regional, no exercício de funções políticas:

a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;

b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que digam respeito à Região;

c) Participar na elaboração dos planos nacionais;

d) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social da Região;

e) Participar na definição das políticas respeitantes às águas interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguas ao arquipélago;

f) Apresentar à Assembleia Legislativa propostas de decreto legislativo regional, de referendo regional e antepropostas de lei;

g) Elaborar o seu programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Legislativa;

h) Elaborar as propostas de plano de desenvolvimento económico e social da Região;

i) Elaborar a proposta de orçamento e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa;

j) Apresentar à Assembleia Legislativa as contas da Região;

l) Participar na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia em matérias de interesse da Região;

m) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região e administrar os benefícios deles decorrentes;

n) Estabelecer relações de cooperação com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente através da negociação e ajuste de acordos;

o) Representar a Região em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;

p) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias do interesse regional.

#### Artigo 89.º

##### Competência regulamentar do Governo Regional

1 — Compete ao Governo Regional, no exercício de funções regulamentares:

- a) Aprovar a sua própria organização e funcionamento;
- b) Regulamentar a legislação regional;
- c) Regulamentar actos jurídicos da União Europeia;
- d) Elaborar os regulamentos necessários ao eficaz funcionamento da administração regional autónoma e à boa execução das leis.

2 — A matéria enunciada na alínea a) do número anterior é da exclusiva competência do Governo Regional.

#### Artigo 90.º

##### Competência executiva do Governo Regional

1 — Compete ao Governo Regional, no exercício de competências administrativas:

- a) Exercer poder executivo próprio;
- b) Dirigir os serviços e actividades de administração regional autónoma;
- c) Coordenar a elaboração do plano e do orçamento regionais e velar pela sua boa execução;
- d) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
- e) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
- f) Administrar, nos termos do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, as receitas fiscais cobradas ou geradas na Região, bem como a participação nas receitas tributárias do Estado, e outras receitas que lhe sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
- g) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- h) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- i) Proceder à requisição civil e à expropriação por utilidade pública, nos termos da lei;
- j) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração regional autónoma;
- l) Exercer as demais funções executivas que lhe sejam cometidas por lei.

2 — Compete ainda ao Governo Regional em matéria tributária, nos termos da lei:

- a) Lançar, liquidar e cobrar impostos e taxas através de serviços próprios ou recorrendo aos serviços do Estado;
- b) Arrecadar as receitas de outros impostos, taxas ou receitas equivalentes;

- c) Exercer a posição de sujeito activo nas relações tributárias em que a Região seja parte;
- d) Conceder benefícios fiscais.»

n) Os artigos 61.º e 62.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 91.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 91.º

##### Forma dos actos do Governo Regional

1 — Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 89.º

2 — São aprovados em Conselho do Governo Regional os decretos regulamentares regionais, as propostas de decretos legislativos regionais e de referendos regionais e as antepostas de lei.

3 — Os decretos regulamentares regionais são enviados ao Representante da República para assinatura e são mandados publicar no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região*.

4 — Todos os demais actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial da Região*, nos termos definidos por decreto legislativo regional.»

o) O artigo 63.º e os n.ºs 1 e 3 do artigo 64.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 78.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 78.º

##### Conselho do Governo Regional

1 — Constituem o Conselho do Governo Regional, o presidente, os vice-presidentes, se os houver, e os secretários regionais.

2 — Podem ser convocados para participar nas reuniões do Governo Regional os subsecretários regionais.

3 — O Conselho do Governo Regional reúne sempre que seja convocado pelo seu presidente, cabendo-lhe a definição da orientação geral da política governamental.»

p) O artigo 65.º é alterado e dividido nos artigos 79.º e 80.º, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 79.º

##### Presidente do Governo Regional

1 — O Governo Regional é representado, dirigido e coordenado pelo seu presidente.

2 — O Presidente do Governo Regional pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos governamentais.

#### Artigo 80.º

##### Substituição de membros do Governo Regional

1 — Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente do Governo Regional designa para o substituir um vice-presidente, se o houver, ou um secretário regional.

2 — Cada vice-presidente ou secretário regional é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo membro do Governo Regional indicado pelo Presidente do Governo Regional.»

q) O n.º 3 do artigo 67.º e o artigo 91.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 126.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 126.º

**Serviços regionais**

1 — A administração regional autónoma visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa fé.

2 — A organização da administração regional autónoma obedece aos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços, tem em consideração os condicionalismos de cada ilha e visa assegurar uma actividade administrativa rápida, eficaz e de qualidade.

3 — O Governo Regional, com vista a assegurar uma efectiva aproximação dos serviços às populações, promove a existência em cada ilha de serviços dos seus departamentos ou de uma delegação do Governo Regional.»

r) O artigo 68.º é alterado e dividido no artigos 92.º, 93.º e 94.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 92.º

**Titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio**

São titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores os deputados à Assembleia Legislativa e os membros do Governo Regional.

Artigo 93.º

**Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos**

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de ministro.

2 — Os deputados à Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos deputados à Assembleia da República, deduzido da percentagem de 3,5 %.

3 — O Vice-Presidente do Governo Regional percebe mensalmente um vencimento correspondente à metade da soma do vencimento do Presidente do Governo Regional com o vencimento de um secretário regional.

4 — O Vice-Presidente do Governo Regional tem direito a uma verba para despesas de representação igual à metade da soma da verba equivalente auferida pelo Presidente do Governo Regional com a verba equivalente auferida por um secretário regional.

5 — Os Secretários Regionais têm estatuto remuneratório idêntico ao dos Secretários de Estado e os Subsecretários Regionais ao dos Subsecretários de Estado.

6 — Os vice-presidentes da Assembleia Legislativa e os presidentes dos grupos parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25 % do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.

7 — Os vice-presidentes dos grupos parlamentares, os deputados constituídos em representação parlamentar e os presidentes das comissões parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no

montante de 20 % do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.

8 — Os secretários da mesa e os relatores das comissões parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15 % do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.

9 — Os restantes deputados não referidos nos n.ºs 6, 7 e 8 têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10 % do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa, desde que desempenhem o respectivo mandato em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 94.º

**Ajudas de custo**

1 — Os titulares de cargos políticos que se desloquem para fora da ilha da sua residência em serviço oficial podem optar por uma das seguintes prestações:

a) Abono de ajudas de custo diárias igual ao fixado para os membros do Governo da República;

b) Alojamento em estabelecimento hoteleiro, acrescido do montante correspondente a 50 % ou 70 % das ajudas de custo diárias, conforme a deslocação se efectue no território nacional ou no estrangeiro.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também aos titulares de cargos políticos que se desloquem dentro da ilha da sua residência, em serviço oficial, salvo quando a distância entre a sua morada e o local de trabalhos não exceda 40 km, caso em que têm direito a um terço da ajuda de custo fixada nos termos da alínea a) do número anterior.

3 — Os deputados têm direito à ajuda de custo fixada nos termos do presente artigo por cada dia de presença em trabalho parlamentar, à qual se deve somar o abono correspondente a dois dias por cada semana em que ocorram trabalhos parlamentares.»

s) Os artigos 87.º, 88.º, 89.º e 90.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 128.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 128.º

**Órgãos representativos das ilhas**

1 — Cada ilha tem um órgão representativo dos seus interesses.

2 — Aos órgãos representativos das ilhas compete:

a) Emitir parecer sobre matérias com interesse para a ilha, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos órgãos de governo próprio;

b) Fomentar a colaboração e cooperação entre autarquias da mesma ilha e a uniformização de regulamentos municipais;

c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por decreto legislativo regional.

3 — Os órgãos representativos das ilhas devem ser compostos por representantes dos órgãos de governo próprio, das autarquias locais e da sociedade.

4 — A constituição, organização e funcionamento dos órgãos representativos das ilhas, bem como os direitos e deveres dos seus membros, são regulados por decreto legislativo regional.»

t) Os artigos 92.º e 93.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 127.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 127.º

**Função pública regional**

1 — A administração regional autónoma tem quadros próprios que devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

2 — As bases e o regime geral do recrutamento para a função pública nos serviços regionais, da formação técnica, do regime de quadros e carreiras, do estatuto disciplinar e do regime de aposentação são os definidos por lei para a Administração Pública do Estado.

3 — É garantida a mobilidade entre os quadros da administração regional autónoma, administração local e administração do Estado, sem prejuízo dos direitos adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e carreira.»

u) Os artigos 94.º, 96.º e 106.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 17.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

**Política de desenvolvimento económico e social da Região**

1 — A orientação e definição da política de desenvolvimento económico e social da Região tem em conta as características intrínsecas do arquipélago.

2 — O plano de desenvolvimento económico e social e o orçamento regionais enquadram e promovem o desenvolvimento da Região.

3 — De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado assegura à Região os meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano de desenvolvimento económico e social regional que excedam a capacidade de financiamento dela, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.»

v) Os artigos 98.º, 100.º, 102.º e 107.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 19.º, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

**Receitas da Região**

1 — A Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhe sejam atribuídas.

2 — Constituem, em especial, receitas da Região:

a) Os rendimentos do seu património;

b) Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;

c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto sobre a venda de veículos;

d) Outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;

e) As participações mencionadas na alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º;

f) O produto de empréstimos;

g) O apoio financeiro do Estado a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;

h) O produto da emissão de selos e de moedas com interesse numismático;

i) As participações financeiras da União Europeia;

j) O produto das privatizações, reprivatizações e venda de participações financeiras;

l) As heranças e os legados deixados à Região;

m) As outras receitas que lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas da Região são afectas às suas despesas, segundo o orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa.

4 — O Estado assegura que a Região beneficia do apoio dos fundos da União Europeia, tendo em conta as especificidades do arquipélago.»

x) Os artigos 35.º e 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores são renumerados, respectivamente, como artigos 48.º e 82.º

**Artigo 3.º**

**Aditamento de preâmbulo ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores**

É aditado um preâmbulo ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Reconhecendo as históricas aspirações autonomistas do povo açoriano que, há mais de um século, iniciou a luta pela conquista do direito à livre administração dos Açores pelos açorianos;

Honrando a memória dos primeiros autonomistas que afirmaram a identidade açoriana e a unidade do seu povo e homenageando o ingente combate de todos quantos, sucedendo-lhes no tempo, mantiveram e mantêm vivo o ideal autonomista;

Afirmando-se herdeiros daqueles que historicamente resistiram ao isolamento e ao abandono, às intempéries e a outros cataclismos da natureza, aos ciclos de escassez material e às mais variadas contrariedades, forjando assim um singular e orgulhoso portuguesismo a que ousaram nomear de açorianidade;

Partilhando com os demais portugueses a vitória e a instauração da democracia que consagrou o reconhecimento constitucional da autonomia política e legislativa açoriana;

Proclamando que a autonomia expressa a identidade açoriana, o livre exercício do seu auto-governo e a promoção do bem-estar do seu povo;

Exercitando uma prerrogativa constitucional exclusiva, o povo açoriano, através dos seus legítimos representantes, apresentou à Assembleia da República um projecto de estatuto, que foi debatido e votado, tendo dado origem ao presente Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.»

## Artigo 4.º

**Aditamentos ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores**

São aditados ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto, os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 23.º, 35.º, 40.º, 43.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 69.º, 95.º, 96.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 129.º, 130.º, 131.º, 132.º, 134.º, 135.º, 137.º, 138.º, 139.º, 140.º e 141.º, com a seguinte redacção:

## «Artigo 3.º

**Objectivos fundamentais da autonomia**

A Região prossegue, através da acção dos órgãos de governo próprio, os seguintes objectivos:

- a) A participação livre e democrática dos cidadãos;
- b) O reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses;
- c) A defesa e promoção da identidade, valores e interesses dos açorianos e do seu património histórico;
- d) O desenvolvimento económico e social da Região e o bem-estar e qualidade de vida das populações, baseados na coesão económica, social e territorial e na convergência com o restante território nacional e com a União Europeia;
- e) A garantia do desenvolvimento equilibrado de todas e cada uma das ilhas;
- f) A atenuação dos efeitos desfavoráveis da localização ultraperiférica da Região, da insularidade e do isolamento;
- g) A adaptação do sistema fiscal nacional à Região, segundo os princípios da solidariedade, equidade e flexibilidade e da concretização de uma circunscrição fiscal própria;
- h) A efectivação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados;
- i) A protecção do direito ao trabalho, promovendo a conciliação entre a vida familiar e a laboral;
- j) O acesso universal, em condições de igualdade e qualidade, aos sistemas educativo, de saúde e de protecção social;
- l) A promoção do ensino superior, multipolar e adequado às necessidades da Região;
- m) A defesa e protecção do ambiente, da natureza, do território, da paisagem e dos recursos naturais;
- n) O seu reconhecimento institucional como região ultraperiférica e a consolidação da integração europeia;
- o) O fomento e fortalecimento dos laços económicos, sociais e culturais com as comunidades açorianas residentes fora da Região.

## Artigo 7.º

**Direitos da Região**

1 — São direitos da Região, para além dos enumerados no n.º 1 do artigo 227.º da Constituição:

- a) O direito à autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial;

b) O direito à justa compensação e à discriminação positiva com vista à atenuação dos custos da insularidade e do carácter ultraperiférico da Região;

c) O direito à cooperação do Estado e demais entidades públicas na prossecução das suas atribuições, nomeadamente através da celebração de acordos de cooperação;

d) O direito à informação que o Estado ou demais entidades públicas disponham relacionada com a Região;

e) O direito ao domínio público e privado regionais;

f) O direito a uma organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região;

g) O direito a ser sempre ouvida pelos órgãos de soberania e a pronunciar-se por iniciativa própria, relativamente às questões da competência destes que digam respeito à Região;

h) O direito a ter uma participação significativa nos benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam respeito à Região;

i) O direito a uma política própria de cooperação externa com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia;

j) O direito a estabelecer acordos de cooperação com entidades regionais estrangeiras e a participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação inter-regional;

l) O direito a uma Administração Pública com quadros próprios fixados pela Região, bem como à garantia da mobilidade dos trabalhadores entre as várias administrações públicas;

m) O direito ao reconhecimento da complexidade administrativa decorrente do seu carácter arquipelágico ao nível da administração regional autónoma e da organização dos serviços do Estado na Região;

n) O direito a criar entidades administrativas independentes;

o) O direito a criar provedores sectoriais regionais;

p) O direito ao reconhecimento da realidade específica de ilha na organização municipal;

q) O direito de acesso ao Tribunal Constitucional para defesa dos seus direitos reconhecidos pela Constituição e pelo presente Estatuto.

2 — A Região tem direito de participação, quando estejam em causa questões que lhe digam respeito:

a) Na definição, condução e execução da política geral do Estado, incluindo a negociação e celebração de tratados e acordos internacionais;

b) Nos processos de formação da vontade do Estado no âmbito da construção europeia.

3 — São também direitos da Região os restantes elencados neste Estatuto.

## Artigo 8.º

**Direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas**

1 — A Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado.

2 — A Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das actividades de extracção de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.

3 — Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.

4 — Os bens pertencentes ao património cultural subaquático situados nas águas interiores e no mar territorial que pertençam ao território regional e não tenham proprietário conhecido ou que não tenham sido recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo, são propriedade da Região.

#### Artigo 9.º

##### **Direito de petição aos órgãos de governo próprio**

1 — Todos os cidadãos portugueses podem, individual ou colectivamente, exercer o direito de petição, dirigido aos órgãos de governo próprio da Região, para defesa dos seus direitos, da Constituição, do presente Estatuto, das demais leis ou do interesse geral, mediante a apresentação de petições, representações, reclamações ou queixas.

2 — O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.

3 — O exercício do direito de petição é livre e gratuito, não podendo a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação ser dificultada ou impedida por qualquer entidade pública ou privada, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

#### Artigo 10.º

##### **Princípio da subsidiariedade**

A Região assume as funções que possa prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que o Estado.

#### Artigo 11.º

##### **Princípio de cooperação entre a República e a Região**

A República e a Região devem cooperar mutuamente na prossecução das respectivas atribuições.

#### Artigo 13.º

##### **Princípio da continuidade territorial e ultraperiferia**

1 — Os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respectivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder.

2 — A condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores em relação aos territórios nacional e comunitário,

caracterizada pela insularidade, pela reduzida dimensão e relevo das ilhas, pelo clima e pela dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, deve constituir um factor determinante na definição e condução da política interna e externa do Estado.

#### Artigo 14.º

##### **Princípio do adquirido autónómico**

1 — O processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e dinâmico.

2 — A eventual suspensão, redução ou supressão, por parte dos órgãos de soberania, dos direitos, atribuições e competências da Região, resultantes da transferência operada pela legislação da República ou fundadas em legislação regional, deve ser devidamente fundamentada em razões ponderosas de interesse público e precedida de audição qualificada da Região.

#### Artigo 15.º

##### **Princípio da supletividade da legislação nacional**

Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor.

#### Artigo 16.º

##### **Execução dos actos legislativos**

No exercício das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

#### Artigo 23.º

##### **Domínio público do Estado na Região**

1 — A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um período de três anos determina a faculdade de a Região requerer a respectiva desafectação e vincula o Estado, em caso de oposição, a indicar os fins a que os destina.

2 — O decurso de dois anos sobre a indicação referida no número anterior, sem que haja efectiva e directa afectação dos bens a serviços públicos não regionalizados, determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo a esta o correspondente direito de posse.

#### Artigo 35.º

##### **Participação e acompanhamento no processo de construção da União Europeia**

Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de poderes de participação e acompanhamento no processo de construção europeia:

a) Definir as grandes orientações de intervenção da Região no processo de construção europeia e acompanhar e apreciar a actividade desenvolvida nesse domínio pelo Governo Regional;

b) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processo de

decisão comunitária, quando estejam em causa matérias que sejam da sua competência política e legislativa;

c) Promover a cooperação interparlamentar regional na União Europeia;

d) Fiscalizar a aplicação dos fundos estruturais na Região e de outros programas comunitários de âmbito regional ou de âmbito nacional com incidência na Região;

e) Participar, nos termos da lei, na fixação das dotações a atribuir às autarquias locais e correspondentes à repartição dos recursos públicos aplicados em programas comunitários específicos à Região;

f) Apreciar relatório semestral do Governo Regional sobre a participação da Região na União Europeia.

#### Artigo 40.º

##### Competência legislativa de transposição de actos jurídicos da União Europeia

Compete à Assembleia Legislativa transpor os actos jurídicos da União Europeia para o território da Região, nas matérias de competência legislativa própria.

#### Artigo 43.º

##### Referendo regional

1 — Compete à Assembleia Legislativa apresentar propostas de referendo regional ao Presidente da República.

2 — O colégio eleitoral para o referendo regional é constituído pelo conjunto de cidadãos eleitores recenseados no território da Região.

3 — O referendo regional pode ter por objecto questões de relevante interesse regional que sejam da competência legislativa da Assembleia Legislativa, à excepção de questões e de actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

4 — A regulação do referendo regional é estabelecida por lei.

#### Artigo 45.º

##### Iniciativa legislativa e referendária regional

1 — A iniciativa legislativa e referendária regional compete aos deputados, aos grupos e representações parlamentares, ao Governo Regional e ainda, nos termos e condições estabelecidos no artigo seguinte, a grupos de cidadãos eleitores.

2 — Os deputados e os grupos e representações parlamentares não podem apresentar projectos ou propostas de alteração de decreto legislativo regional ou antepropostas de referendo regional que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no orçamento.

3 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional ou de referendo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

4 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional e de referendo regional não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura ou dissolução da Assembleia Legislativa.

5 — As propostas de decreto legislativo regional e de referendo caducam com a demissão do Governo Regional.

6 — As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas a que se referem.

7 — O presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, aos anteprojectos e antepropostas de lei.

#### Artigo 46.º

##### Iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos

1 — Os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral no território da Região são titulares do direito de iniciativa legislativa, do direito de participação no procedimento legislativo a que derem origem e do direito de iniciativa referendária.

2 — A iniciativa legislativa dos cidadãos pode ter por objecto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia Legislativa, à excepção das que revistam natureza ou tenham conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

3 — Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que:

a) violem a Constituição da República Portuguesa ou o presente Estatuto;

b) não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;

c) envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no orçamento da Região.

4 — A iniciativa referendária dos cidadãos pode ter por objecto as matérias referidas no n.º 3 do artigo 43.º e não pode envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no orçamento da Região.

5 — O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

6 — O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia Legislativa de projecto de decreto legislativo regional, subscrito por um mínimo de 1500 cidadãos eleitores recenseados no território da Região.

#### Artigo 47.º

##### Discussão e votação

1 — A discussão de projectos e propostas de decreto legislativo regional e de anteprojectos ou antepropostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2 — A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3 — Os projectos de Estatuto Político-Administrativo e de lei relativa à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa são aprovados por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

4 — Carecem de maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções:

a) A aprovação do Regimento da Assembleia Legislativa;

- b) A eleição dos membros de entidades administrativas independentes regionais que lhe couber designar;
- c) A eleição de provedores sectoriais regionais.

5 — Carecem de maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções:

- a) A rejeição do programa do Governo Regional;
- b) A aprovação de moções de censura;
- c) A rejeição de moções de confiança;
- d) A criação ou extinção de autarquias locais;
- e) A eleição de titulares de cargos ou órgãos, em representação da Região, previstos na lei.

#### Artigo 49.º

##### Organização política e administrativa da Região

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de organização política e administrativa da Região.

2 — A matéria da organização política da Região abrange, designadamente:

- a) A concretização do Estatuto e sua regulamentação;
- b) A orgânica da Assembleia Legislativa;
- c) O regime de execução do estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio;
- d) A cooperação inter-regional de âmbito nacional, europeu ou internacional;
- e) O modo de designação de titulares de cargos ou órgãos em representação da Região.

3 — A matéria da organização administrativa da Região abrange, designadamente:

- a) A organização da administração regional autónoma directa e indirecta, incluindo o âmbito e regime dos trabalhadores da Administração Pública regional autónoma e demais agentes da Região;
- b) O regime jurídico dos institutos públicos, incluindo as fundações públicas e os fundos regionais autónomos, das empresas públicas e das instituições particulares de interesse público que exerçam as suas funções exclusiva ou predominantemente na Região;
- c) O estatuto das entidades administrativas independentes regionais;
- d) A criação dos órgãos representativos das ilhas;
- e) A criação e extinção de autarquias locais, bem como modificação da respectiva área, e elevação de populações à categoria de vilas ou cidades.

#### Artigo 50.º

##### Poder tributário próprio e adaptação do sistema fiscal

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias do seu poder tributário próprio e da adaptação do sistema fiscal nacional.

2 — As matérias do poder tributário próprio e de adaptação do sistema fiscal nacional abrangem, designadamente:

- a) O poder de criar e regular impostos, definindo a respectiva incidência, a taxa, a liquidação, a cobrança, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, incluindo o poder de criar e regular contribuições de melhoria para tributar aumentos de valor dos imóveis decorrentes de obras e de investimentos públicos regio-

nais e de criar e regular outras contribuições especiais tendentes a compensar as maiores despesas regionais decorrentes de actividades privadas desgastantes ou agressoras dos bens públicos ou do ambiente regional;

b) O poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas;

c) O poder para lançar adicionais sobre a colecta dos impostos em vigor na Região Autónoma dos Açores;

d) O poder de, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, diminuir as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento e do imposto sobre o valor acrescentado, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor;

e) O poder de determinar a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, de taxas reduzidas do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) definida em legislação nacional;

f) O poder de conceder deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos;

g) O poder de autorizar o Governo Regional a conceder benefícios fiscais temporários e condicionados, relativos a impostos de âmbito nacional e regional, em regime contratual, aplicáveis a projectos de investimento significativos, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

#### Artigo 51.º

##### Autonomia patrimonial

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de património próprio e de autonomia patrimonial.

2 — As matérias de património próprio e de autonomia patrimonial abrangem, designadamente:

- a) Os bens de domínio privado da Região;
- b) Os regimes especiais de expropriação e requisição, por utilidade pública, de bens situados na Região.

#### Artigo 52.º

##### Política agrícola

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política agrícola.

2 — A matéria de política agrícola abrange, designadamente:

a) A agricultura, incluindo a agricultura biológica, silvicultura, pecuária, bem como o sector agro-alimentar;

b) A reserva agrícola regional;

c) Os pastos, baldios e reservas florestais;

d) O emparcelamento rural e a estrutura fundiária das explorações agrícolas;

e) A saúde animal e vegetal;

f) A investigação, o desenvolvimento e a inovação nos sectores agrícola, florestal e agro-alimentar, incluindo a melhoria genética e a utilização de organismos geneticamente modificados;

g) A defesa, promoção e apoio dos produtos regionais, incluindo as denominações geográficas de origem e de qualidade.



## Artigo 53.º

**Pescas, mar e recursos marinhos**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de pescas, mar e recursos marinhos.

2 — As matérias das pescas, mar e recursos marinhos abrangem, designadamente:

a) As condições de acesso às águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região;

b) Os recursos piscatórios e outros recursos aquáticos, incluindo a sua conservação, gestão e exploração;

c) A actividade piscatória em águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou por embarcações registadas na Região;

d) A aquicultura e transformação dos produtos da pesca em território regional;

e) As embarcações de pesca que exerçam a sua actividade nas águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou que sejam registadas na Região;

f) A pesca lúdica;

g) As actividades de recreio náutico, incluindo o regime aplicável aos navegadores de recreio;

h) As tripulações.

## Artigo 54.º

**Comércio, indústria e energia**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de comércio, indústria e energia.

2 — As matérias relativas ao comércio, indústria e energia abrangem, designadamente:

a) O funcionamento dos mercados regionais e da actividade económica;

b) O regime de abastecimento;

c) A promoção da concorrência;

d) A defesa dos consumidores e o fomento da qualidade dos produtos regionais;

e) A resolução alternativa de litígios relacionados com o consumo;

f) As privatizações e reprivatizações de empresas públicas;

g) A modernização e a competitividade das empresas privadas;

h) Os mercados, as feiras e o comércio em geral, incluindo os estabelecimentos de restauração e bebidas, as grandes superfícies comerciais, bem como os respectivos calendários e horários;

i) O artesanato;

j) O licenciamento e fiscalização da actividade industrial;

l) As instalações de produção, distribuição, armazenamento e transporte de energia e a energia de produção regional, incluindo energias renováveis e eficiência energética.

## Artigo 55.º

**Turismo**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de turismo.

2 — A matéria de turismo abrange, designadamente:

a) O regime de utilização dos recursos turísticos;

b) A formação turística de recursos humanos, incluindo actividades e profissões turísticas, bem como a certificação de escolas e cursos;

c) Os regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e das agências e operadores de viagens e turismo, incluindo os respectivos licenciamento, classificação e funcionamento;

d) A utilização turística de sítios, locais ou monumentos de interesse turístico regional, incluindo áreas marinhas classificadas com especial interesse para o turismo subaquático;

e) As actividades marítimo-turísticas;

f) O investimento turístico;

g) O regime da declaração de utilidade turística e de interesse para o turismo;

h) A delimitação e concessão de zonas de jogo de fortuna ou azar, e o respectivo regime de funcionamento, fiscalização e quadro sancionatório;

i) O regime de denominações de origem e de qualidade dos equipamentos, actividades e produtos turísticos.

## Artigo 56.º

**Infra-estruturas, transportes e comunicações**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de infra-estruturas, transportes e comunicações.

2 — As matérias de infra-estruturas, transportes e comunicações abrangem, designadamente:

a) Os equipamentos sociais;

b) O regime de empreitadas e obras públicas;

c) As concessões de obras públicas e de serviços públicos;

d) A construção civil;

e) O trânsito e vias de circulação, incluindo a fixação dos limites de velocidade;

f) Os portos, marinas e outras infra-estruturas portuárias civis;

g) Os aeroportos, aeródromos, heliportos e outras infra-estruturas aeroportuárias civis;

h) Os transportes terrestres, marítimos e aéreos;

i) As telecomunicações;

j) A distribuição postal e de mercadorias.

## Artigo 57.º

**Ambiente e ordenamento do território**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ambiente e ordenamento do território.

2 — As matérias do ambiente e ordenamento do território abrangem, designadamente:

a) A protecção do ambiente, promoção do equilíbrio ecológico e defesa da natureza e dos recursos naturais, incluindo a fiscalização e monitorização dos recursos naturais;

b) As áreas protegidas e classificadas e as zonas de conservação e de protecção, terrestres e marinhas;

c) A reserva ecológica regional;

d) Os recursos naturais, incluindo *habitats*, biodiversidade, fauna e flora, recursos geotérmicos, florestais e geológicos;

e) A avaliação do impacte ambiental;

f) A caça e restantes actividades de exploração cinegética;

g) Os recursos hídricos, incluindo águas minerais e termais, superficiais e subterrâneas, canais e regadios;

- h) A captação, tratamento e distribuição de água;
- i) A recolha, tratamento e rejeição de efluentes;
- j) A recolha, gestão, tratamento e valorização de resíduos;
- l) O controlo da contaminação do solo e subsolo;
- m) O controlo da qualidade ambiental;
- n) A informação, sensibilização e educação ambientais;
- o) O associativismo ambiental;
- p) O planeamento do território e instrumentos de gestão territorial;
- q) O urbanismo, incluindo o regime da urbanização e edificação e a utilização dos solos.

#### Artigo 58.º

##### Solidariedade e segurança social

- 1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de solidariedade e segurança social.
- 2 — As matérias de solidariedade e segurança social abrangem, designadamente:
- a) A gestão e o regime económico da segurança social;
  - b) A instituição de complemento regional de pensão, reforma e prestações sociais;
  - c) A regulação de serviços sociais, de apoio social e de solidariedade social;
  - d) O regime de cooperação entre a administração regional e as instituições particulares de solidariedade social;
  - e) O combate à exclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social;
  - f) O apoio aos cidadãos portadores de deficiência;
  - g) A acção social, o voluntariado e a organização dos tempos livres.

#### Artigo 59.º

##### Saúde

- 1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política de saúde.
- 2 — A matéria correspondente à política de saúde abrange, designadamente:
- a) O serviço regional de saúde, incluindo a sua organização, planeamento, funcionamento, financiamento e recursos humanos;
  - b) A actividade privada de saúde e sua articulação com o serviço regional de saúde;
  - c) A saúde pública e comunitária;
  - d) A medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
  - e) O regime de licenciamento e funcionamento das farmácias e o acesso ao medicamento.

#### Artigo 60.º

##### Família e migrações

- 1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de apoio à família e às migrações.
- 2 — As matérias de apoio à família e às migrações abrangem, designadamente:
- a) A protecção de menores, a promoção da infância e o apoio à maternidade e à paternidade;
  - b) O apoio aos idosos;

- c) A integração dos imigrantes;
- d) O apoio às comunidades de emigrantes;
- e) O associativismo e a difusão da cultura portuguesa e açoriana na diáspora;
- f) A reintegração dos emigrantes regressados.

#### Artigo 61.º

##### Trabalho e formação profissional

- 1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de trabalho e formação profissional.
- 2 — As matérias relativas ao trabalho e formação profissional abrangem, designadamente:
- a) A promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a protecção no desemprego;
  - b) A instituição e a regulamentação do complemento regional à retribuição mínima mensal garantida;
  - c) A formação profissional e a valorização de recursos humanos, a obtenção e homologação de títulos profissionais e a certificação de trabalhadores;
  - d) A concertação social e mecanismos de resolução alternativa dos conflitos laborais.

#### Artigo 62.º

##### Educação e juventude

- 1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de educação e juventude.
- 2 — As matérias de educação e juventude abrangem, designadamente:
- a) O sistema educativo regional, incluindo as respectivas organização, funcionamento, recursos humanos, equipamentos, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino;
  - b) A avaliação no sistema educativo regional e planos curriculares;
  - c) A actividade privada de educação e sua articulação com o sistema educativo regional;
  - d) A acção social escolar no sistema educativo regional;
  - e) Os incentivos ao estudo e meios de combate ao insucesso e abandono escolares;
  - f) O associativismo estudantil e juvenil;
  - g) A mobilidade e o turismo juvenis;
  - h) A regulação e a gestão de actividades e instalações destinadas aos jovens.

#### Artigo 63.º

##### Cultura e comunicação social

- 1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de cultura e comunicação social.
- 2 — As matérias de cultura e comunicação social abrangem, designadamente:
- a) O património histórico, etnográfico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico e científico;
  - b) Os equipamentos culturais, incluindo museus, bibliotecas, arquivos e outros espaços de fruição cultural ou artística;
  - c) O apoio e a difusão da criação e produção teatral, musical, audiovisual, literária e de dança, bem como outros tipos de criação intelectual e artística;
  - d) O folclore;

- e) Os espectáculos e os divertimentos públicos na Região, incluindo touradas e tradições tauromáquicas nas suas diversas manifestações;
- f) O mecenato cultural;
- g) A comunicação social, incluindo o regime de apoio financeiro.

#### Artigo 64.º

##### Investigação e inovação tecnológica

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de investigação e inovação tecnológica.

2 — As matérias de investigação e inovação tecnológica abrangem, designadamente:

- a) Os centros de investigação e de inovação tecnológica, incluindo a sua organização, coordenação, funcionamento, e regimes de apoio e acreditação;
- b) O apoio à investigação científica e tecnológica;
- c) A formação de investigadores;
- d) A difusão do conhecimento científico e das tecnologias.

#### Artigo 65.º

##### Desporto

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de desporto.

2 — A matéria de desporto abrange, designadamente:

- a) O sistema desportivo regional e o sistema de informação desportiva, incluindo organização, administração, planeamento, financiamento e fiscalização;
- b) A actividade desportiva profissional e não profissional, incluindo o intercâmbio desportivo, o desporto escolar, o desporto de alta competição e o voluntariado desportivo;
- c) As infra-estruturas, instalações e equipamentos desportivos;
- d) Os recursos humanos no desporto;
- e) O mecenato desportivo;
- f) O movimento associativo desportivo e as sociedades desportivas.

#### Artigo 66.º

##### Segurança pública e protecção civil

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil.

2 — As matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil abrangem, designadamente:

- a) O regime jurídico do licenciamento de armeiro;
- b) A protecção civil, bombeiros, paramédicos e emergência médica;
- c) A monitorização e vigilância meteorológica, oceanográfica, sismológica e vulcanológica, bem como a mitigação de riscos geológicos;
- d) A assistência e vigilância em praias e zonas balneares e socorro costeiro.

#### Artigo 67.º

##### Outras matérias

Compete ainda à Assembleia Legislativa legislar nas seguintes matérias:

- a) Os símbolos da Região;
- b) O protocolo e o luto regionais;

- c) Os feriados regionais;
- d) A criação e estatuto dos provedores sectoriais regionais;
- e) As fundações de direito privado;
- f) A instituição de remuneração complementar aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração regional autónoma;
- g) As políticas de género e a promoção da igualdade de oportunidades;
- h) Os regimes especiais de actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- i) Os regimes especiais de arrendamento rural e urbano;
- j) Os sistemas de incentivos e de contratualização de incentivos nos casos de investimentos estruturantes ou de valor estratégico para a economia;
- l) O investimento estrangeiro relevante;
- m) O regime das parcerias público-privadas em que intervenha a Região;
- n) A estatística;
- o) O *marketing* e a publicidade;
- p) A prevenção e segurança rodoviárias.

#### Artigo 69.º

##### Dissolução da Assembleia Legislativa

1 — A Assembleia Legislativa pode ser dissolvida pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nela representados.

2 — A Assembleia Legislativa não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência em território da Região.

3 — A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

4 — A dissolução da Assembleia Legislativa não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da comissão permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

5 — Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

6 — No caso de dissolução, a Assembleia Legislativa então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

#### Artigo 95.º

##### Contagem de tempo

O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

#### Artigo 96.º

##### Registo de interesses

1 — É criado um registo público de interesses na Assembleia Legislativa, a ser regulado por decreto legislativo regional.

2 — O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as actividades de titulares

de cargos políticos susceptíveis de relevar em matéria de incompatibilidade ou impedimento.

3 — O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

#### Artigo 99.º

##### Deputados não afectos permanentemente

1 — Os deputados podem optar por não estar permanentemente afectos à Assembleia Legislativa.

2 — No caso previsto no número anterior, o deputado encontra-se obrigatoriamente afecto à Assembleia Legislativa apenas nos períodos de funcionamento do plenário ou durante o desempenho de trabalhos ou missões oficiais para que tenha sido especialmente eleito ou designado.

3 — Os deputados não afectos permanentemente à Assembleia Legislativa têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas:

a) Durante o funcionamento efectivo do plenário da Assembleia Legislativa, da mesa e das comissões ou deputações a que pertençam;

b) Durante os cinco dias que precedem o plenário da Assembleia Legislativa ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do plenário ou do seu regresso, no seu círculo eleitoral;

c) Até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados, no seu círculo eleitoral;

d) Durante a deslocação à sua residência no final de cada semana de trabalhos da Assembleia Legislativa, quer em plenário quer em comissões;

e) Durante a deslocação entre a sua residência e o círculo por que foi eleito, caso estes não coincidam e o deputado resida na Região, até cinco vezes por sessão legislativa;

f) Durante a deslocação entre a sua residência e as ilhas da Região, designadamente para os fins previstos no n.º 2 do artigo 32.º, uma vez por ano.

#### Artigo 100.º

##### Deslocações

Nas deslocações efectuadas no exercício das suas funções ou por causa delas, os deputados têm direito ao transporte correspondente, a seguro de vida e a assistência médica de emergência.

#### Artigo 101.º

##### Incompatibilidades

1 — São incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa os seguintes cargos ou funções:

a) Presidente da República, deputado à Assembleia da República e membro do Governo da República;

b) Representante da República e membro do Governo Regional;

c) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e Provedor de Justiça;

d) Deputado ao Parlamento Europeu;

e) Embaixador;

f) Governador e vice-governador civil;

g) Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio-tempo de câmara municipal;

h) Funcionário do Estado, da Região ou de outra entidade pública;

i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;

j) Membro de gabinete do Governo da República, do Representante da República ou do Governo Regional ou legalmente equiparado;

l) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;

m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social e do Conselho Económico e Social dos Açores;

n) Provedores sectoriais regionais;

o) Membro de órgão de direcção ou administração de entidade reguladora independente, de empresa pública ou de instituto público.

2 — O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação ou de relevante interesse social, se previamente autorizado pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.

#### Artigo 102.º

##### Impedimentos

1 — O deputado à Assembleia Legislativa pode exercer outras actividades, dentro dos limites do presente Estatuto e da lei, devendo comunicar a sua natureza e identificação ao Tribunal Constitucional e à comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.

2 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, é impeditivo do exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa:

a) Participação em órgão com funções de direcção ou administração de concessionárias que tenham actividade na Região;

b) Presidência de órgão executivo de associação ou fundação privada que tenha acordo de cooperação financeira de carácter duradouro com o Estado, a Região, as autarquias ou as demais entidades públicas.

3 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, é igualmente vedado aos deputados:

a) Participar no exercício de actividade de comércio ou indústria, directamente, por si, ou indirectamente, designadamente pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou através de entidade em que detenha participação relevante ou influência dominante, em procedimentos abertos obrigatoriamente, nos termos da lei, a diversos concorrentes ou candidatos, no âmbito da formação de contratos públicos cujo objecto abranja prestações que estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado e cuja entidade adjudicante seja a Região, as autarquias locais dos Açores ou qualquer entidade integrada nas suas administrações indirectas;

b) Exercer mandato judicial como autor em acções cíveis, em qualquer foro, contra a Região;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de forma-

ção intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;

e) Figurar ou participar de qualquer forma em actos de publicidade comercial.

4 — O deputado carece de autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de impedimento, através da comissão parlamentar competente, para:

- a) Ser árbitro, jurado, perito ou testemunha;
- b) Ser titular de cargo de nomeação governamental.

5 — A autorização a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser solicitada pelo juiz competente ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, sendo a deliberação precedida de audição do deputado.

6 — Não deve ser autorizado o exercício da função de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte a Região, as autarquias locais dos Açores ou qualquer entidade integrada nas suas administrações indirectas.

7 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo determina, para o deputado em causa, sem prejuízo da sua responsabilização a outros títulos:

- a) Advertência;
- b) Suspensão do mandato enquanto durar o impedimento, por período nunca inferior a 50 dias;
- c) Reposição obrigatória da totalidade da remuneração que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de impedimento.

#### Artigo 103.º

##### Controlo de impedimentos e incompatibilidades

Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar competente em razão da matéria e aprovado o respectivo parecer pelo plenário, o deputado é notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

#### Artigo 105.º

##### Limitação de mandatos do Presidente do Governo Regional

1 — O Presidente do Governo Regional só pode ser nomeado para três mandatos consecutivos.

2 — O Presidente do Governo Regional, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não pode assumir novo mandato durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 — No caso de apresentação de pedido de demissão, no decurso do seu terceiro mandato consecutivo, o Presidente do Governo Regional não pode ser nomeado na sequência das eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à demissão.

#### Artigo 106.º

##### Representante da República

1 — O Representante da República da Região é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo da República.

2 — Salvo em caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3 — Em caso de vacatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 107.º

##### Competências

1 — Compete ao Representante da República:

- a) Nomear o Presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais;
- b) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente;
- c) Assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;
- d) Exercer o direito de veto, designadamente nos termos dos artigos 278.º e 279.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — No prazo de 15 dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da Região que lhe seja enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3 — Se a Assembleia Legislativa da Região confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

4 — No prazo de 20 dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da Região.

#### Artigo 108.º

##### Princípios gerais

As relações entre a Região e outras pessoas colectivas públicas regem-se segundo os princípios da cooperação, da partilha de informação e transparência, da lealdade institucional, da solidariedade nacional, da subsidiariedade e da descentralização.

#### Artigo 109.º

##### Instrumentos de cooperação com a República

A Região e a República, no âmbito das respectivas atribuições, podem celebrar acordos e recorrer a quaisquer outros meios de cooperação adequados à prossecução dos seus objectivos comuns.

#### Artigo 110.º

##### Acordos de cooperação

1 — O Governo Regional e o Governo da República podem celebrar acordos juridicamente vinculativos so-

bre matérias de interesse comum com os objectivos, de âmbito sectorial ou geral, de criação de órgãos de composição mista, empresas públicas ou privadas de capitais mistos, de prossecução de planos, programas ou projectos conjuntos, ou ainda de gestão ou exploração de serviços correspondentes às suas atribuições.

2 — Os acordos que impliquem a prossecução, pela Região, de atribuições do Estado são acompanhados da transferência para a Região dos meios financeiros suficientes.

#### Artigo 111.º

##### Participação em órgãos da República

A Região participa na determinação, condução e execução das políticas gerais do Estado sobre matérias que lhe digam respeito através dos órgãos competentes, de acordo com o estabelecido no presente Estatuto e na lei.

#### Artigo 112.º

##### Delegação de poderes do Governo da República no Governo Regional

1 — Em matérias cuja competência regulamentar esteja reservada ao Governo da República, nos termos da Constituição, pode este delegar, através de resolução do Conselho de Ministros, a competência para o exercício da função administrativa, total ou parcialmente, no Governo Regional.

2 — A competência para o exercício da função administrativa, para os efeitos do número anterior, engloba a emissão de regulamentos, a prática de actos administrativos e a celebração de contratos administrativos, bem como o exercício conjunto de competências.

3 — O Governo da República pode também delegar no Governo Regional poderes de coordenação dos serviços do Estado na Região com os serviços regionais.

4 — A delegação de poderes prevista no n.º 1 do presente artigo não se extingue pela mudança dos titulares do Governo da República ou do Governo Regional.

5 — Ao acto de delegação de poderes do Governo da República no Governo Regional aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo, com as devidas adaptações.

#### Artigo 113.º

##### Relações com entidades locais e regionais

A Região, através do Governo Regional, pode estabelecer relações especiais de coordenação, de colaboração ou de cooperação, incluindo através da celebração de acordos, com outras entidades públicas, nomeadamente a Região Autónoma da Madeira, as regiões administrativas e demais autarquias locais ou suas associações, aplicando-se o regime previsto para a celebração de acordos de cooperação com o Estado, com as devidas adaptações.

#### Artigo 114.º

##### Audição pelo Presidente da República sobre o exercício de competências políticas

Os órgãos de governo regional devem ser ouvidos pelo Presidente da República antes da dissolução da Assembleia Legislativa e da marcação da data para a realização de eleições regionais ou de referendo regional, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

#### Artigo 115.º

##### Audição pela Assembleia da República e pelo Governo sobre o exercício de competências políticas

A Assembleia da República e o Governo devem ouvir a Região, através do Governo Regional, sobre o exercício das suas atribuições e competências políticas, bem como quando participem, no âmbito das instituições comunitárias, no exercício de competências políticas, sobre matérias que digam respeito à Região.

#### Artigo 116.º

##### Audição sobre o exercício de competências legislativas

1 — A aprovação de leis e decretos-leis aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre as questões respeitantes à Região.

2 — Consideram-se respeitantes à Região as normas que nela incidam especialmente ou que versem sobre interesses predominantemente regionais, nomeadamente sobre:

- a) As águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental contíguas ao arquipélago;
- b) O regime do referendo regional;
- c) O regime das finanças regionais;
- d) O estatuto das autarquias locais dos Açores e respectivo financiamento;
- e) O regime geral da elaboração e organização do orçamento regional;
- f) A definição e regime dos bens de domínio público regional e de domínio público estadual situados no território regional;
- g) A organização judiciária no território regional;
- h) A segurança pública e a organização das forças de segurança no território regional;
- i) O planeamento e a regulação do ordenamento do território e o urbanismo, no que diz respeito ao território regional;
- j) O regime regional dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.

3 — A Região deve também ser ouvida pela Assembleia da República quando esta exerça a sua competência legislativa, com especial incidência na competência legislativa regional de desenvolvimento, sobre as seguintes matérias:

- a) Bases do sistema de ensino;
- b) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- c) Bases do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico;
- d) Bases do património cultural;
- e) Bases da política agrícola;
- f) Bases do regime e âmbito da função pública;
- g) Bases gerais do regime das empresas públicas e fundações públicas;
- h) Bases do ordenamento do território e urbanismo.

#### Artigo 117.º

##### Audição sobre exercício de competências administrativas

O Governo da República deve ouvir a Região, através do Governo Regional, sobre o exercício de competências administrativas, bem como quando participe, no

âmbito das instituições comunitárias, no exercício de competências administrativas, sobre matérias que digam respeito à Região.

#### Artigo 118.º

##### Forma e prazo da audição

1 — Os órgãos de governo próprio pronunciam-se através da emissão de parecer fundamentado.

2 — Em situações de manifesta urgência declarada pelo órgão de soberania ou quando tal se justifique, nomeadamente em relação a órgãos unipessoais, a audição pode ser feita por forma oral.

3 — Os órgãos de soberania podem determinar o carácter sigiloso da audição quando a natureza da situação ou da matéria o justifiquem ou quando esteja em causa a defesa nacional.

4 — O prazo para a pronúncia deve ser razoável e é fixado pelo órgão de soberania, não podendo ser inferior a 15 dias para o Governo Regional e a 20 dias para a Assembleia Legislativa.

5 — Os prazos previstos no número anterior podem ser prolongados, quando a complexidade da matéria o justifique, ou encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, não podendo, salvo o disposto no n.º 2, serem inferiores a cinco dias.

6 — Os órgãos de governo próprio podem pedir uma prorrogação do prazo concedido pelo órgão de soberania para se pronunciarem, através de decisão fundamentada.

7 — Podem ser acordadas outras formas de audição dos órgãos de governo próprio sobre a actividade dos órgãos de soberania que diga respeito à Região, bem como os termos da sua colaboração nessa actividade.

#### Artigo 119.º

##### Audição qualificada

1 — A Assembleia da República e o Governo da República adoptam o procedimento de audição qualificada, nos seguintes casos:

a) Iniciativas legislativas susceptíveis de serem desconformes com qualquer norma do presente Estatuto;

b) Iniciativas legislativas ou regulamentares que visem a suspensão, redução ou supressão de direitos, atribuições ou competências regionais, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;

c) Iniciativas legislativas destinadas à transferência de atribuições ou competências da administração do Estado para as autarquias locais dos Açores, nos termos do artigo 135.º

2 — O procedimento de audição qualificada inicia-se com o envio para o órgão de governo próprio competente da proposta ou projecto de acto acompanhada de uma especial e suficiente fundamentação da solução proposta, à luz dos princípios da primazia do Estatuto, do adquirido autónómico e da subsidiariedade.

3 — No prazo indicado pelo órgão de soberania em causa, que nunca pode ser inferior a 15 dias, o órgão de governo próprio competente emite parecer fundamentado.

4 — No caso de o parecer ser desfavorável ou de não aceitação das alterações propostas pelo órgão de

soberania em causa, deve constituir-se uma comissão bilateral, com um número igual de representantes do órgão de soberania e do órgão de governo próprio, para formular, de comum acordo, uma proposta alternativa, no prazo de 30 dias, salvo acordo em contrário.

5 — Decorrendo o prazo previsto no número anterior, o órgão de soberania decide livremente.

#### Artigo 120.º

##### Pronúncia dos órgãos de governo próprio

1 — Os órgãos de governo próprio podem ainda, por sua iniciativa, pronunciar-se sobre matérias da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, através da emissão de parecer fundamentado.

2 — Os órgãos de soberania devem tomar em consideração na sua actuação as pronúncias emitidas pelos órgãos de governo próprio, nos termos do número anterior.

#### Artigo 121.º

##### Participação da Região na política externa da República

1 — A Região, através do Governo Regional, participa na determinação e condução da política externa da República quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito.

2 — São matérias que dizem respeito à Região, para os efeitos do número anterior, nomeadamente:

a) As susceptíveis de implicações especiais nas suas atribuições e competências;

b) As políticas respeitantes ao mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental;

c) As políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;

d) A condição de região ultraperiférica e a insularidade;

e) A utilização de bases militares no território regional;

f) A segurança pública no território regional;

g) A política agrícola e piscatória, quando incida sobre o território da Região;

h) A regulação de denominações de origem protegida, indicações geográficas protegidas ou outros sistemas de protecção e de valorização dos produtos e marcas da Região;

i) A política ambiental, de gestão dos recursos e de protecção da fauna e flora da Região;

j) O comércio internacional, quando incida sobre produtos de produção regional;

l) Os investimentos na Região;

m) O património cultural localizado na Região.

3 — No âmbito do direito de participação referido no n.º 1 do presente artigo, a Região tem o direito de:

a) Requerer à República a celebração ou a adesão a tratados ou acordos internacionais que se afigurem adequados à prossecução dos objectivos fundamentais da Região;

b) Ser informada, pela República, da negociação de tratados ou acordos;

c) Participar, integrada na delegação portuguesa, na negociação de tratados ou acordos internacionais e em outras negociações internacionais ou cimeiras;

d) Participar nas representações portuguesas perante organizações internacionais;

e) Dirigir aos órgãos de soberania, através da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional, as observações e propostas que entenda pertinentes no âmbito das alíneas anteriores do presente número.

4 — No âmbito das suas atribuições e competências próprias, a Região deve executar, no seu território, os tratados e acordos internacionais, bem como as decisões vinculativas de organizações internacionais.

#### Artigo 122.º

##### Participação na construção europeia

1 — A Região tem direito de participar nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Para efeitos do número anterior, a Região tem o direito de:

a) Integrar as delegações do Estado Português para negociações no âmbito da revisão do direito originário da União, da aprovação de novos tratados, ou do processo decisório;

b) Participar no Comité das Regiões, através do Presidente do Governo Regional ou de quem por ele for indicado, bem como noutros organismos da União;

c) Ser consultada, através da Assembleia Legislativa, sobre as iniciativas normativas da União, no âmbito do procedimento de verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade, quando estas afectem as suas atribuições e competências ou a sua condição ultraperiférica;

d) Ser informada, pelos órgãos de soberania, das iniciativas ou propostas que estes apresentem perante instituições europeias, ou dos procedimentos em que estejam directamente envolvidos;

e) Estabelecer relações de colaboração, através da Assembleia Legislativa, com o Parlamento Europeu;

f) Propor acções judiciais nas instâncias europeias, na medida da sua legitimidade ou requerer à República o recurso ao meio jurisdicional adequado junto dos tribunais comunitários para defesa dos seus direitos.

3 — Quando estejam em causa questões que digam exclusivamente respeito à Região, o Estado deve assegurar-lhe uma posição preponderante nas respectivas negociações.

#### Artigo 123.º

##### Cooperação externa da Região

1 — A Região, através do Governo Regional e sob a orientação e fiscalização da Assembleia Legislativa, exerce a sua acção no âmbito da política externa e dos negócios estrangeiros, em defesa e promoção dos interesses que lhe incumbe constitucional e estatutariamente prosseguir.

2 — A Região coordena a sua actuação internacional com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

3 — Os serviços de representação externa do Estado prestam à Região todo o auxílio necessário para a prossecução da sua política de cooperação externa.

#### Artigo 124.º

##### Relações externas com outras entidades

1 — No âmbito das suas relações externas com outras entidades, compete à Região, em especial:

a) Impulsionar o desenvolvimento de laços culturais, económicos e sociais com territórios onde residam comunidades de emigrantes portugueses provenientes da Região e seus descendentes ou de onde provenham comunidades de imigrantes que residam na Região;

b) Desenvolver relações privilegiadas com entidades dos países com língua oficial portuguesa, nomeadamente através da participação em projectos e acções de cooperação no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;

c) Estabelecer relações de cooperação e colaboração com entidades de Estados europeus, em particular, de Estados membros da União Europeia, nomeadamente ao nível da prestação e exploração de serviços públicos;

d) Desenvolver parcerias com outras regiões ultraperiféricas, nomeadamente no âmbito de programas de cooperação territorial europeia e aprofundar a cooperação no âmbito da Macaronésia;

e) Participar em organizações internacionais que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional.

2 — No âmbito do número anterior, a Região pode, através do Governo Regional, estabelecer ou aceder a acordos de cooperação com entidades de outros Estados.

#### Artigo 129.º

##### Entidades administrativas independentes regionais

1 — A Região pode, no âmbito das suas atribuições e por meio de decreto legislativo regional, criar entidades administrativas independentes regionais, sempre que a natureza da actividade administrativa em causa o justifique.

2 — As entidades administrativas independentes regionais podem assumir funções de regulação, fiscalização e supervisão.

3 — As entidades administrativas independentes regionais são pessoas colectivas de direito público e dispõem de autonomia orçamental e financeira.

4 — O seu âmbito específico de actuação, composição, organização e funcionamento são regulados por decreto legislativo regional.

#### Artigo 130.º

##### Provedores sectoriais regionais

1 — A Região pode criar provedores sectoriais regionais que, respeitando as atribuições do Provedor de Justiça e em coordenação com este, recebam queixas dos cidadãos por acções ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional autónoma, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem actividades de interesse geral ou universal no âmbito regional.

2 — Os provedores sectoriais regionais podem dirigir as recomendações que entenderem às entidades referidas no número anterior e exercer as restantes competências que lhes venham a ser atribuídas por decreto legislativo regional.



3 — Os provedores sectoriais regionais são eleitos pela Assembleia Legislativa e têm um estatuto de independência.

4 — A criação de um provedor sectorial regional não envolve qualquer restrição ao direito de queixa ao Provedor de Justiça ou às suas competências.

#### Artigo 131.º

##### Conselho Económico e Social dos Açores

1 — O Conselho Económico e Social dos Açores é o órgão colegial independente de carácter consultivo e de acompanhamento junto dos órgãos de governo próprio para matérias de carácter económico, laboral, social e ambiental, tendo por objectivo fomentar o diálogo entre poder político e sociedade civil.

2 — O Conselho Económico e Social dos Açores participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social, exerce funções de concertação social e pode pronunciar-se, a pedido dos órgãos de governo próprio ou por sua iniciativa, sobre as matérias da sua competência.

3 — A composição, as competências, a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social dos Açores são regulados por decreto legislativo regional, garantindo a participação equitativa dos grupos sociais, empresariais, económicos e profissionais da Região.

#### Artigo 132.º

##### Princípios gerais da administração do Estado na Região

1 — A administração do Estado na Região é organizada de forma a combater as consequências negativas da insularidade e ultraperiferia do arquipélago e tem em conta as especificidades regionais.

2 — O Estado assegura uma distribuição equilibrada dos seus serviços entre as diversas ilhas.

3 — A Região pode solicitar ao Estado a criação de delegações regionais no âmbito da sua administração directa ou indirecta, quando a sua natureza ou as suas atribuições o justifiquem.

#### Artigo 134.º

##### Relações com entidades locais dos Açores

1 — A Região tem relações especiais de cooperação, coordenação e colaboração com as autarquias locais e respectivas associações localizadas no seu território.

2 — A Região encoraja o estabelecimento de mecanismos de cooperação intermunicipal no seu território.

#### Artigo 135.º

##### Reserva de competência administrativa da Região

A transferência de atribuições e competências da administração do Estado para as autarquias locais dos Açores deve ter em conta as especificidades regionais, no respeito pelo princípio da subsidiariedade, devendo ser, em qualquer caso, precedida do procedimento de audição qualificada da Região.

#### Artigo 137.º

##### Reserva de iniciativa legislativa

O presente Estatuto apenas pode ser revisto por iniciativa da Assembleia Legislativa, através da elaboração

e aprovação de um projecto a ser enviado à Assembleia da República.

#### Artigo 138.º

##### Elaboração do projecto

1 — A iniciativa de abertura do processo de revisão do Estatuto pertence aos deputados.

2 — A assunção de poderes de revisão estatutária, a definição do respectivo procedimento e a consequente abertura do processo de revisão do Estatuto é deliberada pela maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

#### Artigo 139.º

##### Apreciação do projecto pela Assembleia da República

1 — A Assembleia da República, ao apreciar o projecto de revisão do Estatuto, deve ouvir a Assembleia Legislativa sempre que considerar adequado.

2 — A Assembleia Legislativa designa uma delegação representativa dos partidos que nela têm assento para apresentar o projecto de revisão do Estatuto à Assembleia da República, a qual pode solicitar ser ouvida pelo Presidente da Assembleia da República, pelas comissões encarregadas de discutir o projecto, pelos grupos parlamentares ou pelos deputados, em qualquer momento do procedimento legislativo na Assembleia da República.

3 — A Assembleia Legislativa pode deliberar, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, retirar o projecto de revisão do Estatuto, até à votação da proposta na generalidade.

#### Artigo 140.º

##### Alteração do projecto pela Assembleia da República

1 — Se a Assembleia da República alterar o projecto de revisão do Estatuto deve remetê-lo à Assembleia Legislativa para que esta aprecie todas as alterações introduzidas e sobre elas emita parecer.

2 — Os poderes de revisão do Estatuto pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa e às matérias correlacionadas.

#### Artigo 141.º

##### Novo texto do Estatuto

As alterações ao Estatuto são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários, sendo o Estatuto, no seu novo texto, republicado em anexo à lei de revisão.»

#### Artigo 5.º

##### Alterações de designação de entidades

1 — A expressão «Assembleia Legislativa Regional» constante do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto, é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa».

2 — A expressão «Ministro da República» constante do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de

27 de Agosto, é substituída pela expressão «Representante da República».

### Artigo 6.º

#### Alterações à organização sistemática do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

1 — O título I do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Região Autónoma dos Açores» e a abranger os artigos 1.º a 9.º

2 — O título II do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Princípios fundamentais» e a abranger os artigos 10.º a 16.º, sendo suprimida a sua divisão em capítulos e secções.

3 — O título III do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Regime económico e financeiro» e a abranger os artigos 17.º a 24.º, sendo introduzidas as seguintes alterações:

a) O seu capítulo I passa a ter como epígrafe «Princípios gerais» e a abranger os artigos 17.º e 18.º, sendo suprimida a sua divisão em secções;

b) O seu capítulo II passa a ter como epígrafe «Autonomia financeira da Região» e a abranger os artigos 19.º a 21.º;

c) É aditado um capítulo III com a epígrafe «Autonomia patrimonial da Região», abrangendo os artigos 22.º a 24.º

4 — O título IV do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Órgãos de governo próprio» e a abranger os artigos 25.º a 107.º, sendo introduzidas as seguintes alterações:

a) É aditado um capítulo I com a epígrafe «Assembleia Legislativa», abrangendo os artigos 25.º a 75.º, que se divide em:

i) Secção I, que passa a ter como epígrafe «Estatuto e eleição», abrangendo os artigos 25.º a 33.º;

ii) Secção II, que passa a ter como epígrafe «Competência da Assembleia Legislativa», abrangendo os artigos 34.º a 67.º, sendo-lhe aditada uma subsecção I, com a epígrafe «Competência em geral», abrangendo os artigos 34.º a 48.º, e uma subsecção II, com a epígrafe «Matérias de competência legislativa própria», abrangendo os artigos 49.º a 67.º;

iii) Secção III, que é agora aditada, com a epígrafe «Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa», abrangendo os artigos 68.º a 75.º;

b) É aditado um capítulo II com a epígrafe «Governo Regional», abrangendo os artigos 76.º a 91.º, que se divide em:

i) Secção I, que é agora aditada, com a epígrafe «Função, estrutura, formação e responsabilidade», abrangendo os artigos 76.º a 87.º;

ii) Secção II, que é agora aditada, com a epígrafe «Competência do Governo Regional», abrangendo os artigos 88.º a 91.º;

c) É aditado um capítulo III com a epígrafe «Estatuto dos titulares de cargos políticos», abrangendo os artigos 92.º a 105.º, que se divide em:

i) Secção I, que é agora aditada, com a epígrafe «Disposições comuns», abrangendo os artigos 92.º a 96.º;

ii) Secção II, que é agora aditada, com a epígrafe «Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa», abrangendo os artigos 97.º a 103.º;

iii) Secção III, que é agora aditada, com a epígrafe «Estatuto dos membros do Governo Regional», abrangendo os artigos 104.º e 105.º;

d) É aditado um capítulo IV com a epígrafe «Representante da República», abrangendo os artigos 106.º e 107.º

5 — O título V do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Relação da Região com outras pessoas colectivas públicas» e a abranger os artigos 108.º a 120.º, sendo introduzidas as seguintes alterações:

a) O seu capítulo I passa a ter como epígrafe «Da co-operação em geral» e a abranger os artigos 108.º a 113.º;

b) O seu capítulo II passa a ter como epígrafe «Da audição dos órgãos de governo próprio pelos órgãos de soberania» e a abranger os artigos 114.º a 120.º;

c) A divisão sistemática do título V deixa de conter um capítulo III.

6 — O título VI do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Das relações internacionais da Região» e a abranger os artigos 121.º a 124.º, sendo suprimida a sua divisão em capítulos.

7 — É aditado um título VII ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores com a epígrafe «Organização das administrações públicas», que abrange os artigos 125.º a 136.º, contendo:

a) Um capítulo I, com a epígrafe «Administração regional autónoma», abrangendo os artigos 125.º a 127.º;

b) Um capítulo II, com a epígrafe «Outros órgãos regionais», abrangendo os artigos 128.º a 131.º;

c) Um capítulo III com a epígrafe «Administração do Estado», abrangendo os artigos 132.º e 133.º;

d) Um capítulo VI com a epígrafe «Administração local», abrangendo os artigos 134.º a 136.º

8 — É aditado um título VIII ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores com a epígrafe «Revisão do Estatuto», abrangendo os artigos 137.º a 141.º

## TÍTULO II

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 7.º

##### Regime transitório do domínio público do Estado na Região

A contagem do prazo referido no artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, republicado em anexo, para efeitos da transferência dos bens do domínio público do Estado para a esfera patrimonial da Região por cessação da efectiva e directa afectação do bem a serviços públicos não regionalizados do Estado, inicia-se com a entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 8.º

##### Regime transitório da limitação de mandatos do Presidente de Governo Regional

O Presidente do Governo Regional, se estiver a cumprir o terceiro mandato consecutivo no momento da entrada em vigor da presente lei, pode ser nomeado para mais um mandato consecutivo.

## Artigo 9.º

**Regime transitório das incompatibilidades e impedimentos**

O actual regime relativo às incompatibilidades e aos impedimentos dos titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores mantém-se em vigor até ao 1.º dia da próxima legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 10.º

**Outras disposições transitórias**

1 — Enquanto não for aprovada a lei de regulamentação do referendo regional referida no n.º 4 do artigo 43.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, republicado em anexo, aplica-se, com as devidas adaptações, a lei que regule o referendo de âmbito nacional.

2 — Enquanto não for aprovado o decreto legislativo regional previsto na alínea c) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 128.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, republicado em anexo, os órgãos representativos das ilhas são os Conselhos de Ilha, mantendo-se em vigor o seu regime jurídico.

## Artigo 11.º

**Revogação**

São revogados o n.º 2 do artigo 2.º, os artigos 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 25.º, 31.º, 38.º e 39.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º, os artigos 45.º, 54.º, 56.º, 57.º e 59.º, o n.º 2 do artigo 64.º, o n.º 1 do artigo 67.º, os artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 95.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 108.º, 109.º, 111.º, 114.º e 115.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto.

## Artigo 12.º

**Republicação**

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção actual, é republicado em anexo, que é parte integrante da presente lei.

## Artigo 13.º

**Início de vigência**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Setembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Dezembro de 2008.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*,  
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

## ANEXO

**Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores****Preâmbulo**

Reconhecendo as históricas aspirações autonomistas do povo açoriano que, há mais de um século, iniciou a luta pela conquista do direito à livre administração dos Açores pelos açorianos;

Honrando a memória dos primeiros autonomistas que afirmaram a identidade açoriana e a unidade do seu povo e homenageando o ingente combate de todos quantos, sucedendo-lhes no tempo, mantiveram e mantêm vivo o ideal autonomista;

Afirmando-se herdeiros daqueles que historicamente resistiram ao isolamento e ao abandono, às intempéries e a outros cataclismos da natureza, aos ciclos de escassez material e às mais variadas contrariedades, forjando assim um singular e orgulhoso portuguesismo a que ousaram nomear de açorianidade;

Partilhando com os demais portugueses a vitória e a instauração da democracia que consagrou o reconhecimento constitucional da autonomia política e legislativa açoriana;

Proclamando que a autonomia expressa a identidade açoriana, o livre exercício do seu auto-governo e a promoção do bem-estar do seu povo;

Exercitando uma prerrogativa constitucional exclusiva, o povo açoriano, através dos seus legítimos representantes, apresentou à Assembleia da República um projecto de estatuto, que foi debatido e votado, tendo dado origem ao presente Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

**TÍTULO I****Região Autónoma dos Açores**

## Artigo 1.º

**Autonomia regional**

1 — O arquipélago dos Açores constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2 — A autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial da Região exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

## Artigo 2.º

**Território regional**

1 — O território da Região Autónoma abrange o arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, bem como os seus ilhéus.

2 — Constituem ainda parte integrante do território regional as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago.

## Artigo 3.º

**Objectivos fundamentais da autonomia**

A Região prossegue, através da acção dos órgãos de governo próprio, os seguintes objectivos:

- a) A participação livre e democrática dos cidadãos;
- b) O reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses;

c) A defesa e promoção da identidade, valores e interesses dos açorianos e do seu património histórico;

d) O desenvolvimento económico e social da Região e o bem-estar e qualidade de vida das populações, baseados na coesão económica, social e territorial e na convergência com o restante território nacional e com a União Europeia;

e) A garantia do desenvolvimento equilibrado de todas e cada uma das ilhas;

f) A atenuação dos efeitos desfavoráveis da localização ultraperiférica da Região, da insularidade e do isolamento;

g) A adaptação do sistema fiscal nacional à Região, segundo os princípios da solidariedade, equidade e flexibilidade e da concretização de uma circunscrição fiscal própria;

h) A efectivação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados;

i) A protecção do direito ao trabalho, promovendo a conciliação entre a vida familiar e a laboral;

j) O acesso universal, em condições de igualdade e qualidade, aos sistemas educativo, de saúde e de protecção social;

l) A promoção do ensino superior, multipolar e adequado às necessidades da Região;

m) A defesa e protecção do ambiente, da natureza, do território, da paisagem e dos recursos naturais;

n) O seu reconhecimento institucional como região ultraperiférica e a consolidação da integração europeia;

o) O fomento e fortalecimento dos laços económicos, sociais e culturais com as comunidades açorianas residentes fora da Região.

#### Artigo 4.º

##### Símbolos da Região

1 — A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa.

2 — Aos símbolos da Região são devidos respeito e consideração por todos.

3 — A bandeira e o hino da Região são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com a salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.

4 — A bandeira da Região é hasteada nas instalações dependentes dos órgãos de soberania na Região e dos órgãos de governo próprio ou de entidades por eles tuteladas, bem como nas autarquias locais dos Açores.

5 — A utilização dos símbolos da Região é regulada por decreto legislativo regional.

#### Artigo 5.º

##### Órgãos de governo próprio

1 — São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

2 — Os órgãos de governo próprio da Região assentam na vontade dos açorianos.

#### Artigo 6.º

##### Representação da Região

1 — A Região é representada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional, nos casos previstos na Constituição e nas leis e nos decorrentes do exercício de competências próprias do Governo Regional.

#### Artigo 7.º

##### Direitos da Região

1 — São direitos da Região, para além dos enumerados no n.º 1 do artigo 227.º da Constituição:

a) O direito à autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial;

b) O direito à justa compensação e à discriminação positiva com vista à atenuação dos custos da insularidade e do carácter ultraperiférico da Região;

c) O direito à cooperação do Estado e demais entidades públicas na prossecução das suas atribuições, nomeadamente através da celebração de acordos de cooperação;

d) O direito à informação que o Estado ou demais entidades públicas disponham relacionada com a Região;

e) O direito ao domínio público e privado regionais;

f) O direito a uma organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região;

g) O direito a ser sempre ouvida pelos órgãos de soberania e a pronunciar-se por iniciativa própria, relativamente às questões da competência destes que digam respeito à Região;

h) O direito a ter uma participação significativa nos benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam respeito à Região;

i) O direito a uma política própria de cooperação externa com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia;

j) O direito a estabelecer acordos de cooperação com entidades regionais estrangeiras e a participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação inter-regional;

l) O direito a uma Administração Pública com quadros próprios fixados pela Região, bem como à garantia da mobilidade dos trabalhadores entre as várias administrações públicas;

m) O direito ao reconhecimento da complexidade administrativa decorrente do seu carácter arquipelágico ao nível da administração regional autónoma e da organização dos serviços do Estado na Região;

n) O direito a criar entidades administrativas independentes;

o) O direito a criar provedores sectoriais regionais;

p) O direito ao reconhecimento da realidade específica de ilha na organização municipal;

q) O direito de acesso ao Tribunal Constitucional para defesa dos seus direitos reconhecidos pela Constituição e pelo presente Estatuto.

2 — A Região tem direito de participação, quando estejam em causa questões que lhe digam respeito:

a) Na definição, condução e execução da política geral do Estado, incluindo a negociação e celebração de tratados e acordos internacionais;

b) Nos processos de formação da vontade do Estado no âmbito da construção europeia.

3 — São também direitos da Região os restantes elencados neste Estatuto.

#### Artigo 8.º

##### Direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas

1 — A Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interiores

e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado.

2 — A Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das actividades de extracção de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.

3 — Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.

4 — Os bens pertencentes ao património cultural subaquático situados nas águas interiores e no mar territorial que pertençam ao território regional e não tenham proprietário conhecido ou que não tenham sido recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo, são propriedade da Região.

#### Artigo 9.º

##### Direito de petição aos órgãos de governo próprio

1 — Todos os cidadãos portugueses podem, individual ou colectivamente, exercer o direito de petição, dirigido aos órgãos de governo próprio da Região, para defesa dos seus direitos, da Constituição, do presente Estatuto, das demais leis ou do interesse geral, mediante a apresentação de petições, representações, reclamações ou queixas.

2 — O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.

3 — O exercício do direito de petição é livre e gratuito, não podendo a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação ser dificultada ou impedida por qualquer entidade pública ou privada, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

## TÍTULO II

### Princípios fundamentais

#### Artigo 10.º

##### Princípio da subsidiariedade

A Região assume as funções que possa prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que o Estado.

#### Artigo 11.º

##### Princípio de cooperação entre a República e a Região

A República e a Região devem cooperar mutuamente na prossecução das respectivas atribuições.

#### Artigo 12.º

##### Princípio da solidariedade nacional

1 — Nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, a Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.

2 — Constitui obrigação do Estado assegurar os encargos para garantia da efectiva universalidade das prestações sociais quando não for possível assegurá-las na Região, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

#### Artigo 13.º

##### Princípio da continuidade territorial e ultraperiferia

1 — Os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respectivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder.

2 — A condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores em relação aos territórios nacional e comunitário, caracterizada pela insularidade, pela reduzida dimensão e relevo das ilhas, pelo clima e pela dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, deve constituir um factor determinante na definição e condução da política interna e externa do Estado.

#### Artigo 14.º

##### Princípio do adquirido autónómico

1 — O processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e dinâmico.

2 — A eventual suspensão, redução ou supressão, por parte dos órgãos de soberania, dos direitos, atribuições e competências da Região, resultantes da transferência operada pela legislação da República ou fundadas em legislação regional, deve ser devidamente fundamentada em razões ponderosas de interesse público e precedida de audição qualificada da Região.

#### Artigo 15.º

##### Princípio da supletividade da legislação nacional

Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor.

#### Artigo 16.º

##### Execução dos actos legislativos

No exercício das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

## TÍTULO III

### Regime económico e financeiro

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

#### Artigo 17.º

##### Política de desenvolvimento económico e social da Região

1 — A orientação e definição da política de desenvolvimento económico e social da Região tem em conta as características intrínsecas do arquipélago.

2 — O plano de desenvolvimento económico e social e o orçamento regionais enquadram e promovem o desenvolvimento da Região.

3 — De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado assegura à Região os meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano de desenvolvimento económico e social regional que excedam a capacidade de financiamento dela, de acordo com o programa de transferências de fundos, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

#### Artigo 18.º

##### Autonomia financeira e patrimonial da Região

1 — A autonomia financeira e patrimonial da Região exerce-se no quadro da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

2 — A autonomia financeira e patrimonial visa garantir aos órgãos de governo próprio da Região os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à prossecução dos objectivos da autonomia.

## CAPÍTULO II

### Autonomia financeira da Região

#### Artigo 19.º

##### Receitas da Região

1 — A Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhe sejam atribuídas.

2 — Constituem, em especial, receitas da Região:

- a) Os rendimentos do seu património;
- b) Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;
- c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto sobre a venda de veículos;
- d) Outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;
- e) As participações mencionadas na alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º;
- f) O produto de empréstimos;
- g) O apoio financeiro do Estado a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
- h) O produto da emissão de selos e de moedas com interesse numismático;
- i) As participações financeiras da União Europeia;
- j) O produto das privatizações, reprivatizações e venda de participações financeiras;
- l) As heranças e os legados deixados à Região;

m) As outras receitas que lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas da Região são afectas às suas despesas, segundo o orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa.

4 — O Estado assegura que a Região beneficia do apoio dos fundos da União Europeia, tendo em conta as especificidades do arquipélago.

#### Artigo 20.º

##### Poder tributário da Região

1 — A Região exerce poder tributário próprio, nos termos da lei, e pode adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República.

2 — O sistema fiscal regional é estruturado de forma a assegurar a correcção das desigualdades derivadas da insularidade e com vista à repartição justa da riqueza e dos rendimentos e à concretização de uma política de desenvolvimento económico e de maior justiça social.

#### Artigo 21.º

##### Legalidade das despesas públicas

A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei.

## CAPÍTULO III

### Autonomia patrimonial da Região

#### Artigo 22.º

##### Domínio público regional

1 — Os bens situados no arquipélago historicamente englobados no domínio público do Estado ou dos extintos distritos autónomos integram o domínio público da Região.

2 — Pertencem, nomeadamente, ao domínio público regional:

- a) Os lagos, lagoas, ribeiras e outros cursos de água, com os respectivos leitos e margens e, bem assim, os que por lei forem reconhecidos como aproveitáveis para produção de energia eléctrica ou para irrigação;
- b) As valas e os canais de irrigação abertos pela Região e as barragens de utilidade pública;
- c) Os jazigos minerais;
- d) Os recursos hidrominerais, incluindo as nascentes de águas minerais naturais e as águas mineróindustriais;
- e) As cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- f) Os recursos geotérmicos;
- g) As estradas regionais, vias rápidas e auto-estradas com os seus acessórios e obras de arte;
- h) As redes de distribuição pública de energia;
- i) Os portos artificiais, as docas e os ancoradouros;
- j) Os aeroportos e aeródromos de interesse público;
- l) Os palácios, monumentos, museus, bibliotecas, arquivos e teatros;

- m) Os direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre quaisquer bens privados;
- n) As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública ao direito de propriedade.

3 — Exceptuam-se do domínio público regional os bens afectos ao domínio público militar, ao domínio público marítimo, ao domínio público aéreo e, salvo quando classificados como património cultural, os bens dominiais afectos a serviços públicos não regionalizados.

#### Artigo 23.º

##### Domínio público do Estado na Região

1 — A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um período de três anos determina a faculdade de a Região requerer a respectiva desafectação e vincula o Estado, em caso de oposição, a indicar os fins a que os destina.

2 — O decurso de dois anos sobre a indicação referida no número anterior, sem que haja efectiva e directa afectação dos bens a serviços públicos não regionalizados, determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo a esta o correspondente direito de posse.

#### Artigo 24.º

##### Domínio privado regional

1 — São bens do domínio privado regional aqueles que, sendo da titularidade da Região, não estão englobados no seu domínio público.

2 — Os bens que pertenciam aos extintos distritos autónomos e os bens situados em território regional historicamente englobados no domínio privado do Estado, com excepção dos afectos aos serviços do Estado não regionalizados, integram o domínio privado da Região.

3 — Pertencem, nomeadamente, ao domínio privado regional:

- a) Os imóveis da Região e os direitos a eles inerentes;
- b) Os direitos de arrendamento de que a Região é titular como arrendatária;
- c) Os valores e títulos representativos de participações no capital de sociedades comerciais ou de obrigações emitidas por estas;
- d) Os contratos de futuros ou de opções cujo activo subjacente seja constituído por participações em sociedades comerciais;
- e) Os direitos de propriedade intelectual;
- f) Os direitos de qualquer natureza que derivem da titularidade de bens e direitos patrimoniais;
- g) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- h) Os bens que sejam declarados perdidos a favor do Estado e aos quais lei especial não dê destino específico;
- i) Os bens abandonados e os que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

4 — A desafectação de uma parcela do domínio público do Estado na Região implica a sua integração automática no domínio privado regional, conferindo ainda à Região o direito de posse sobre a mesma.

## TÍTULO IV

### Órgãos de governo próprio

#### CAPÍTULO I

##### Assembleia Legislativa

#### SECÇÃO I

##### Estatuto e eleição

#### Artigo 25.º

##### Definição e sede da Assembleia Legislativa

1 — A Assembleia Legislativa é o órgão representativo da Região com poderes legislativos e de fiscalização da acção governativa regional.

2 — A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial, e delegações nas restantes ilhas.

#### Artigo 26.º

##### Composição e mandatos

A Assembleia Legislativa é composta por deputados eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais, nos termos da lei eleitoral, para um mandato de quatro anos.

#### Artigo 27.º

##### Círculos eleitorais

1 — Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2 — Cada círculo eleitoral de ilha elege dois deputados e ainda deputados em número proporcional ao dos cidadãos eleitores nele inscritos.

3 — A lei eleitoral prevê também a existência de um círculo regional de compensação, reforçando a proporcionalidade global do sistema.

4 — A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.

5 — Na atribuição dos mandatos aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos definidos pela lei eleitoral.

#### Artigo 28.º

##### Candidaturas

1 — Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos concorrentes em cada círculo eleitoral, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, exceptuando o círculo regional de compensação, ou figurar em mais de uma lista.

#### Artigo 29.º

##### Representação política

Os deputados são representantes de toda a Região e não apenas do círculo por que são eleitos.

## Artigo 30.º

**Exercício da função de deputado**

1 — Os deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2 — A falta dos deputados a actos ou diligências oficiais, por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa, constitui motivo justificado para o adiamento destes, sem qualquer encargo.

3 — O deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

4 — Todas as entidades têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os deputados no exercício das suas funções.

## Artigo 31.º

**Poderes dos deputados**

1 — Os deputados têm o poder de:

a) Apresentar anteprojectos de Estatuto Político-Administrativo;

b) Apresentar anteprojectos de lei relativa à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa;

c) Apresentar antepropostas que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa;

d) Apresentar projectos de decreto legislativo regional, de Regimento da Assembleia Legislativa e de resolução;

e) Apresentar antepropostas de referendo regional;

f) Apresentar moções de censura;

g) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa;

h) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;

i) Formular perguntas orais ou escritas ao Governo Regional, nos termos da lei e do Regimento da Assembleia Legislativa;

j) Suscitar a realização de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa;

l) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito ou de comissões eventuais;

m) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma com fundamento na violação de direitos da Região, a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma regional com fundamento na violação do presente Estatuto, ou a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no presente Estatuto;

n) Exercer os demais poderes consignados na lei e no Regimento da Assembleia Legislativa.

2 — Os poderes constantes das alíneas f), j) e l) do número anterior só podem ser exercidos por um mínimo de cinco deputados ou por um grupo parlamentar.

3 — O poder constante da alínea m) do n.º 1 só pode ser exercido por um décimo dos deputados.

## Artigo 32.º

**Deveres dos deputados**

1 — Constituem deveres dos deputados:

a) Participar nos trabalhos parlamentares;

b) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertençam;

c) Desempenhar os cargos da Assembleia Legislativa e as funções para que sejam eleitos ou designados;

d) Participar nas votações;

e) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e de todos os que nela têm assento;

f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento da Assembleia Legislativa;

g) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto.

2 — Os deputados devem visitar cada uma das ilhas da Região, pelo menos, uma vez em cada legislatura.

## Artigo 33.º

**Substituição, suspensão, perda e renúncia do mandato**

1 — Os deputados têm direito à sua substituição e a requererem a suspensão do seu mandato, nos termos do regime de execução do estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio.

2 — Perdem o mandato os deputados que:

a) Venham a incorrer em alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas no presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nos regimes de substituição e suspensão de mandato;

b) Não tomem assento na Assembleia Legislativa ou excedam o número de faltas fixado no seu Regimento;

c) Se inscrevam em partido político diverso daquele pelo qual foram eleitos;

d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

3 — Os deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa.

## SECÇÃO II

**Competência da Assembleia Legislativa**

## SUBSECÇÃO I

## Competência em geral

## Artigo 34.º

**Competência política da Assembleia Legislativa**

Compete à Assembleia Legislativa:

a) Dar posse ao Governo Regional e aprovar o respectivo programa;

b) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, discriminado por programas de investimento;

c) Aprovar o orçamento regional, discriminado por despesas e receitas, incluindo os dos serviços e fundos autónomos regionais e os programas de investimento de cada secretaria regional;



d) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;

e) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo Regional em cada ano;

f) Votar moções de rejeição ao programa do Governo Regional;

g) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;

h) Apresentar propostas de referendo regional ao Presidente da República;

i) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes;

j) Participar na definição das posições do Estado Português, no âmbito do processo da construção europeia, nas matérias que sejam da sua competência política e legislativa;

l) Participar no estabelecimento de laços de cooperação com entidades regionais estrangeiras;

m) Aprovar acordos de cooperação com entidades regionais ou locais estrangeiras que versem sobre matérias da sua competência ou sobre a participação em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;

n) Eleger os titulares de órgãos ou cargos que, por lei ou acordo, lhe caiba designar;

o) Participar nas reuniões das comissões da Assembleia da República em que se discutam iniciativas legislativas regionais, através de representantes seus, nos termos do Regimento da Assembleia da República.

#### Artigo 35.º

##### Participação e acompanhamento no processo de construção da União Europeia

Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de poderes de participação e acompanhamento no processo de construção europeia:

a) Definir as grandes orientações de intervenção da Região no processo de construção europeia e acompanhar e apreciar a actividade desenvolvida nesse domínio pelo Governo Regional;

b) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processo de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias que sejam da sua competência política e legislativa;

c) Promover a cooperação interparlamentar regional na União Europeia;

d) Fiscalizar a aplicação dos fundos estruturais na Região e de outros programas comunitários de âmbito regional ou de âmbito nacional com incidência na Região;

e) Participar, nos termos da lei, na fixação das dotações a atribuir às autarquias locais e correspondentes à repartição dos recursos públicos aplicados em programas comunitários específicos à Região;

f) Apreciar relatório semestral do Governo Regional sobre a participação da Região na União Europeia.

#### Artigo 36.º

##### Iniciativa legislativa

1 — Compete à Assembleia Legislativa, no exercício da sua competência de iniciativa legislativa:

a) Elaborar os projectos de Estatuto Político-Administrativo da Região e de lei relativa à eleição dos depu-

tados à Assembleia Legislativa, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 226.º da Constituição;

b) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, a Assembleia Legislativa pode requerer a declaração de urgência do respectivo processamento e ainda o seu agendamento.

#### Artigo 37.º

##### Competência legislativa própria

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania.

2 — São matérias da competência legislativa própria da Região as referidas na subsecção II da presente secção.

#### Artigo 38.º

##### Competência legislativa complementar

1 — Compete à Assembleia Legislativa desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei ou decreto-lei que a eles se circunscrevam, salvo quando estejam em causa matérias cujo regime seja integralmente reservado aos órgãos de soberania.

2 — Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo devem invocar expressamente as leis ou decretos-leis cujos princípios ou bases gerais desenvolvem.

3 — A competência enunciada no n.º 1 não se limita às matérias da competência legislativa própria da Região, enunciadas na subsecção II da presente secção.

4 — Quando leis ou decretos-leis de bases incidam sobre matérias abrangidas na competência legislativa própria da Assembleia Legislativa, esta pode optar por desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos neles contidos, nos termos do presente artigo ou, em alternativa, exercer a competência legislativa própria, nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 39.º

##### Competência legislativa delegada

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar, mediante autorização desta, nas matérias de reserva relativa da Assembleia da República previstas na segunda parte da alínea d), nas alíneas e), g), h), j) e l), primeira parte da alínea m), e alíneas n), r), u) e z) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

2 — As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º da Constituição.

3 — As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa.

4 — Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo devem invocar expressamente as leis de autorização ao abrigo das quais foram elaborados.

5 — A Assembleia da República pode submeter os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo à sua apreciação para efeitos de cessação de vigência, nos termos do artigo 169.º da Constituição.

6 — A competência enunciada no n.º 1 não se limita às matérias da competência legislativa própria da Região, enunciadas na subsecção II da presente secção.

#### Artigo 40.º

##### Competência legislativa de transposição de actos jurídicos da União Europeia

Compete à Assembleia Legislativa transpor os actos jurídicos da União Europeia para o território da Região, nas matérias de competência legislativa própria.

#### Artigo 41.º

##### Competência regulamentar da Assembleia Legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa regulamentar as leis e decretos-leis emanados dos órgãos de soberania que não reservem para o Governo Regional o respectivo poder regulamentar.

#### Artigo 42.º

##### Outras competências

1 — Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração regional autónoma;

b) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico e apreciar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento económico e social regional;

c) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma com fundamento na violação de direitos da Região, a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma regional com fundamento na violação do presente Estatuto, ou a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no presente Estatuto.

2 — Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de funções de acompanhamento:

a) Acompanhar a actividade dos titulares de órgãos ou cargos designados pela Assembleia Legislativa;

b) Acompanhar a tutela do Governo Regional sobre a actividade das autarquias locais dos Açores;

c) Apreciar relatórios das entidades criadas nos termos do presente Estatuto;

d) Proceder à audição anual do director do Centro Regional dos Açores da rádio e televisão públicas e do responsável na Região da agência noticiosa pública.

3 — Compete também à Assembleia Legislativa aprovar o seu Regimento.

#### Artigo 43.º

##### Referendo regional

1 — Compete à Assembleia Legislativa apresentar propostas de referendo regional ao Presidente da República.

2 — O colégio eleitoral para o referendo regional é constituído pelo conjunto de cidadãos eleitores recenseados no território da Região.

3 — O referendo regional pode ter por objecto questões de relevante interesse regional que sejam da competência legislativa da Assembleia Legislativa, à excepção de questões e de actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

4 — A regulação do referendo regional é estabelecida por lei.

#### Artigo 44.º

##### Forma dos actos

1 — Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 34.º, no artigo 37.º, no n.º 1 do artigo 38.º, no n.º 1 do artigo 39.º, no artigo 40.º e no artigo 41.º

2 — Revestem a forma de projecto os actos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e de proposta os actos previstos na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

3 — Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia Legislativa, incluindo os previstos na segunda parte da alínea a) e na alínea h) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 42.º

4 — Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas f) e g) do artigo 34.º

5 — Os actos previstos no n.º 1, 3 e 4 do presente artigo são publicados no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região*.

#### Artigo 45.º

##### Iniciativa legislativa e referendária regional

1 — A iniciativa legislativa e referendária regional compete aos deputados, aos grupos e representações parlamentares, ao Governo Regional e ainda, nos termos e condições estabelecidos no artigo seguinte, a grupos de cidadãos eleitores.

2 — Os deputados e os grupos e representações parlamentares não podem apresentar projectos ou propostas de alteração de decreto legislativo regional ou antepropostas de referendo regional que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no orçamento.

3 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional ou de referendo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

4 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional e de referendo regional não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura ou dissolução da Assembleia Legislativa.

5 — As propostas de decreto legislativo regional e de referendo caducam com a demissão do Governo Regional.

6 — As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas a que se referem.

7 — O presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, aos anteprojectos e antepropostas de lei.

#### Artigo 46.º

##### Iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos

1 — Os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral no território da Região são titulares do direito de iniciativa legislativa, do direito de participação no procedimento legislativo a que derem origem e do direito de iniciativa referendária.

2 — A iniciativa legislativa dos cidadãos pode ter por objecto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia Legislativa, à excepção das que revistam natureza ou tenham conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

3 — Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que:

- a) violem a Constituição da República Portuguesa ou o presente Estatuto;
- b) não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c) envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no orçamento da Região.

4 — A iniciativa referendária dos cidadãos pode ter por objecto as matérias referidas no n.º 3 do artigo 43.º e não pode envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no orçamento da Região.

5 — O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

6 — O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia Legislativa de projecto de decreto legislativo regional, subscrito por um mínimo de 1500 cidadãos eleitores recenseados no território da Região.

#### Artigo 47.º

##### Discussão e votação

1 — A discussão de projectos e propostas de decreto legislativo regional e de anteprojectos ou antepropostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2 — A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3 — Os projectos de Estatuto Político-Administrativo e de lei relativa à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa são aprovados por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

4 — Carecem de maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções:

- a) a aprovação do Regimento da Assembleia Legislativa;
- b) a eleição dos membros de entidades administrativas independentes regionais que lhe couber designar;
- c) a eleição de provedores sectoriais regionais.

5 — Carecem de maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções:

- a) a rejeição do programa do Governo Regional;
- b) a aprovação de moções de censura;
- c) a rejeição de moções de confiança;
- d) a criação ou extinção de autarquias locais;
- e) a eleição de titulares de cargos ou órgãos, em representação da Região, previstos na lei.

#### Artigo 48.º

##### Assinatura do Representante da República

Os decretos da Assembleia Legislativa são enviados ao Representante da República para serem assinados e publicados.

#### SUBSECÇÃO II

##### Matérias de competência legislativa própria

#### Artigo 49.º

##### Organização política e administrativa da Região

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de organização política e administrativa da Região.

2 — A matéria da organização política da Região abrange, designadamente:

- a) a concretização do Estatuto e sua regulamentação;
- b) a orgânica da Assembleia Legislativa;
- c) o regime de execução do estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio;
- d) a cooperação inter-regional de âmbito nacional, europeu ou internacional;
- e) o modo de designação de titulares de cargos ou órgãos em representação da Região.

3 — A matéria da organização administrativa da Região abrange, designadamente:

- a) a organização da administração regional autónoma directa e indirecta, incluindo o âmbito e regime dos trabalhadores da Administração Pública regional autónoma e demais agentes da Região;
- b) o regime jurídico dos institutos públicos, incluindo as fundações públicas e os fundos regionais autónomos, das empresas públicas e das instituições particulares de interesse público que exerçam as suas funções exclusiva ou predominantemente na Região;
- c) o estatuto das entidades administrativas independentes regionais;
- d) a criação dos órgãos representativos das ilhas;
- e) a criação e extinção de autarquias locais, bem como modificação da respectiva área, e elevação de populações à categoria de vilas ou cidades.

#### Artigo 50.º

##### Poder tributário próprio e adaptação do sistema fiscal

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias do seu poder tributário próprio e da adaptação do sistema fiscal nacional.

2 — As matérias do poder tributário próprio e de adaptação do sistema fiscal nacional abrangem, designadamente:

- a) o poder de criar e regular impostos, definindo a respectiva incidência, a taxa, a liquidação, a cobrança, os

benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, incluindo o poder de criar e regular contribuições de melhoria para tributar aumentos de valor dos imóveis decorrentes de obras e de investimentos públicos regionais e de criar e regular outras contribuições especiais tendentes a compensar as maiores despesas regionais decorrentes de actividades privadas desgastantes ou agressoras dos bens públicos ou do ambiente regional;

b) O poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas;

c) O poder para lançar adicionais sobre a colecta dos impostos em vigor na Região Autónoma dos Açores;

d) O poder de, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, diminuir as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento e do imposto sobre o valor acrescentado, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor;

e) O poder de determinar a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, de taxas reduzidas do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) definida em legislação nacional;

f) O poder de conceder deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos;

g) O poder de autorizar o Governo Regional a conceder benefícios fiscais temporários e condicionados, relativos a impostos de âmbito nacional e regional, em regime contratual, aplicáveis a projectos de investimento significativos, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

#### Artigo 51.º

##### Autonomia patrimonial

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de património próprio e de autonomia patrimonial.

2 — As matérias de património próprio e de autonomia patrimonial abrangem, designadamente:

- a) Os bens de domínio privado da Região;
- b) Os regimes especiais de expropriação e requisição, por utilidade pública, de bens situados na Região.

#### Artigo 52.º

##### Política agrícola

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política agrícola.

2 — A matéria de política agrícola abrange, designadamente:

- a) A agricultura, incluindo a agricultura biológica, silvicultura, pecuária, bem como o sector agro-alimentar;
- b) A reserva agrícola regional;
- c) Os pastos, baldios e reservas florestais;
- d) O emparcelamento rural e a estrutura fundiária das explorações agrícolas;
- e) A saúde animal e vegetal;
- f) A investigação, o desenvolvimento e a inovação nos sectores agrícola, florestal e agro-alimentar, incluindo a melhoria genética e a utilização de organismos geneticamente modificados;
- g) A defesa, promoção e apoio dos produtos regionais, incluindo as denominações geográficas de origem e de qualidade.

#### Artigo 53.º

##### Pescas, mar e recursos marinhos

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de pescas, mar e recursos marinhos.

2 — As matérias das pescas, mar e recursos marinhos abrangem, designadamente:

- a) As condições de acesso às águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região;
- b) Os recursos piscatórios e outros recursos aquáticos, incluindo a sua conservação, gestão e exploração;
- c) A actividade piscatória em águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou por embarcações registadas na Região;
- d) A aquicultura e transformação dos produtos da pesca em território regional;
- e) As embarcações de pesca que exerçam a sua actividade nas águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou que sejam registadas na Região;
- f) A pesca lúdica;
- g) As actividades de recreio náutico, incluindo o regime aplicável aos navegadores de recreio;
- h) As tripulações.

#### Artigo 54.º

##### Comércio, indústria e energia

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de comércio, indústria e energia.

2 — As matérias relativas ao comércio, indústria e energia abrangem, designadamente:

- a) O funcionamento dos mercados regionais e da actividade económica;
- b) O regime de abastecimento;
- c) A promoção da concorrência;
- d) A defesa dos consumidores e o fomento da qualidade dos produtos regionais;
- e) A resolução alternativa de litígios relacionados com o consumo;
- f) As privatizações e reprivatizações de empresas públicas;
- g) A modernização e a competitividade das empresas privadas;
- h) Os mercados, as feiras e o comércio em geral, incluindo os estabelecimentos de restauração e bebidas, as grandes superfícies comerciais, bem como os respectivos calendários e horários;
- i) O artesanato;
- j) O licenciamento e fiscalização da actividade industrial;
- l) As instalações de produção, distribuição, armazenamento e transporte de energia e a energia de produção regional, incluindo energias renováveis e eficiência energética.

#### Artigo 55.º

##### Turismo

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de turismo.

2 — A matéria de turismo abrange, designadamente:

- a) O regime de utilização dos recursos turísticos;
- b) A formação turística de recursos humanos, incluindo actividades e profissões turísticas, bem como a certificação de escolas e cursos;

c) Os regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e das agências e operadores de viagens e turismo, incluindo os respectivos licenciamento, classificação e funcionamento;

d) A utilização turística de sítios, locais ou monumentos de interesse turístico regional, incluindo áreas marinhas classificadas com especial interesse para o turismo subaquático;

e) As actividades marítimo-turísticas;

f) O investimento turístico;

g) O regime da declaração de utilidade turística e de interesse para o turismo;

h) A delimitação e concessão de zonas de jogo de fortuna ou azar, e o respectivo regime de funcionamento, fiscalização e quadro sancionatório;

i) O regime de denominações de origem e de qualidade dos equipamentos, actividades e produtos turísticos.

#### Artigo 56.º

##### Infra-estruturas, transportes e comunicações

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de infra-estruturas, transportes e comunicações.

2 — As matérias de infra-estruturas, transportes e comunicações abrangem, designadamente:

- a) Os equipamentos sociais;
- b) O regime de empreitadas e obras públicas;
- c) As concessões de obras públicas e de serviços públicos;
- d) A construção civil;
- e) O trânsito e vias de circulação, incluindo a fixação dos limites de velocidade;
- f) Os portos, marinas e outras infra-estruturas portuárias civis;
- g) Os aeroportos, aeródromos, heliportos e outras infra-estruturas aeroportuárias civis;
- h) Os transportes terrestres, marítimos e aéreos;
- i) As telecomunicações;
- j) A distribuição postal e de mercadorias.

#### Artigo 57.º

##### Ambiente e ordenamento do território

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ambiente e ordenamento do território.

2 — As matérias do ambiente e ordenamento do território abrangem, designadamente:

- a) A protecção do ambiente, promoção do equilíbrio ecológico e defesa da natureza e dos recursos naturais, incluindo a fiscalização e monitorização dos recursos naturais;
- b) As áreas protegidas e classificadas e as zonas de conservação e de protecção, terrestres e marinhas;
- c) A reserva ecológica regional;
- d) Os recursos naturais, incluindo *habitats*, biodiversidade, fauna e flora, recursos geotérmicos, florestais e geológicos;
- e) A avaliação do impacte ambiental;
- f) A caça e restantes actividades de exploração cinegética;
- g) Os recursos hídricos, incluindo águas minerais e termais, superficiais e subterrâneas, canais e regadios;
- h) A captação, tratamento e distribuição de água;
- i) A recolha, tratamento e rejeição de efluentes;

j) A recolha, gestão, tratamento e valorização de resíduos;

l) O controlo da contaminação do solo e subsolo;

m) O controlo da qualidade ambiental;

n) A informação, sensibilização e educação ambientais;

o) O associativismo ambiental;

p) O planeamento do território e instrumentos de gestão territorial;

q) O urbanismo, incluindo o regime da urbanização e edificação e a utilização dos solos.

#### Artigo 58.º

##### Solidariedade e segurança social

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de solidariedade e segurança social.

2 — As matérias de solidariedade e segurança social abrangem, designadamente:

- a) A gestão e o regime económico da segurança social;
- b) A instituição de complemento regional de pensão, reforma e prestações sociais;
- c) A regulação de serviços sociais, de apoio social e de solidariedade social;
- d) O regime de cooperação entre a administração regional e as instituições particulares de solidariedade social;
- e) O combate à exclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social;
- f) O apoio aos cidadãos portadores de deficiência;
- g) A acção social, o voluntariado e a organização dos tempos livres.

#### Artigo 59.º

##### Saúde

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política de saúde.

2 — A matéria correspondente à política de saúde abrange, designadamente:

- a) O serviço regional de saúde, incluindo a sua organização, planeamento, funcionamento, financiamento e recursos humanos;
- b) A actividade privada de saúde e sua articulação com o serviço regional de saúde;
- c) A saúde pública e comunitária;
- d) A medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- e) O regime de licenciamento e funcionamento das farmácias e o acesso ao medicamento.

#### Artigo 60.º

##### Família e migrações

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de apoio à família e às migrações.

2 — As matérias de apoio à família e às migrações abrangem, designadamente:

- a) A protecção de menores, a promoção da infância e o apoio à maternidade e à paternidade;
- b) O apoio aos idosos;
- c) A integração dos imigrantes;
- d) O apoio às comunidades de emigrantes;
- e) O associativismo e a difusão da cultura portuguesa e açoriana na diáspora;
- f) A reintegração dos emigrantes regressados.

## Artigo 61.º

**Trabalho e formação profissional**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de trabalho e formação profissional.

2 — As matérias relativas ao trabalho e formação profissional abrangem, designadamente:

- a) A promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a protecção no desemprego;
- b) A instituição e a regulamentação do complemento regional à retribuição mínima mensal garantida;
- c) A formação profissional e a valorização de recursos humanos, a obtenção e homologação de títulos profissionais e a certificação de trabalhadores;
- d) A concertação social e mecanismos de resolução alternativa dos conflitos laborais.

## Artigo 62.º

**Educação e juventude**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de educação e juventude.

2 — As matérias de educação e juventude abrangem, designadamente:

- a) O sistema educativo regional, incluindo as respectivas organização, funcionamento, recursos humanos, equipamentos, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino;
- b) A avaliação no sistema educativo regional e planos curriculares;
- c) A actividade privada de educação e sua articulação com o sistema educativo regional;
- d) A acção social escolar no sistema educativo regional;
- e) Os incentivos ao estudo e meios de combate ao insucesso e abandono escolares;
- f) O associativismo estudantil e juvenil;
- g) A mobilidade e o turismo juvenis;
- h) A regulação e a gestão de actividades e instalações destinadas aos jovens.

## Artigo 63.º

**Cultura e comunicação social**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de cultura e comunicação social.

2 — As matérias de cultura e comunicação social abrangem, designadamente:

- a) O património histórico, etnográfico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico e científico;
- b) Os equipamentos culturais, incluindo museus, bibliotecas, arquivos e outros espaços de fruição cultural ou artística;
- c) O apoio e a difusão da criação e produção teatral, musical, audiovisual, literária e de dança, bem como outros tipos de criação intelectual e artística;
- d) O folclore;
- e) Os espectáculos e os divertimentos públicos na Região, incluindo touradas e tradições tauromáquicas nas suas diversas manifestações;
- f) O mecenato cultural;
- g) A comunicação social, incluindo o regime de apoio financeiro.

## Artigo 64.º

**Investigação e inovação tecnológica**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de investigação e inovação tecnológica.

2 — As matérias de investigação e inovação tecnológica abrangem, designadamente:

- a) Os centros de investigação e de inovação tecnológica, incluindo a sua organização, coordenação, funcionamento, e regimes de apoio e acreditação;
- b) O apoio à investigação científica e tecnológica;
- c) A formação de investigadores;
- d) A difusão do conhecimento científico e das tecnologias.

## Artigo 65.º

**Desporto**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de desporto.

2 — A matéria de desporto abrange, designadamente:

- a) O sistema desportivo regional e o sistema de informação desportiva, incluindo organização, administração, planeamento, financiamento e fiscalização;
- b) A actividade desportiva profissional e não profissional, incluindo o intercâmbio desportivo, o desporto escolar, o desporto de alta competição e o voluntariado desportivo;
- c) As infra-estruturas, instalações e equipamentos desportivos;
- d) Os recursos humanos no desporto;
- e) O mecenato desportivo;
- f) O movimento associativo desportivo e as sociedades desportivas.

## Artigo 66.º

**Segurança pública e protecção civil**

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil.

2 — As matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil abrangem, designadamente:

- a) O regime jurídico do licenciamento de armeiro;
- b) A protecção civil, bombeiros, paramédicos e emergência médica;
- c) A monitorização e vigilância meteorológica, oceanográfica, sísmológica e vulcanológica, bem como a mitigação de riscos geológicos;
- d) A assistência e vigilância em praias e zonas balneares e socorro costeiro.

## Artigo 67.º

**Outras matérias**

Compete ainda à Assembleia Legislativa legislar nas seguintes matérias:

- a) Os símbolos da Região;
- b) O protocolo e o luto regionais;
- c) Os feriados regionais;
- d) A criação e estatuto dos provedores sectoriais regionais;
- e) As fundações de direito privado;

f) A instituição de remuneração complementar aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração regional autónoma;

g) As políticas de género e a promoção da igualdade de oportunidades;

h) Os regimes especiais de actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;

i) Os regimes especiais de arrendamento rural e urbano;

j) Os sistemas de incentivos e de contratualização de investimentos nos casos de investimentos estruturantes ou de valor estratégico para a economia;

l) O investimento estrangeiro relevante;

m) O regime das parcerias público-privadas em que intervenha a Região;

n) A estatística;

o) O *marketing* e a publicidade;

p) A prevenção e segurança rodoviárias.

### SECÇÃO III

#### Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa

##### Artigo 68.º

###### Legislatura

1 — A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2 — A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.

3 — A Assembleia reúne em plenário, no mínimo, em nove períodos legislativos por sessão legislativa, entre 1 de Setembro e 31 de Julho.

4 — Fora dos períodos legislativos previstos no número anterior, a Assembleia Legislativa pode reunir extraordinariamente, em plenário, mediante convocação do seu presidente, nos seguintes casos:

a) Por iniciativa da comissão permanente;

b) Por iniciativa de um terço dos deputados;

c) Por solicitação do Governo Regional.

##### Artigo 69.º

###### Dissolução da Assembleia

1 — A Assembleia Legislativa pode ser dissolvida pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nela representados.

2 — A Assembleia Legislativa não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência em território da Região.

3 — A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

4 — A dissolução da Assembleia Legislativa não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da comissão permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

5 — Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

6 — No caso de dissolução, a Assembleia Legislativa então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

##### Artigo 70.º

###### Início da legislatura

1 — A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no 10.º dia posterior ao apuramento geral dos resultados eleitorais.

2 — Na primeira reunião a Assembleia Legislativa verifica os poderes dos seus membros e elege a sua mesa.

##### Artigo 71.º

###### Funcionamento

1 — A Assembleia Legislativa funciona em reuniões plenárias e em comissões.

2 — As reuniões plenárias são públicas e as das comissões podem sê-lo.

3 — É publicado um *Diário da Assembleia Legislativa* com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia Legislativa, bem como os relatórios e pareceres das comissões, de cujas reuniões são lavradas actas.

4 — A Assembleia Legislativa considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

5 — A Assembleia Legislativa pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer iniciativa, que deve seguir tramitação especial.

##### Artigo 72.º

###### Participação dos membros do Governo Regional

1 — Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia Legislativa e o direito de usar da palavra para a apresentação de qualquer comunicação ou prestação de esclarecimentos.

2 — Os membros do Governo Regional podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

##### Artigo 73.º

###### Comissões

1 — A Assembleia Legislativa tem as comissões previstas no seu Regimento e pode constituir comissões eventuais, de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2 — A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa.

3 — As presidências das comissões são, em cada conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, em proporção com o número dos seus deputados.

4 — As petições dirigidas à Assembleia Legislativa são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que pode ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, bem como solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.

5 — Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

6 — As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

7 — O regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é estabelecido por decreto legislativo regional.

## Artigo 74.º

**Comissão permanente**

1 — Fora dos períodos legislativos, durante o período em que se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a comissão permanente da Assembleia Legislativa.

2 — A comissão permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa e composta pelos vice-presidentes e por deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia Legislativa.

3 — Compete à comissão permanente:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo Regional e da administração regional autónoma;

b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões de competência destes que respeitem à Região;

c) Exercer os poderes da Assembleia Legislativa relativamente ao mandato dos deputados;

d) Promover a convocação da Assembleia Legislativa sempre que tal seja necessário;

e) Preparar a abertura da sessão legislativa.

## Artigo 75.º

**Grupos parlamentares e representações parlamentares**

1 — Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2 — Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia Legislativa em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;

b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o plenário da ordem do dia fixada;

c) Provocar, com a presença do Governo Regional, o debate de questões de interesse público actual e urgente;

d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa, sobre assuntos de política geral ou sectorial;

e) Solicitar à comissão permanente que promova a convocação da Assembleia Legislativa;

f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

g) Exercer iniciativa legislativa;

h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo Regional;

i) Apresentar moções de censura;

j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3 — O deputado que seja o único representante de um partido ou coligação pode constituir-se como representação parlamentar.

4 — Constituem direitos das representações parlamentares os previstos nas alíneas a), b), d), g) e j) do n.º 2 do presente artigo.

5 — Cada grupo parlamentar ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia Legislativa, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

6 — Aos deputados não integrados em grupos parlamentares ou representações parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa.

## CAPÍTULO II

**Governo Regional**

## SECÇÃO I

**Função, estrutura, formação e responsabilidade**

## Artigo 76.º

**Definição e sede do Governo Regional**

1 — O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política da Região e o órgão superior da administração regional autónoma.

2 — A presidência e as secretarias regionais constituem os departamentos do Governo Regional e têm a sua sede nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

## Artigo 77.º

**Composição do Governo Regional**

1 — O Governo Regional é constituído pelo presidente e pelos secretários regionais.

2 — O Governo Regional pode incluir vice-presidentes e subsecretários regionais.

3 — O número e a denominação dos membros do Governo Regional, a área da sua competência e a orgânica dos departamentos governamentais são fixados por decreto regulamentar regional.

4 — Os subsecretários regionais têm os poderes que lhes sejam delegados pelos respectivos membros do Governo Regional.

## Artigo 78.º

**Conselho do Governo Regional**

1 — Constituem o Conselho do Governo Regional, o presidente, os vice-presidentes, se os houver, e os secretários regionais.

2 — Podem ser convocados para participar nas reuniões do Governo Regional os subsecretários regionais.

3 — O Conselho do Governo Regional reúne sempre que seja convocado pelo seu presidente, cabendo-lhe a definição da orientação geral da política governamental.

## Artigo 79.º

**Presidente do Governo Regional**

1 — O Governo Regional é representado, dirigido e coordenado pelo seu presidente.

2 — O Presidente do Governo Regional pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos governamentais.

## Artigo 80.º

**Substituição de membros do Governo Regional**

1 — Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente do Governo Regional designa para o substituir um vice-presidente, se o houver, ou um secretário regional.



2 — Cada vice-presidente ou secretário regional é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo membro do Governo Regional indicado pelo Presidente do Governo Regional.

#### Artigo 81.º

##### Início e cessação de funções

1 — O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, ouvidos os partidos políticos nela representados.

2 — Os vice-presidentes, os secretários e os subsecretários regionais são nomeados e exonerados pelo Representante da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3 — O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa.

4 — As funções dos vice-presidentes e dos secretários regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos subsecretários com as dos membros do Governo de que dependem.

5 — Em caso de demissão do Governo Regional, o Presidente do Governo Regional permanece em funções, sendo exonerado na data da posse do novo Presidente do Governo Regional.

6 — Antes da aprovação do seu programa pela Assembleia Legislativa ou após a sua demissão, o Governo Regional limita-se à prática dos actos estritamente necessários a assegurar a gestão corrente dos negócios públicos.

7 — Para efeitos do número anterior, consideram-se actos estritamente necessários a assegurar a gestão corrente dos negócios públicos:

a) Os actos que, cumulativamente, sejam urgentes ou inadiáveis, tenham como objectivo a prossecução de um interesse público de relevo e que sejam adequados à realização do objectivo invocado;

b) Os actos de administração ordinária, de manutenção do funcionamento ou de conservação;

c) Os actos de mera execução ou concretização de medidas tomadas em momento anterior à demissão do Governo Regional.

#### Artigo 82.º

##### Responsabilidade política

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa.

#### Artigo 83.º

##### Programa do Governo Regional

1 — O programa do Governo Regional contém as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor no exercício da actividade governativa.

2 — O programa do Governo Regional é entregue à Assembleia Legislativa no prazo máximo de 10 dias após a tomada de posse do Governo Regional.

3 — O programa do Governo Regional é submetido para apreciação e votação à Assembleia Legislativa, que reúne obrigatoriamente para o efeito, até ao 15.º dia após a posse do Governo Regional.

4 — O debate sobre o programa do Governo Regional não pode exceder três dias.

5 — Até ao encerramento do debate qualquer grupo parlamentar pode propor a rejeição do programa do Governo Regional sob a forma de moção devidamente fundamentada.

#### Artigo 84.º

##### Moções e votos de confiança

1 — O Governo Regional pode solicitar à Assembleia Legislativa, por uma ou mais vezes, a aprovação de uma moção de confiança sobre a sua actuação.

2 — O Governo Regional pode, também, solicitar à Assembleia Legislativa a aprovação de voto de confiança sobre quaisquer assuntos de política sectorial.

#### Artigo 85.º

##### Moção de censura

1 — A Assembleia Legislativa pode votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu Programa ou assunto de interesse relevante para a Região.

2 — A moção de censura não pode ser apreciada antes de decorridos sete dias após a sua apresentação, não devendo o debate ter uma duração superior a dois dias.

3 — Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

#### Artigo 86.º

##### Demissão do Governo Regional

1 — Implicam a demissão do Governo Regional:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A apresentação de pedido de demissão pelo Presidente do Governo Regional ao Representante da República;
- c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
- d) A rejeição do programa do Governo Regional;
- e) A não aprovação de moção de confiança;
- f) A aprovação de moção de censura.

2 — Nos casos de demissão do Governo Regional nas situações previstas nas alíneas b) a) f) e sem prejuízo do poder de dissolução da Assembleia Legislativa pelo Presidente da República, o Representante da República nomeia novo Presidente do Governo Regional, a não ser que, após a audição dos partidos representados na Assembleia Legislativa, constate não haver condições para tal tendo em conta os resultados eleitorais.

#### Artigo 87.º

##### Visitas obrigatórias do Governo Regional

1 — O Governo Regional visita cada uma das ilhas da Região pelo menos uma vez por ano.

2 — Por ocasião de uma das visitas referidas no número anterior, o Conselho do Governo Regional reúne na ilha visitada.

#### SECÇÃO II

##### Competência do Governo Regional

#### Artigo 88.º

##### Competência política do Governo Regional

Compete ao Governo Regional, no exercício de funções políticas:

- a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que digam respeito à Região;

- c) Participar na elaboração dos planos nacionais;
- d) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social da Região;
- e) Participar na definição das políticas respeitantes às águas interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguas ao arquipélago;
- f) Apresentar à Assembleia Legislativa propostas de decreto legislativo regional, de referendo regional e antepostas de lei;
- g) Elaborar o seu programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Legislativa;
- h) Elaborar as propostas de plano de desenvolvimento económico e social da Região;
- i) Elaborar a proposta de orçamento e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa;
- j) Apresentar à Assembleia Legislativa as contas da Região;
- l) Participar na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia em matérias de interesse da Região;
- m) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região e administrar os benefícios deles decorrentes;
- n) Estabelecer relações de cooperação com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente através da negociação e ajuste de acordos;
- o) Representar a Região em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;
- p) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias do interesse regional.

#### Artigo 89.º

##### Competência regulamentar do Governo Regional

1 — Compete ao Governo Regional, no exercício de funções regulamentares:

- a) Aprovar a sua própria organização e funcionamento;
- b) Regulamentar a legislação regional;
- c) Regulamentar actos jurídicos da União Europeia;
- d) Elaborar os regulamentos necessários ao eficaz funcionamento da administração regional autónoma e à boa execução das leis.

2 — A matéria enunciada na alínea a) do número anterior é da exclusiva competência do Governo Regional.

#### Artigo 90.º

##### Competência executiva do Governo Regional

1 — Compete ao Governo Regional, no exercício de competências administrativas:

- a) Exercer poder executivo próprio;
- b) Dirigir os serviços e actividades de administração regional autónoma;
- c) Coordenar a elaboração do plano e do orçamento regionais e velar pela sua boa execução;

d) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;

e) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;

f) Administrar, nos termos do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, as receitas fiscais cobradas ou geradas na Região, bem como a participação nas receitas tributárias do Estado, e outras receitas que lhe sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

g) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;

h) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

i) Proceder à requisição civil e à expropriação por utilidade pública, nos termos da lei;

j) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração regional autónoma;

l) Exercer as demais funções executivas que lhe sejam cometidas por lei.

2 — Compete ainda ao Governo Regional em matéria tributária, nos termos da lei:

a) Lançar, liquidar e cobrar impostos e taxas através de serviços próprios ou recorrendo aos serviços do Estado;

b) Arrecadar as receitas de outros impostos, taxas ou receitas equivalentes;

c) Exercer a posição de sujeito activo nas relações tributárias em que a Região seja parte;

d) Conceder benefícios fiscais.

#### Artigo 91.º

##### Forma dos actos do Governo Regional

1 — Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 89.º

2 — São aprovados em Conselho do Governo Regional os decretos regulamentares regionais, as propostas de decretos legislativos regionais e de referendos regionais e as antepostas de lei.

3 — Os decretos regulamentares regionais são enviados ao Representante da República para assinatura e são mandados publicar no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região*.

4 — Todos os demais actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial da Região*, nos termos definidos por decreto legislativo regional.

### CAPÍTULO III

#### Estatuto dos titulares de cargos políticos

##### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

#### Artigo 92.º

##### Titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio

São titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores os deputados à Assembleia Legislativa e os membros do Governo Regional.

## Artigo 93.º

**Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos**

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de ministro.

2 — Os deputados à Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos deputados à Assembleia da República, deduzido da percentagem de 3,5 %.

3 — O Vice-Presidente do Governo Regional percebe mensalmente um vencimento correspondente à metade da soma do vencimento do Presidente do Governo Regional com o vencimento de um Secretário Regional.

4 — O Vice-Presidente do Governo Regional tem direito a uma verba para despesas de representação igual à metade da soma da verba equivalente auferida pelo Presidente do Governo Regional com a verba equivalente auferida por um Secretário Regional.

5 — Os Secretários Regionais têm estatuto remuneratório idêntico ao dos Secretários de Estado e os Subsecretários Regionais ao dos Subsecretários de Estado.

6 — Os Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa e os presidentes dos grupos parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25 % do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.

7 — Os vice-presidentes dos grupos parlamentares, os deputados constituídos em representação parlamentar e os presidentes das comissões parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20 % do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.

8 — Os secretários da mesa e os relatores das comissões parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15 % do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.

9 — Os restantes deputados não referidos nos n.ºs 6, 7 e 8 têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10 % do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa, desde que desempenhem o respectivo mandato em regime de dedicação exclusiva.

## Artigo 94.º

**Ajudas de custo**

1 — Os titulares de cargos políticos que se desloquem para fora da ilha da sua residência em serviço oficial podem optar por uma das seguintes prestações:

a) Abono de ajudas de custo diárias igual ao fixado para os membros do Governo da República;

b) Alojamento em estabelecimento hoteleiro, acrescido do montante correspondente a 50 % ou 70 % das ajudas de custo diárias, conforme a deslocação se efectue no território nacional ou no estrangeiro.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também aos titulares de cargos políticos que se desloquem dentro da ilha da sua residência, em serviço oficial, salvo quando a distância entre a sua morada e o local de trabalho não exceda 40 km, caso em que têm direito a um terço da ajuda de custo fixada nos termos da alínea a) do número anterior.

3 — Os deputados têm direito à ajuda de custo fixada nos termos do presente artigo por cada dia de presença em

trabalho parlamentar, à qual se deve somar o abono correspondente a dois dias por cada semana em que ocorram trabalhos parlamentares.

## Artigo 95.º

**Contagem de tempo**

O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

## Artigo 96.º

**Registo de interesses**

1 — É criado um registo público de interesses na Assembleia Legislativa, a ser regulado por decreto legislativo regional.

2 — O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as actividades de titulares de cargos políticos susceptíveis de relevar em matéria de incompatibilidade ou impedimento.

3 — O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

## SECÇÃO II

**Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa**

## Artigo 97.º

**Direitos, regalias e imunidades dos deputados**

O Estatuto dos Deputados à Assembleia da República é aplicável aos deputados à Assembleia Legislativa no que se refere aos direitos, regalias e imunidades constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no presente Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

## Artigo 98.º

**Segurança social dos deputados**

1 — Os deputados têm direito ao regime de segurança social dos funcionários públicos.

2 — No caso de algum deputado optar pelo regime de segurança social da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

## Artigo 99.º

**Deputados não afectos permanentemente**

1 — Os deputados podem optar por não estar permanentemente afectos à Assembleia Legislativa.

2 — No caso previsto no número anterior, o deputado encontra-se obrigatoriamente afecto à Assembleia Legislativa apenas nos períodos de funcionamento do plenário ou durante o desempenho de trabalhos ou missões oficiais para que tenha sido especialmente eleito ou designado.

3 — Os deputados não afectos permanentemente à Assembleia Legislativa têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas:

a) Durante o funcionamento efectivo do plenário da Assembleia Legislativa, da mesa e das comissões ou deputações a que pertençam;

b) Durante os cinco dias que precedem o plenário da Assembleia Legislativa ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do plenário ou do seu regresso, no seu círculo eleitoral;

c) Até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados, no seu círculo eleitoral;

d) Durante a deslocação à sua residência no final de cada semana de trabalhos da Assembleia, quer em plenário, quer em comissões;

e) Durante a deslocação entre a sua residência e o círculo por que foi eleito, caso estes não coincidam e o deputado resida na Região, até cinco vezes por sessão legislativa;

f) Durante a deslocação entre a sua residência e as ilhas da Região, designadamente para os fins previstos no n.º 2 do artigo 32.º, uma vez por ano.

#### Artigo 100.º

##### Deslocações

Nas deslocações efectuadas no exercício das suas funções ou por causa delas, os deputados têm direito ao transporte correspondente, a seguro de vida e a assistência médica de emergência.

#### Artigo 101.º

##### Incompatibilidades

1 — São incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa os seguintes cargos ou funções:

a) Presidente da República, deputado à Assembleia da República e membro do Governo da República;

b) Representante da República e membro do Governo Regional;

c) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e Provedor de Justiça;

d) Deputado ao Parlamento Europeu;

e) Embaixador;

f) Governador e vice-governador civil;

g) Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio-tempo de câmara municipal;

h) Funcionário do Estado, da Região ou de outra entidade pública;

i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;

j) Membro de gabinete do Governo da República, do Representante da República ou do Governo Regional ou legalmente equiparado;

l) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;

m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social e do Conselho Económico e Social dos Açores;

n) Provedores sectoriais regionais;

o) Membro de órgão de direcção ou administração de entidade reguladora independente, de empresa pública ou de instituto público.

2 — O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação ou de relevante interesse social, se previamente autorizado pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.

#### Artigo 102.º

##### Impedimentos

1 — O deputado à Assembleia Legislativa pode exercer outras actividades, dentro dos limites do presente Estatuto e da lei, devendo comunicar a sua natureza e identificação ao Tribunal Constitucional e à comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.

2 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, é impeditivo do exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa:

a) Participação em órgão com funções de direcção ou administração de concessionárias que tenham actividade na Região;

b) Presidência de órgão executivo de associação ou fundação privada que tenha acordo de cooperação financeira de carácter duradouro com o Estado, a Região, as autarquias ou as demais entidades públicas.

3 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, é igualmente vedado aos deputados:

a) Participar no exercício de actividade de comércio ou indústria, directamente, por si, ou indirectamente, designadamente pelo cónjuge não separado de pessoas e bens ou através de entidade em que detenha participação relevante ou influência dominante, em procedimentos abertos obrigatoriamente, nos termos da lei, a diversos concorrentes ou candidatos, no âmbito da formação de contratos públicos cujo objecto abranja prestações que estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado e cuja entidade adjudicante seja a Região, as autarquias locais dos Açores ou qualquer entidade integrada nas suas administrações indirectas;

b) Exercer mandato judicial como autor em acções cíveis, em qualquer foro, contra a Região;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;

e) Figurar ou participar de qualquer forma em actos de publicidade comercial.

4 — O deputado carece de autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de impedimento, através da comissão parlamentar competente, para:

a) Ser árbitro, jurado, perito ou testemunha;

b) Ser titular de cargo de nomeação governamental.

5 — A autorização a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser solicitada pelo juiz competente ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, sendo a deliberação precedida de audição do deputado.

6 — Não deve ser autorizado o exercício da função de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte a Região, as autarquias locais dos Açores ou qualquer entidade integrada nas suas administrações indirectas.

7 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo determina, para o deputado em causa, sem prejuízo da sua responsabilização a outros títulos:

a) Advertência;

b) Suspensão do mandato enquanto durar o impedimento, por período nunca inferior a 50 dias;

c) Reposição obrigatória da totalidade da remuneração que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de impedimento.

#### Artigo 103.º

##### Controlo de impedimentos e incompatibilidades

Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar competente em razão da matéria e aprovado o respectivo parecer pelo plenário, o deputado é notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

### SECÇÃO III

#### Estatuto dos membros do Governo Regional

#### Artigo 104.º

##### Estatuto dos membros do Governo Regional

O estatuto dos membros do Governo da República é aplicável aos membros do Governo Regional, no que se refere aos deveres, responsabilidades, incompatibilidades, direitos, regalias e imunidades, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no presente Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

#### Artigo 105.º

##### Limitação de mandatos do Presidente do Governo Regional

1 — O Presidente do Governo Regional só pode ser nomeado para três mandatos consecutivos.

2 — O Presidente do Governo Regional, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não pode assumir novo mandato durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 — No caso de apresentação de pedido de demissão, no decurso do seu terceiro mandato consecutivo, o Presidente do Governo Regional não pode ser nomeado na sequência das eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à demissão.

### CAPÍTULO IV

#### Representante da República

#### Artigo 106.º

##### Representante da República

1 — O Representante da República da Região é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo da República.

2 — Salvo em caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3 — Em caso de vacatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 107.º

##### Competências

1 — Compete ao Representante da República:

a) Nomear o Presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais;

b) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente;

c) Assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;

d) Exercer o direito de veto, designadamente nos termos dos artigos 278.º e 279.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — No prazo de 15 dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da Região que lhe seja enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3 — Se a Assembleia Legislativa da Região confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

4 — No prazo de 20 dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da Região.

## TÍTULO V

### Relação da Região com outras pessoas colectivas públicas

#### CAPÍTULO I

##### Da cooperação em geral

#### Artigo 108.º

##### Princípios gerais

As relações entre a Região e outras pessoas colectivas públicas regem-se segundo os princípios da cooperação, da partilha de informação e transparência, da lealdade institucional, da solidariedade nacional, da subsidiariedade e da descentralização.

#### Artigo 109.º

##### Instrumentos de cooperação com a República

A Região e a República, no âmbito das respectivas atribuições, podem celebrar acordos e recorrer a quaisquer outros meios de cooperação adequados à prossecução dos seus objectivos comuns.

#### Artigo 110.º

##### Acordos de cooperação

1 — O Governo Regional e o Governo da República podem celebrar acordos juridicamente vinculativos sobre matérias de interesse comum com os objectivos, de âmbito sectorial ou geral, de criação de órgãos de composição mista, empresas públicas ou privadas de capitais mistos, de prossecução de planos, programas ou projectos conjuntos, ou ainda de gestão ou exploração de serviços correspondentes às suas atribuições.

2 — Os acordos que impliquem a prossecução, pela Região, de atribuições do Estado são acompanhados da transferência para a Região dos meios financeiros suficientes.

#### Artigo 111.º

##### Participação em órgãos da República

A Região participa na determinação, condução e execução das políticas gerais do Estado sobre matérias que lhe digam respeito através dos órgãos competentes, de acordo com o estabelecido no presente Estatuto e na lei.

#### Artigo 112.º

##### Delegação de poderes do Governo da República no Governo Regional

1 — Em matérias cuja competência regulamentar esteja reservada ao Governo da República, nos termos da Constituição, pode este delegar, através de resolução do Conselho de Ministros, a competência para o exercício da função administrativa, total ou parcialmente, no Governo Regional.

2 — A competência para o exercício da função administrativa, para os efeitos do número anterior, engloba a emissão de regulamentos, a prática de actos administrativos e a celebração de contratos administrativos, bem como o exercício conjunto de competências.

3 — O Governo da República pode também delegar no Governo Regional poderes de coordenação dos serviços do Estado na Região com os serviços regionais.

4 — A delegação de poderes prevista no n.º 1 do presente artigo não se extingue pela mudança dos titulares do Governo da República ou do Governo Regional.

5 — Ao acto de delegação de poderes do Governo da República no Governo Regional aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo, com as devidas adaptações.

#### Artigo 113.º

##### Relações com entidades locais e regionais

A Região, através do Governo Regional, pode estabelecer relações especiais de coordenação, de colaboração ou de cooperação, incluindo através da celebração de acordos, com outras entidades públicas, nomeadamente a Região Autónoma da Madeira, as regiões administrativas e demais autarquias locais ou suas associações, aplicando-se o regime previsto para a celebração de acordos de cooperação com o Estado, com as devidas adaptações.

## CAPÍTULO II

### Da audição dos órgãos de governo próprio pelos órgãos de soberania

#### Artigo 114.º

##### Audição pelo Presidente da República sobre o exercício de competências políticas

Os órgãos de governo regional devem ser ouvidos pelo Presidente da República antes da dissolução da Assembleia Legislativa e da marcação da data para a realização de eleições regionais ou de referendo regional, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

#### Artigo 115.º

##### Audição pela Assembleia da República e pelo Governo sobre o exercício de competências políticas

A Assembleia da República e o Governo devem ouvir a Região, através do Governo Regional, sobre o exercício das suas atribuições e competências políticas, bem como quando participem, no âmbito das instituições comunitárias, no exercício de competências políticas, sobre matérias que digam respeito à Região.

#### Artigo 116.º

##### Audição sobre o exercício de competências legislativas

1 — A aprovação de leis e decretos-leis aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre as questões respeitantes à Região.

2 — Consideram-se respeitantes à Região as normas que nela incidam especialmente ou que versem sobre interesses predominantemente regionais, nomeadamente sobre:

- a) As águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental contíguas ao arquipélago;
- b) O regime do referendo regional;
- c) O regime das finanças regionais;
- d) O estatuto das autarquias locais dos Açores e respectivo financiamento;
- e) O regime geral da elaboração e organização do ordenamento regional;
- f) A definição e regime dos bens de domínio público regional e de domínio público estadual situados no território regional;
- g) A organização judiciária no território regional;
- h) A segurança pública e a organização das forças de segurança no território regional;
- i) O planeamento e a regulação do ordenamento do território e o urbanismo, no que diz respeito ao território regional;
- j) O regime regional dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.

3 — A Região deve também ser ouvida pela Assembleia da República quando esta exerça a sua competência legislativa, com especial incidência na competência legislativa regional de desenvolvimento, sobre as seguintes matérias:

- a) Bases do sistema de ensino;
- b) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- c) Bases do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico;
- d) Bases do património cultural;
- e) Bases da política agrícola;
- f) Bases do regime e âmbito da função pública;
- g) Bases gerais do regime das empresas públicas e fundações públicas;
- h) Bases do ordenamento do território e urbanismo.

#### Artigo 117.º

##### Audição sobre exercício de competências administrativas

O Governo da República deve ouvir a Região, através do Governo Regional, sobre o exercício de competências

administrativas, bem como quando participe, no âmbito das instituições comunitárias, no exercício de competências administrativas, sobre matérias que digam respeito à Região.

#### Artigo 118.º

##### Forma e prazo da audição

1 — Os órgãos de governo próprio pronunciam-se através da emissão de parecer fundamentado.

2 — Em situações de manifesta urgência declarada pelo órgão de soberania ou quando tal se justifique, nomeadamente em relação a órgãos unipessoais, a audição pode ser feita por forma oral.

3 — Os órgãos de soberania podem determinar o carácter sigiloso da audição quando a natureza da situação ou da matéria o justifiquem ou quando esteja em causa a defesa nacional.

4 — O prazo para a pronúncia deve ser razoável e é fixado pelo órgão de soberania, não podendo ser inferior a 15 dias para o Governo Regional e a 20 dias para a Assembleia Legislativa.

5 — Os prazos previstos no número anterior podem ser prolongados, quando a complexidade da matéria o justifique, ou encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, não podendo, salvo o disposto no n.º 2, serem inferiores a cinco dias.

6 — Os órgãos de governo próprio podem pedir uma prorrogação do prazo concedido pelo órgão de soberania para se pronunciarem, através de decisão fundamentada.

7 — Podem ser acordadas outras formas de audição dos órgãos de governo próprio sobre a actividade dos órgãos de soberania que diga respeito à Região, bem como os termos da sua colaboração nessa actividade.

#### Artigo 119.º

##### Audição qualificada

1 — A Assembleia da República e o Governo da República adoptam o procedimento de audição qualificada, nos seguintes casos:

a) Iniciativas legislativas susceptíveis de serem desconformes com qualquer norma do presente Estatuto;

b) Iniciativas legislativas ou regulamentares que visem a suspensão, redução ou supressão de direitos, atribuições ou competências regionais, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;

c) Iniciativas legislativas destinadas à transferência de atribuições ou competências da administração do Estado para as autarquias locais dos Açores, nos termos do artigo 135.º

2 — O procedimento de audição qualificada inicia-se com o envio para o órgão de governo próprio competente da proposta ou projecto de acto acompanhada de uma especial e suficiente fundamentação da solução proposta, à luz dos princípios da primazia do Estatuto, do adquirido autónomico e da subsidiariedade.

3 — No prazo indicado pelo órgão de soberania em causa, que nunca pode ser inferior a 15 dias, o órgão de governo próprio competente emite parecer fundamentado.

4 — No caso de o parecer ser desfavorável ou de não aceitação das alterações propostas pelo órgão de soberania em causa, deve constituir-se uma comissão bilateral, com

um número igual de representantes do órgão de soberania e do órgão de governo próprio, para formular, de comum acordo, uma proposta alternativa, no prazo de 30 dias, salvo acordo em contrário.

5 — Decorrendo o prazo previsto no número anterior, o órgão de soberania decide livremente.

#### Artigo 120.º

##### Pronúncia dos órgãos de Governo próprio

1 — Os órgãos de governo próprio podem ainda, por sua iniciativa, pronunciar-se sobre matérias da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, através da emissão de parecer fundamentado.

2 — Os órgãos de soberania devem tomar em consideração na sua actuação as pronúncias emitidas pelos órgãos de governo próprio, nos termos do número anterior.

## TÍTULO VI

### Das relações internacionais da Região

#### Artigo 121.º

##### Participação da Região na política externa da República

1 — A Região, através do Governo Regional, participa na determinação e condução da política externa da República quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito.

2 — São matérias que dizem respeito à Região, para os efeitos do número anterior, nomeadamente:

a) As susceptíveis de implicações especiais nas suas atribuições e competências;

b) As políticas respeitantes ao mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental;

c) As políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;

d) A condição de região ultraperiférica e a insularidade;

e) A utilização de bases militares no território regional;

f) A segurança pública no território regional;

g) A política agrícola e piscatória, quando incida sobre o território da Região;

h) A regulação de denominações de origem protegida, indicações geográficas protegidas ou outros sistemas de protecção e de valorização dos produtos e marcas da Região;

i) A política ambiental, de gestão dos recursos e de protecção da fauna e flora da Região;

j) O comércio internacional, quando incida sobre produtos de produção regional;

l) Os investimentos na Região;

m) O património cultural localizado na Região;

3 — No âmbito do direito de participação referido no n.º 1 do presente artigo, a Região tem o direito de:

a) Requerer à República a celebração ou a adesão a tratados ou acordos internacionais que se afigurem adequados à prossecução dos objectivos fundamentais da Região;

b) Ser informada, pela República, da negociação de tratados ou acordos;

c) Participar, integrada na delegação portuguesa, na negociação de tratados ou acordos internacionais e em outras negociações internacionais ou cimeiras;

d) Participar nas representações portuguesas perante organizações internacionais;

e) Dirigir aos órgãos de soberania, através da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional, as observações e propostas que entenda pertinentes no âmbito das alíneas anteriores do presente número.

4 — No âmbito das suas atribuições e competências próprias, a Região deve executar, no seu território, os tratados e acordos internacionais, bem como as decisões vinculativas de organizações internacionais.

#### Artigo 122.º

##### Participação na construção europeia

1 — A Região tem direito de participar nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Para efeitos do número anterior, a Região tem o direito de:

a) Integrar as delegações do Estado Português para negociações no âmbito da revisão do direito originário da União, da aprovação de novos tratados, ou do processo decisório;

b) Participar no Comité das Regiões, através do Presidente do Governo Regional ou de quem por ele for indicado, bem como noutros organismos da União;

c) Ser consultada, através da Assembleia Legislativa, sobre as iniciativas normativas da União, no âmbito do procedimento de verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade, quando estas afectem as suas atribuições e competências ou a sua condição ultraperiférica;

d) Ser informada, pelos órgãos de soberania, das iniciativas ou propostas que estes apresentem perante instituições europeias, ou dos procedimentos em que estejam directamente envolvidos;

e) Estabelecer relações de colaboração, através da Assembleia Legislativa, com o Parlamento Europeu;

f) Propor acções judiciais nas instâncias europeias, na medida da sua legitimidade ou requerer à República o recurso ao meio jurisdicional adequado junto dos tribunais comunitários para defesa dos seus direitos.

3 — Quando estejam em causa questões que digam exclusivamente respeito à Região, o Estado deve assegurar-lhe uma posição preponderante nas respectivas negociações.

#### Artigo 123.º

##### Cooperação externa da Região

1 — A Região, através do Governo Regional e sob a orientação e fiscalização da Assembleia Legislativa, exerce a sua acção no âmbito da política externa e dos negócios estrangeiros, em defesa e promoção dos interesses que lhe incumbe constitucional e estatutariamente prosseguir.

2 — A Região coordena a sua actuação internacional com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

3 — Os serviços de representação externa do Estado prestam à Região todo o auxílio necessário para a prossecução da sua política de cooperação externa.

#### Artigo 124.º

##### Relações externas com outras entidades

1 — No âmbito das suas relações externas com outras entidades, compete à Região, em especial:

a) Impulsionar o desenvolvimento de laços culturais, económicos e sociais com territórios onde residam comunidades de emigrantes portugueses provenientes da Região e seus descendentes ou de onde provenham comunidades de imigrantes que residam na Região;

b) Desenvolver relações privilegiadas com entidades dos países com língua oficial portuguesa, nomeadamente através da participação em projectos e acções de cooperação no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;

c) Estabelecer relações de cooperação e colaboração com entidades de Estados europeus, em particular, de Estados membros da União Europeia, nomeadamente ao nível da prestação e exploração de serviços públicos;

d) Desenvolver parcerias com outras regiões ultraperiféricas, nomeadamente no âmbito de programas de cooperação territorial europeia e aprofundar a cooperação no âmbito da Macaronésia;

e) Participar em organizações internacionais que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional.

2 — No âmbito do número anterior, a Região pode, através do Governo Regional, estabelecer ou aceder a acordos de cooperação com entidades de outros Estados.

## TÍTULO VII

### Organização das administrações públicas

#### CAPÍTULO I

##### Administração regional autónoma

#### Artigo 125.º

##### Organização administrativa da Região

A organização administrativa da Região deve reflectir a realidade geográfica, económica, social e cultural do arquipélago, de forma a melhor servir a respectiva população e, simultaneamente, a incentivar a unidade dos açorianos.

#### Artigo 126.º

##### Serviços regionais

1 — A administração regional autónoma visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa fé.

2 — A organização da administração regional autónoma obedece aos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços, tem em consideração os condicionamentos de cada ilha e visa assegurar uma actividade administrativa rápida, eficaz e de qualidade.



3 — O Governo Regional, com vista a assegurar uma efectiva aproximação dos serviços às populações, promove a existência em cada ilha de serviços dos seus departamentos ou de uma delegação do Governo Regional.

#### Artigo 127.º

##### Função pública regional

1 — A administração regional autónoma tem quadros próprios que devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

2 — As bases e o regime geral do recrutamento para a função pública nos serviços regionais, da formação técnica, do regime de quadros e carreiras, do estatuto disciplinar e do regime de aposentação são os definidos por lei para a Administração Pública do Estado.

3 — É garantida a mobilidade entre os quadros da administração regional autónoma, administração local e administração do Estado, sem prejuízo dos direitos adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e carreira.

## CAPÍTULO II

### Outros órgãos regionais

#### Artigo 128.º

##### Órgãos representativos das ilhas

1 — Cada ilha tem um órgão representativo dos seus interesses.

2 — Aos órgãos representativos das ilhas compete:

a) Emitir parecer sobre matérias com interesse para a ilha, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos órgãos de governo próprio;

b) Fomentar a colaboração e cooperação entre autarquias da mesma ilha e a uniformização de regulamentos municipais;

c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por decreto legislativo regional.

3 — Os órgãos representativos das ilhas devem ser compostos por representantes dos órgãos de governo próprio, das autarquias locais e da sociedade.

4 — A constituição, organização e funcionamento dos órgãos representativos das ilhas, bem como os direitos e deveres dos seus membros, são regulados por decreto legislativo regional.

#### Artigo 129.º

##### Entidades administrativas independentes regionais

1 — A Região pode, no âmbito das suas atribuições e por meio de decreto legislativo regional, criar entidades administrativas independentes regionais, sempre que a natureza da actividade administrativa em causa o justifique.

2 — As entidades administrativas independentes regionais podem assumir funções de regulação, fiscalização e supervisão.

3 — As entidades administrativas independentes regionais são pessoas colectivas de direito público e dispõem de autonomia orçamental e financeira.

4 — O seu âmbito específico de actuação, composição, organização e funcionamento são regulados por decreto legislativo regional.

#### Artigo 130.º

##### Provedores sectoriais regionais

1 — A Região pode criar provedores sectoriais regionais que, respeitando as atribuições do Provedor de Justiça e em coordenação com este, recebam queixas dos cidadãos por acções ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional autónoma, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem actividades de interesse geral ou universal no âmbito regional.

2 — Os provedores sectoriais regionais podem dirigir as recomendações que entenderem às entidades referidas no número anterior e exercer as restantes competências que lhes venham a ser atribuídas por decreto legislativo regional.

3 — Os provedores sectoriais regionais são eleitos pela Assembleia Legislativa e têm um estatuto de independência.

4 — A criação de um provedor sectorial regional não envolve qualquer restrição ao direito de queixa ao Provedor de Justiça ou às suas competências.

#### Artigo 131.º

##### Conselho Económico e Social dos Açores

1 — O Conselho Económico e Social dos Açores é o órgão colegial independente de carácter consultivo e de acompanhamento junto dos órgãos de governo próprio para matérias de carácter económico, laboral, social e ambiental, tendo por objectivo fomentar o diálogo entre poder político e sociedade civil.

2 — O Conselho Económico e Social dos Açores participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social, exerce funções de concertação social e pode pronunciar-se, a pedido dos órgãos de governo próprio ou por sua iniciativa, sobre as matérias da sua competência.

3 — A composição, as competências, a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social dos Açores são regulados por decreto legislativo regional, garantindo a participação equitativa dos grupos sociais, empresariais, económicos e profissionais da Região.

## CAPÍTULO III

### Administração do Estado

#### Artigo 132.º

##### Princípios gerais da administração do Estado na Região

1 — A administração do Estado na Região é organizada de forma a combater as consequências negativas da insularidade e ultraperiferia do arquipélago e tem em conta as especificidades regionais.

2 — O Estado assegura uma distribuição equilibrada dos seus serviços entre as diversas ilhas.

3 — A Região pode solicitar ao Estado a criação de delegações regionais no âmbito da sua administração directa ou indirecta, quando a sua natureza ou as suas atribuições o justifiquem.

#### Artigo 133.º

##### Organização judiciária

1 — A organização judiciária regional tem em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região.

2 — A cada ilha, com excepção do Corvo, deve responder, pelo menos, um juízo do tribunal de 1.ª instância.

## CAPÍTULO IV

### Administração local

#### Artigo 134.º

##### Relações com entidades locais dos Açores

1 — A Região tem relações especiais de cooperação, coordenação e colaboração com as autarquias locais e respectivas associações localizadas no seu território.

2 — A Região encoraja o estabelecimento de mecanismos de cooperação intermunicipal no seu território.

#### Artigo 135.º

##### Reserva de competência administrativa da Região

A transferência de atribuições e competências da administração do Estado para as autarquias locais dos Açores deve ter em conta as especificidades regionais, no respeito pelo princípio da subsidiariedade, devendo ser, em qualquer caso, precedida do procedimento de audição qualificada da Região.

#### Artigo 136.º

##### Município da ilha do Corvo

O município da ilha do Corvo, por condicionalismos que lhe são próprios, é o titular das competências genéricas das freguesias, com as devidas adaptações, no respectivo território.

## TÍTULO VIII

### Revisão do Estatuto

#### Artigo 137.º

##### Reserva de iniciativa legislativa

O presente Estatuto apenas pode ser revisto por iniciativa da Assembleia Legislativa, através da elaboração e aprovação de um projecto a ser enviado à Assembleia da República.

#### Artigo 138.º

##### Elaboração do projecto

1 — A iniciativa de abertura do processo de revisão do Estatuto pertence aos deputados.

2 — A assunção de poderes de revisão estatutária, a definição do respectivo procedimento e a consequente abertura do processo de revisão do Estatuto é deliberada pela maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

#### Artigo 139.º

##### Apreciação do projecto pela Assembleia da República

1 — A Assembleia da República, ao apreciar o projecto de revisão do Estatuto, deve ouvir a Assembleia Legislativa sempre que considerar adequado.

2 — A Assembleia Legislativa designa uma delegação representativa dos partidos que nela têm assento para apresentar o projecto de revisão do Estatuto à Assembleia da República, a qual pode solicitar ser ouvida pelo Presidente da Assembleia da República, pelas comissões encarregadas de discutir o projecto, pelos grupos parlamentares ou pelos deputados, em qualquer momento do procedimento legislativo na Assembleia da República.

3 — A Assembleia Legislativa pode deliberar, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, retirar o projecto de revisão do Estatuto, até à votação da proposta na generalidade.

#### Artigo 140.º

##### Alteração do projecto pela Assembleia da República

1 — Se a Assembleia da República alterar o projecto de revisão do Estatuto deve remetê-lo à Assembleia Legislativa para que esta aprecie todas as alterações introduzidas e sobre elas emita parecer.

2 — Os poderes de revisão do Estatuto pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa e às matérias correlacionadas.

#### Artigo 141.º

##### Novo texto do Estatuto

As alterações ao Estatuto são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários, sendo o Estatuto, no seu novo texto, republicado em anexo à lei de revisão.

### Resolução da Assembleia da República n.º 1/2009

#### Eleição de vogal para a Comissão Nacional de Protecção de Dados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, eleger para a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) Luís António Neves Paiva de Andrade.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 10/2009

#### de 12 de Janeiro

A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, prevê no seu artigo 42.º a instituição de um sistema de seguros, nomeadamente um seguro obrigatório para todos os agentes desportivos, um seguro para instalações desportivas e um seguro para manifestações desportivas.

Também o artigo 43.º do mesmo diploma, referindo-se às obrigações das entidades prestadoras de serviços desportivos, estabelece a existência obrigatória de seguros relativos a acidentes ou doenças decorrentes da prática desportiva.

O desporto, até por definição, é uma actividade predominantemente física, exercitada com carácter competitivo. Cobrir os riscos, através da instituição do seguro obrigatório, é uma necessidade absoluta para a segurança dos praticantes.

Para alcançar tal desiderato, no desenvolvimento da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, Lei de Bases do Sistema Desportivo, foi publicado o Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, diploma pelo qual se instituiu o regime jurídico do seguro desportivo, enquanto seguro obrigatório.

Com os seguros obrigatórios atende-se a uma necessidade social fundamental, a de assegurar que o beneficiário chegue, efectivamente, a usufruir da cobertura. É certo que um sistema de seguros não evita o risco, mas previne o perigo de as vítimas não obterem o ressarcimento.

A doutrina vem apontando um conjunto de riscos susceptíveis de serem abrangidos pelo seguro desportivo, nomeadamente os riscos sobre a integridade física dos praticantes, os riscos sobre a integridade física dos espectadores ou terceiros, os riscos a que estão expostos os recursos humanos afectos ao evento desportivo e, bem assim, os riscos inerentes à deslocação para o local onde se realiza o evento desportivo.

Por outro lado, o risco coberto pelo seguro desportivo encontra-se perfeitamente balizado materialmente, isto é, apenas abrange os riscos para a saúde decorrentes da prática de uma modalidade desportiva. Correspondentemente, excluem-se do seguro os riscos derivados da prática de modalidades desportivas diversas.

De igual forma, a cobertura obrigatória apenas abrange o acidente, ou seja, não inclui toda a lesão derivada da prática desportiva, como sejam os processos degenerativos progressivos que não tenham a sua causa num evento fortuito, externo, violento e súbito.

Embora o quadro legal ainda em vigor tenha presente estas características, a experiência entretanto colhida, a par da reforma iniciada com a entrada em vigor da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aconselham à revisão do sistema em vigor, de forma a ultrapassar, por um lado, as críticas aos limites quantitativos das reparações em dinheiro e, por outro, com o seguro de vida garantido aos atletas de alto rendimento.

Para esse efeito foi constituído um grupo de trabalho, constituído por representantes do Estado, dos praticantes desportivos, das federações desportivas e dos seguradores, tendo em vista a implementação de novas regras para o seguro desportivo, de forma a compatibilizar a diferente situação dos diversos agentes desportivos.

Desta forma, o presente decreto-lei estabelece a obrigatoriedade do seguro desportivo para os agentes desportivos, para os praticantes de actividades desportivas em infra-estruturas desportivas abertas ao público e para os participantes em provas ou manifestações desportivas.

A responsabilidade pela celebração do contrato de seguro desportivo cabe às federações desportivas, às entidades que explorem infra-estruturas desportivas abertas ao público e às entidades que organizem provas ou manifestações desportivas.

Matéria nova neste diploma é a plasmada no artigo 4.º, pelo qual se estabelece que o regime jurídico de seguro obrigatório também se aplica a todos os agentes desportivos com deficiências ou incapacidades.

Assume igualmente relevância a proibição de as apólices de seguro desportivo não conterem exclusões que, interpretadas individualmente ou consideradas no seu conjunto,

sejam contrárias à natureza da actividade desportiva ou provoquem um esvaziamento do objecto do contrato de seguro.

O presente decreto-lei inova, igualmente, quanto ao seguro desportivo para os praticantes de alto rendimento. Mantendo-se o sistema da existência de dois seguros paralelos, como sucede para os praticantes profissionais, vem, no entanto, clarificar-se os mecanismos para aferir da invalidez para a prática da modalidade ou especialidade desportiva pela qual o praticante se encontra integrado no regime de alto rendimento.

Procede-se também à revisão das coberturas mínimas quer para o seguro desportivo quer para o seguro do praticante de alto rendimento, prevendo-se a sua actualização automática.

Por último, é definido um novo regime sancionatório e prevê-se a possibilidade de o Instituto do Desporto de Portugal, I. P., quando expressamente autorizado pelo interessado, poder defender em juízo o interesse dos praticantes e outros agentes desportivos não profissionais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório.

#### Artigo 2.º

##### Obrigatoriedade

1 — Os agentes desportivos, os praticantes de actividades desportivas em infra-estruturas desportivas abertas ao público e os participantes em provas ou manifestações desportivas devem, obrigatoriamente, beneficiar de um contrato de seguro desportivo.

2 — A responsabilidade pela celebração do contrato de seguro desportivo referido no número anterior cabe às federações desportivas, às entidades que explorem infra-estruturas desportivas abertas ao público e às entidades que organizem provas ou manifestações desportivas.

#### Artigo 3.º

##### Desporto escolar

O disposto no presente decreto-lei não se aplica aos riscos decorrentes da prática de actividades desportivas desenvolvidas no âmbito do desporto escolar.

#### Artigo 4.º

##### Agentes desportivos com deficiências ou incapacidades

O regime jurídico de seguro obrigatório previsto no presente decreto-lei aplica-se a todos os agentes desportivos com deficiência ou incapacidades, tendo em vista a sua

plena integração e participação sociais, em igualdade de oportunidades com os demais agentes desportivos.

#### Artigo 5.º

##### Coberturas mínimas

1 — O seguro desportivo cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à respectiva actividade desportiva, nomeadamente os que decorrem dos treinos, das provas desportivas e respectivas deslocações, dentro e fora do território português.

2 — As coberturas mínimas abrangidas pelo seguro desportivo são as seguintes:

a) Pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da actividade desportiva;

b) Pagamento de despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar, e de repatriamento.

3 — O seguro desportivo dos praticantes abrangidos pelo regime de alto rendimento tem coberturas e valores mínimos diferenciados, nos termos do disposto no artigo 11.º

#### Artigo 6.º

##### Exclusões

As apólices de seguro desportivo não podem conter exclusões que, interpretadas individualmente ou consideradas no seu conjunto, sejam contrárias à natureza da actividade desportiva ou provoquem um esvaziamento do objecto do contrato de seguro.

## CAPÍTULO II

### Do seguro dos agentes desportivos

#### Artigo 7.º

##### Agentes desportivos

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei são agentes desportivos, nomeadamente:

- a) Praticantes desportivos federados;
- b) Árbitros, juizes e cronometristas;
- c) Treinadores de desporto;
- d) Dirigentes desportivos.

#### Artigo 8.º

##### Seguro desportivo de grupo

1 — As federações desportivas instituem um seguro desportivo de grupo, mediante contrato celebrado com os seguradores, ao qual é obrigatória a adesão dos agentes desportivos mencionados no artigo anterior nelas inscritos.

2 — Cabe às federações desportivas a responsabilidade pelo pagamento do prémio do seguro de grupo aos seguradores.

3 — Ficam isentos da obrigação de aderir ao seguro desportivo de grupo os agentes desportivos que façam prova, mediante certificado emitido por um segurador, de que estão abrangidos por uma apólice que garanta um nível de cobertura igual ou superior ao mínimo legalmente exigido para o seguro desportivo.

#### Artigo 9.º

##### Adesão ao seguro desportivo de grupo

1 — A adesão individual dos agentes desportivos mencionados no artigo 7.º ao seguro desportivo de grupo realiza-se no momento da sua inscrição nas federações desportivas.

2 — A comparticipação devida por cada aderente ao seguro desportivo de grupo é definida por deliberação dos órgãos competentes da respectiva federação.

3 — A prestação prevista no número anterior é paga no momento da inscrição ou respectiva renovação na federação desportiva.

#### Artigo 10.º

##### Início da produção de efeitos

Relativamente a cada agente desportivo, a cobertura do seguro desportivo de grupo produz efeitos desde o momento da inscrição na federação e mantém-se enquanto esta vigorar.

#### Artigo 11.º

##### Seguro do praticante no regime de alto rendimento

1 — Os praticantes desportivos no regime de alto rendimento estão abrangidos por um seguro de saúde com as coberturas e capitais mínimos fixados no presente decreto-lei.

2 — Em caso de acidente decorrente da actividade desportiva, os praticantes desportivos no regime de alto rendimento, sem prejuízo das coberturas previstas para o seguro desportivo de grupo, são ainda obrigatoriamente abrangidos por um seguro garantindo um capital por invalidez permanente com os valores mínimos fixados no presente decreto-lei.

3 — A invalidez referida no número anterior respeita à modalidade ou especialidade desportiva pela qual o praticante se encontra integrado no regime de alto rendimento e é aferida por uma comissão tripartida.

4 — Cabe ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P. (IDP, I. P.), a responsabilidade pela celebração e pagamento dos prémios dos contratos de seguro previstos no presente artigo.

#### Artigo 12.º

##### Comissão tripartida

1 — A comissão tripartida a que se refere o n.º 3 do artigo anterior tem a seguinte composição:

a) Um médico designado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., que preside;

b) Um médico em representação da entidade responsável pela reparação do acidente;

c) Um médico designado pelo praticante, ou, se for menor, pelo seu legal representante.

2 — Sempre que for entendido conveniente pela comissão ou por algum dos seus elementos, pode ser solicitada a audição de outros médicos, nomeadamente especialistas em medicina desportiva designados pelo IDP, I. P.

3 — A comissão reúne sempre que necessário e nas instalações do centro de medicina desportiva correspondente à NUT II da área de residência do praticante desportivo.

4 — Cabe ao IDP, I. P., fornecer o apoio técnico, logístico e material que se mostre necessário ao funcionamento da comissão tripartida.

### Artigo 13.º

#### Seguro do praticante profissional

O seguro desportivo de grupo em favor do praticante profissional tem natureza complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho.

## CAPÍTULO III

### Infra-estruturas e provas ou manifestações desportivas

#### Artigo 14.º

##### Entidades prestadoras de serviços desportivos

1 — As entidades prestadoras de serviços desportivos, públicas ou privadas, celebram um contrato de seguro desportivo, com as coberturas mínimas previstas no n.º 2 do artigo 5.º, a favor dos utentes ou clientes desses serviços.

2 — A adesão ao seguro realiza-se no acto de inscrição ou contratualização junto das entidades mencionadas no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos agentes desportivos quando estes se encontrem abrangidos pelas coberturas mencionadas no n.º 2 do artigo 5.º

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a cobertura dos riscos inerentes às deslocações apenas abrange os praticantes federados.

#### Artigo 15.º

##### Seguro dos participantes em provas ou manifestações desportivas

1 — As entidades que promovam ou organizem provas ou manifestações desportivas abertas ao público devem celebrar um contrato de seguro desportivo temporário, com as coberturas mínimas previstas no n.º 2 do artigo 5.º, a favor dos participantes não cobertos pelo seguro dos agentes desportivos, pelo seguro previsto no n.º 1 do artigo anterior ou pelo seguro escolar.

2 — O seguro dos participantes em provas ou manifestações desportivas garante os riscos verificados no decurso da competição e nas deslocações inerentes.

3 — A adesão ao seguro realiza-se no momento da inscrição na prova ou manifestação.

## CAPÍTULO IV

### Capitais mínimos obrigatórios

#### Artigo 16.º

##### Coberturas mínimas abrangidas pelo seguro desportivo

O contrato de seguro a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º garante os seguintes montantes mínimos de capital:

- a) Morte — € 25 000;
- b) Despesas de funeral — € 2000;
- c) Invalidez permanente absoluta — € 25 000;
- d) Invalidez permanente parcial — € 25 000, ponderado pelo grau de incapacidade fixado;

- e) Despesas de tratamento e repatriamento — € 4000.

#### Artigo 17.º

##### Coberturas mínimas do seguro do praticante no regime de alto rendimento

O contrato de seguro a que se refere o artigo 11.º garante os seguintes montantes mínimos de capital:

- a) Seguro de saúde:
  - i) Assistência hospitalar — € 15 000;
  - ii) Assistência ambulatoria — € 1500;
- b) Invalidez permanente absoluta — € 50 000;
- c) Invalidez permanente parcial — € 50 000.

#### Artigo 18.º

##### Actualização das coberturas mínimas

As coberturas mínimas obrigatórias dos seguros são automaticamente actualizadas em Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços do consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

#### Artigo 19.º

##### Franquias

1 — Relativamente às coberturas a que se referem as alíneas b) e e) do artigo 16.º e a alínea a) do artigo 17.º, as partes estabelecem livremente a introdução de franquias e fixam o respectivo valor.

2 — A franquia é suportada pelo segurado.

## CAPÍTULO V

### Regime sancionatório

#### Artigo 20.º

##### Falta de seguro

As entidades que incumpram a obrigação de celebrar e manter vigentes os contratos de seguro desportivo previstos no presente decreto-lei respondem, em caso de acidente decorrente da actividade desportiva, nos mesmos termos em que responderia o segurador, caso o seguro tivesse sido contratado.

#### Artigo 21.º

##### Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima mínima de € 500 e máxima de € 3000, por cada agente não segurado, a falta de contrato de seguro desportivo obrigatório a que se refere o artigo 2.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites máximo e mínimo da coima reduzidos para metade.

#### Artigo 22.º

##### Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete ao IDP, I. P.

## Artigo 23.º

**Tramitação processual**

1 — O levantamento dos autos de notícia compete ao IDP, I. P., assim como às outras entidades policiais e fiscalizadoras no âmbito das suas competências.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas, compete ao IDP, I. P.

3 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade autuante;
- c) 30 % para a entidade que instruiu o processo.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 24.º

**Defesa dos segurados**

O IDP, I. P., quando expressamente autorizado pelo interessado, tem legitimidade para defender em juízo o interesse dos praticantes e outros agentes desportivos não profissionais, no âmbito dos seguros regulados pelo presente decreto-lei.

## Artigo 25.º

**Norma revogatória**

São revogados o Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, a Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto, e a Portaria n.º 392/98, de 11 de Julho.

## Artigo 26.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa — José António Fonseca Vieira da Silva — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

**Portaria n.º 12/2009**

de 12 de Janeiro

O novo regime jurídico aplicável ao mergulho amador em todo o território nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de Janeiro, estabelece no n.º 2 do artigo 11.º que, para exercer as actividades associadas ao mergulho de acordo com os níveis oficiais de mergulhador e de instrutor de mergulho, é obrigatória a posse de um do-

cumento de identificação próprio, designado título nacional de mergulho, em formato constante de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Assim:

Ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria aprova as características do título nacional de mergulho, de acordo com o modelo constante do anexo I, e define as regras para a sua emissão, substituição e actualização.

## Artigo 2.º

**Título nacional de mergulho**

A obtenção do título nacional de mergulho é obrigatória para todos os mergulhadores e instrutores de mergulho que exerçam a sua actividade em território nacional, salvo as excepções estabelecidas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de Janeiro.

## Artigo 3.º

**Material e dimensões**

O título nacional de mergulho é um cartão em policarbonato com dimensões de acordo com a norma ISO 7810:2003 (85,6 mm × 53,98 mm × 0,82 mm).

## Artigo 4.º

**Elementos gráficos de segurança**

O elemento de segurança físico que compõe o título nacional de mergulho corresponde a um holograma em película prateada com a imagem repetida do símbolo do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., estampado a quente com a dimensão de 13 mm × 13 mm.

## Artigo 5.º

**Descrição do conteúdo**

1 — O cartão é impresso em ambas as faces (quatro cores no anverso e duas cores no verso) e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém:

i) A designação «Título Nacional de Mergulho» em cor branca;

ii) O holograma de segurança nos termos definidos no artigo 4.º;

iii) O símbolo do Instituto do Desporto de Portugal, I. P.;

iv) O símbolo da bandeira portuguesa;

v) Os elementos personalizados: número do mergulhador, nível oficial de mergulho, nome do titular, data da certificação, norma europeia, número de via de emissão (quando aplicável);

b) No verso contém:

i) O seguinte texto em cor preta: «O Título Nacional de Mergulho, conforme o disposto no Decreto-lei n.º 16/2007, de 22 de Janeiro, é o documento de identificação pessoal dos praticantes de mergulho certificados perante as entidades fiscalizadoras.», «Este cartão é um documento

oficial, pessoal e intransmissível.», «O extravio ou roubo deste cartão deve ser comunicado de imediato à entidade emissora.» e «A quem encontrar este cartão pede-se o favor de o remeter para o endereço abaixo indicado.»;

*ii)* A denominação da entidade emissora, a respectiva morada e contactos (em cor branca);

*iii)* O símbolo do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., em cor branca.

2 — Com excepção da imagem e conjunto de símbolos e ou logótipos, o tipo de letra utilizada é o Calibri em cor preta.

#### Artigo 6.º

##### Emissão, substituição e actualização

1 — Compete ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P., conduzir as operações relativas à emissão, substituição e actualização dos títulos nacionais de mergulho.

2 — Os praticantes de mergulho titulares de caderno de mergulho, previsto no Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, requerem directamente ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P., a substituição deste pelo título nacional de mergulho.

3 — Os pedidos de emissão de títulos nacionais de mergulho para praticantes que obtiveram a certificação após a saída do Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de Janeiro, são efectuados mediante requerimento dirigido ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P., por escola de mergulho licenciada ou pela federação desportiva com utilidade pública desportiva na área de mergulho.

4 — A substituição de um título nacional de mergulho por outro de nível de certificação superior é solicitada nos termos do disposto no número anterior.

5 — Após a emissão de um novo título nacional de mergulho o anterior é cancelado.

6 — O mergulhador amador deve, no prazo de 180 dias, promover a substituição do título nacional de mergulho quando se verifique qualquer alteração nos elementos que nele constam.

#### Artigo 7.º

##### Emissão de segunda via

1 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, o seu titular deve solicitar a emissão de uma segunda via, de que se fará indicação expressa no respectivo anverso.

2 — Para a emissão da segunda via do título nacional de mergulho aplica-se a taxa nos termos definidos pelo artigo 11.º

#### Artigo 8.º

##### Serviço de apoio

O Instituto do Desporto de Portugal, I. P., assegura o funcionamento de um serviço de apoio que, nomeadamente, disponibiliza e divulga informação relativa ao pedido e ao processo de emissão do título nacional de mergulho e às condições da respectiva utilização, substituição e actualização.

#### Artigo 9.º

##### Elementos que acompanham o pedido

1 — O pedido de emissão do título nacional de mergulho é instruído com os seguintes elementos:

- a)* Nome do mergulhador;
- b)* Morada do mergulhador;

*c)* Número do bilhete de identidade ou número de passaporte;

*d)* Certificação, indicando:

*i)* Nível oficial de referência nacional;

*ii)* Data de emissão da certificação;

*iii)* Nome da entidade formadora;

*iv)* Nome da escola de mergulho que emitiu o certificado;

*v)* Nome do instrutor responsável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior os praticantes de mergulho referidos no n.º 2 do artigo 5.º devem apresentar comprovativo do caderno de mergulho.

#### Artigo 10.º

##### Número de título nacional de mergulho

Ao título nacional de mergulho é atribuído um número de identificação correspondente ao número de identificação do praticante de mergulho como inscrito no registo nacional de praticantes criado pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de Janeiro.

#### Artigo 11.º

##### Taxas de emissão e substituição do título nacional de mergulho

1 — Pela emissão, actualização do título nacional de mergulho e pela realização do serviço externo é devida a taxa de € 10.

2 — Pela substituição do título nacional de mergulho e pela realização do serviço externo é devida a taxa de € 15.

#### Artigo 12.º

##### Tratamento de dados

1 — São objecto de recolha e tratamento os elementos de identificação do titular referidos no n.º 1 do artigo 9.º

2 — O tratamento de elementos de identificação do titular ocorre associado às seguintes operações do título nacional de mergulho:

*a)* Recepção, instrução e execução dos pedidos de emissão, actualização e substituição;

*b)* Personalização do título nacional de mergulho;

*c)* Envio do título nacional de mergulho ao respectivo titular ou a quem o representa;

*d)* Comunicação de dados às autoridades com competências de fiscalização na área do mergulho amador.

#### Artigo 13.º

##### Comunicação de dados

O tratamento e interconexão dos dados pessoais decorrentes do n.º 2 do artigo anterior são executados nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, em 15 de Dezembro de 2008.

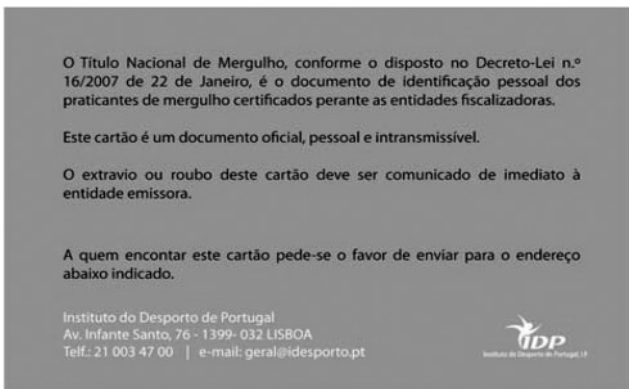
## ANEXO I

## Modelo de título nacional de mergulho

(anverso)



(verso)



## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 11/2009

de 12 de Janeiro

O Programa do XVII Governo Constitucional consagra para as zonas costeiras o desenvolvimento de uma política integrada e coordenada que favoreça a protecção ambiental e a valorização paisagística, mas que enquadre também a sustentabilidade e a qualificação das actividades económicas que aí se desenvolvem.

Para as situações prioritárias, por se tratar de zonas de risco e de áreas naturais degradadas em domínio público marítimo, torna-se necessário intervir através de operações integradas, com dimensão significativa e, sempre que necessário, de escala supramunicipal, que visem a qualificação costeira de forma exemplar.

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2008, de 3 de Junho, foi aprovada a realização de um conjunto de operações de requalificação e valorização de zonas de risco e de áreas naturais degradadas situadas no litoral, abreviadamente designado por Polis Litoral — Operações Integradas de Requalificação e Valorização da Orla Costeira, ali se identificando a ria de Aveiro como uma das principais áreas a suscitar tal tipo de intervenção, incidindo sobre a frente costeira e a frente de ria dos municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mira, Murtoza, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

O próprio Plano de Acção para o Litoral 2007-2013 identifica as acções prioritárias a desenvolver, a curto prazo, para os diferentes troços da zona costeira nacional, referindo, nomeadamente, acções prioritárias para a ria de Aveiro.

Neste quadro, foi elaborado um quadro estratégico da operação, que se pretende vir a ser desenvolvido na forma de um plano estratégico contendo os objectivos da Polis Litoral Ria de Aveiro — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro.

Aponta-se, nesse contexto, para uma intervenção em 60 km de frente costeira, em 140 km de frente lagunar e em 24 km de frente ribeirinha do rio Vouga, abrangendo os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mira, Murtoza, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos. Para além da actuação em toda a ria de Aveiro, prevê-se a intervenção em 15 praias, a recuperação, consolidação e protecção do sistema costeiro e lagunar visando a prevenção de riscos, a renaturalização de um conjunto de estruturas ecológicas lagunares e costeiras e a valorização da reserva natural das dunas de São Jacinto, a requalificação e criação de estruturas que potenciem as actividades económicas presentes e o reordenamento e qualificação das frentes lagunares através da harmonização do tecido urbano com os valores ambientais em presença e promovendo uma nova vivência da ria.

Considerando outras experiências neste domínio, entende-se que a operacionalização das acções consideradas naquele quadro estratégico da operação, e no plano estratégico que se lhe deverá seguir, só será eficaz se for confiada a uma entidade específica, a criar sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com aptidão para promover com dinamismo as acções necessárias, garantindo a coerência e a qualidade dos projectos envolvidos e a realização das respectivas obras, e com condições para a mobilização dos recursos financeiros necessários.

Por outro lado, a natureza integrada desta operação e a necessidade de articulação de distintas entidades no seu desenvolvimento requerem a concentração da direcção e coordenação geral numa entidade específica exclusivamente pública, com vasta experiência na realização de intervenções de requalificação e reabilitação urbana e ambiental, actuando como instrumento da operacionalização das políticas públicas neste domínio.

Por fim, estabelece-se a possibilidade de as funções de membros dos órgãos sociais da sociedade Polis Litoral Ria de Aveiro — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, S. A., poderem ser desempenhadas, em regime de inerência, por dirigentes de entidades ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado com atribuições nas áreas da requalificação da zona costeira, quando para tal sejam designados nos termos dos Estatutos e da lei aplicável.

Foram ouvidos a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro — Baixo Vouga e os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mira, Murtoza, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei constitui a sociedade Polis Litoral Ria de Aveiro — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, S. A.



**Artigo 2.º****Constituição**

1 — É constituída a Polis Litoral Ria de Aveiro — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por Sociedade ou Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A.

2 — A Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A., rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente decreto-lei e pelos seus estatutos.

3 — A Sociedade tem por objecto a gestão, a coordenação e a execução do investimento a realizar no âmbito do Polis Litoral Ria de Aveiro — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, na área e nos termos definidos no respectivo plano estratégico, compreendendo igualmente o desenvolvimento das acções estruturantes previstas naquele documento em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, de dinamização de actividades turísticas, culturais, de lazer e de outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da sua área de intervenção.

4 — O plano estratégico é elaborado tendo por base o quadro estratégico da operação elaborado pelo grupo de trabalho nomeado pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e é aprovado pela assembleia geral da Sociedade e pelo município de Mira.

**Artigo 3.º****Poderes**

1 — A Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A., fica autorizada a utilizar os bens do domínio público do Estado abrangidos pelo Polis Litoral Ria de Aveiro — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, com vista à realização das operações previstas no plano estratégico e à prossecução dos seus fins.

2 — À Sociedade são conferidos os poderes e as prerrogativas de que goza o Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos a que se refere o número anterior, das instalações que lhe estejam afectas e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas ou contratadas, necessários para as operações previstas no plano estratégico.

3 — À Sociedade são ainda conferidos os poderes de que goza o Estado para, nos termos do Código das Expropriações, agir como entidade expropriante dos bens imóveis, e direitos a eles inerentes, necessários à prossecução do seu objecto social.

**Artigo 4.º****Eixos estratégicos**

A Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A., prossegue as suas actividades em torno dos seguintes eixos estratégicos:

a) Eixo 1 — protecção e requalificação da zona costeira e lagunar visando a prevenção de riscos — agrega os projectos que visam a consolidação do sistema dunar e o reforço das margens lagunares, garantindo, assim, a preservação do sistema dunar e lagunar e a minimização de situações de risco de pessoas e bens;

b) Eixo 2 — protecção e valorização do património natural e paisagístico — agrega as intervenções de requalificação e valorização de áreas naturais em Rede Natura

pela melhoria das condições de base que permitam aliar a preservação do património natural à vivência da ria de Aveiro;

c) Eixo 3 — valorização dos recursos como factor de competitividade económica e social — agrega um conjunto de projectos que permitam valorizar e potenciar os recursos da ria de Aveiro, garantindo-lhe uma posição de destaque no contexto da região em que se insere;

d) Eixo 4 — promoção e dinamização da vivência da ria de Aveiro — agrega os projectos e acções de ordenamento dos canais de navegação de forma a promover a mobilidade e navegabilidade da ria de Aveiro, a requalificação das frentes lagunares e as acções de informação e promoção territorial de acordo com uma estratégia que permita, simultaneamente, organizar e assegurar a existência de respostas eficazes e qualificadas para as diferentes necessidades dos que trabalham, dos que vivem e dos que visitam a ria de Aveiro.

**Artigo 5.º****Elaboração de estudos e projectos**

1 — No âmbito da sua intervenção, pode a Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A., promover a elaboração de estudos tendentes à elaboração de instrumentos de gestão territorial adequados à requalificação e valorização da ria de Aveiro, nos termos do respectivo plano estratégico.

2 — As pessoas colectivas públicas responsáveis pela elaboração de projectos de intervenção e requalificação previstos no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar — Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de Outubro, podem atribuir à Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A., a competência para a elaboração dos projectos sitos na sua área de intervenção.

**Artigo 6.º****Capital**

1 — A Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A., é constituída com um capital social inicial de € 30 700 000, subscrito e realizado pelo Estado Português, com uma participação correspondente a 56 %, no valor de € 17 192 000, e a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro — Baixo Vouga, abreviadamente designada por CIRA, nos termos da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, e dos respectivos Estatutos, com uma participação correspondente a 44 % do capital social, no valor de € 13 508 000.

2 — A CIRA realiza a respectiva participação em seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, sendo a primeira realizada no acto de constituição da Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A.

3 — Por aumento de capital podem participar no capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusivamente ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

**Artigo 7.º****Acções**

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Os direitos da CIRA enquanto accionista são exercidos por um representante designado pelo respectivo conselho executivo.

#### Artigo 8.º

##### Estatutos

1 — São aprovados os Estatutos da Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A., que constam do anexo ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — O presente decreto-lei constitui título suficiente para efeitos de registo dos factos nele contidos.

#### Artigo 9.º

##### Primeira assembleia geral

A assembleia geral da Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A., deve reunir, na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a entrada em vigor do presente decreto-lei para a eleição dos titulares dos órgãos sociais.

#### Artigo 10.º

##### Direcção e coordenação

A direcção e a coordenação geral da Polis Litoral Ria de Aveiro — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, nos termos definidos no respectivo plano estratégico, ficam a cargo da sociedade Parque EXPO 98, S. A.

#### Artigo 11.º

##### Acumulação de funções

Consideram-se exercidas por inerência as funções de membros dos órgãos sociais da Polis Litoral Ria de Aveiro, S. A., desempenhadas por titulares de cargos de direcção em entidades ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado com atribuições nas áreas compreendidas no objecto da empresa, quando para tal sejam designados nos termos dos Estatutos e da lei aplicável.

#### Artigo 12.º

##### Articulação com a Administração do Porto de Aveiro

Nas áreas sob a jurisdição da Administração do Porto de Aveiro, S. A., os termos da concretização das acções previstas no plano estratégico são definidos em protocolo a celebrar entre o referida entidade e a Polis Litoral — Ria de Aveiro, S. A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Gonçalo André Castilho dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

### ESTATUTOS DA POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO — SOCIEDADE PARA A REQUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA RIA DE AVEIRO, S. A.

#### Artigo 1.º

##### Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a firma Polis Litoral Ria de Aveiro — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, S. A.

#### Artigo 2.º

##### Sede

1 — A sede social é no edifício da Assembleia Distrital de Aveiro, freguesia de Vera Cruz, concelho de Aveiro.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sede da Sociedade pode ser deslocada para outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

#### Artigo 3.º

##### Duração

1 — A Sociedade dissolve-se em 30 de Junho de 2013.

2 — A duração da Sociedade pode ser prorrogada para além da data referida no número anterior, mediante deliberação da assembleia geral e com fundamento na necessidade de garantir a realização completa do seu objecto.

#### Artigo 4.º

##### Objecto social

1 — A Sociedade tem por objecto a gestão, a coordenação e a execução do investimento a realizar no âmbito do Polis Litoral Ria de Aveiro — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, na área e nos termos definidos no respectivo plano estratégico, compreendendo igualmente o desenvolvimento das acções estruturantes previstas naquele documento em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, de dinamização de actividades turísticas, culturais, de lazer e de outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da sua área de intervenção.

2 — A Sociedade tem ainda por objecto a realização de projectos e acções que conduzam ao desenvolvimento associado à preservação do património natural e paisagístico, que inclui acções de protecção e requalificação da zona costeira visando a prevenção de risco, a promoção da conservação da natureza e biodiversidade no âmbito de uma gestão sustentável, a valorização de actividades tradicionais ligadas aos recursos da ria de Aveiro, a requalificação e revitalização das frentes lagunares, a valorização dos núcleos piscatórios marítimos e lagunares e a qualificação e ordenamento da mobilidade na ria de Aveiro, a valorização dos «espaços ria» para fruição pública e a promoção do património natural e cultural a ela associado.

#### Artigo 5.º

##### Capital

1 — O capital social é de € 30 700 000, subscrito e realizado pelo Estado Português, com uma participação

correspondente a 56 %, no valor de € 17 192 000, e a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro — Baixo Vouga, abreviadamente designada por CIRA, nos termos da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, e dos respectivos Estatutos, com uma participação correspondente a 44 % do capital social, no valor de € 13 508 000.

2 — O capital social pode ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

#### Artigo 6.º

##### Acções e obrigações

1 — As acções são nominativas, com o valor de € 1000 cada.

2 — Os títulos são representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

#### Artigo 7.º

##### Direito de preferência

1 — Os accionistas têm direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

#### Artigo 8.º

##### Órgãos sociais

1 — São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único;

2 — A Sociedade integra um conselho consultivo, com funções meramente consultivas.

#### Artigo 9.º

##### Assembleia geral

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

#### Artigo 10.º

##### Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o plano estratégico da Polis Litoral Ria de Aveiro — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro;
- b) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- c) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- d) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- e) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 20 % do seu capital social;
- g) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- h) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre as alterações aos Estatutos;
- j) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- l) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

#### Artigo 11.º

##### Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos por esta para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

#### Artigo 12.º

##### Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reúne-se, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de qualquer accionista.

#### Artigo 13.º

##### Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — O conselho de administração é escolhido pela assembleia geral.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 14.º

##### Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuí-

dos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
- b) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- d) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
- e) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- f) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

#### Artigo 15.º

##### Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

#### Artigo 16.º

##### Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

3 — Na execução de deliberações da assembleia geral, que constem de acta, é suficiente a intervenção de um administrador.

#### Artigo 17.º

##### Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O mandato do fiscal único tem a duração de três anos.

3 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

#### Artigo 18.º

##### Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

#### Artigo 19.º

##### Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por um representante de cada uma seguintes entidades:

- a) Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P., que preside;
- b) Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P.;
- c) Instituto da Água, I. P.;
- d) Autoridade Marítima Nacional;
- e) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.;
- f) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- g) Turismo de Portugal, I. P.;
- h) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- i) Universidade de Aveiro;
- j) Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- l) Administração do Porto de Aveiro, S. A.;
- m) Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro;
- n) Município de Espinho;
- o) Município de Águeda;
- p) Município de Albergaria-a-Velha;
- q) Município de Aveiro;
- r) Município de Estarreja;
- s) Município de Ílhavo;
- t) Município de Murtosa;
- u) Município de Oliveira do Bairro;
- v) Município de Ovar;
- x) Município de Sever do Vouga;
- z) Município de Vagos;
- aa) Município de Mira.

2 — Compete ao conselho consultivo emitir parecer:

- a) Sobre a proposta de plano estratégico;
- b) A pedido do conselho de administração ou da assembleia geral, conjunta ou isoladamente, sobre as matérias consideradas relevantes para a integração da operação.

3 — O conselho consultivo emite o seu parecer em reunião convocada para o efeito ou mediante a emissão de pareceres individuais de cada uma das entidades que o compõem, no prazo de 20 dias a contar da solicitação para esse efeito formulada pelo seu presidente.

Artigo 20.º

**Dissolução e liquidação**

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Decreto-Lei n.º 12/2009**

de 12 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro, criou as Unidades Locais de Saúde do Alto Minho, do Baixo Alentejo e da Guarda, com a natureza de entidades públicas empresariais, e aprovou os respectivos estatutos.

Torna-se, no entanto, necessário clarificar alguns aspectos do regime das unidades locais de saúde atrás referidas, nomeadamente quanto à integração nas mesmas das sub-regiões de saúde e dos centros de saúde respectivos.

O presente decreto-lei procede, ainda, ao alinhamento do regime das unidades locais de saúde, criadas pelo Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro, com o modelo de governação adoptado para os hospitais e centros hospitalares, com a natureza de entidades públicas empresariais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro**

Os artigos 2.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

As ULS sucedem em todos os direitos e obrigações dos hospitais que nelas são integrados, bem como na universalidade dos direitos e obrigações das administrações regionais de saúde relativos aos centros de saúde mencionados no artigo anterior.

Artigo 11.º

[...]

1 — A aquisição de bens e serviços e a contratação das empreitadas de obras públicas seguem o regime previsto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, para os hospitais com a natureza de entidades públicas empresariais.

2 — .....

Artigo 13.º

[...]

1 — O pessoal com relação jurídica de emprego público que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, esteja provido em lugares dos quadros do Centro Hospitalar do Alto Minho, E. P. E., do Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, E. P. E., do Hospital de Sousa Martins, Guarda, do Hospital de Nossa Senhora da Assunção, Seia, e dos centros de saúde referidos no artigo 1.º, bem como o respectivo pessoal com contrato administrativo de provimento, transita para a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., e Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E., respectivamente, sendo garantida a manutenção integral do respectivo estatuto jurídico.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 2.º

**Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro**

O artigo 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

**Composição e mandato**

1 — O conselho de administração é composto pelo presidente e um máximo de seis vogais, em função da dimensão e complexidade da ULS.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 3.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 13/2009**

de 12 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 206/2000, de 1 de Setembro, prevê que as farmácias hospitalares e outros estabelecimentos e serviços de saúde, públicos e privados, possam dispensar medicamentos ao público, designadamente, em circunstâncias excepcionais susceptíveis de comprometer o normal acesso aos medicamentos, como sejam o risco de descontinuidade nas condições de fornecimento e distribuição, com as implicações sociais decorrentes, e quando por razões clínicas resultantes do atendimento em serviço de urgência hospitalar se revele necessária ou mais apropriada a imediata acessibilidade ao medicamento. O objectivo era, então, o de aumentar a acessibilidade ao medicamento e abreviar o início da terapêutica com ganhos em eficácia e em conforto para o doente. Trata-se, contudo, de um âmbito restrito de aplicação.

O Programa do XVII Governo Constitucional considera necessário incentivar a cirurgia de ambulatório. Neste sentido, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 159-A/2008, de 17 de Outubro, e são agora adoptadas medidas que visam aproximar, em termos de dispensa de medicamentos, duas situações com abordagens distintas: a abordagem cirúrgica tradicional e a abordagem cirúrgica do ambulatório.

A Comissão Nacional para o Desenvolvimento da Cirurgia do Ambulatório (CNADCA), nomeada pelo despacho n.º 25 832/2007, de 19 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2007, no seu relatório final de 5 de Outubro de 2008, considera que o fornecimento de medicação para o ambulatório, no período pós-operatório, pela instituição hospitalar, constitui uma prática aconselhável, com vantagens evidentes para os utentes e para o SNS.

Esta medida traz vantagens evidentes para o utente e de racionalização económica para o Estado, já que permite evitar a deslocação dos utentes ou dos seus acompanhantes às farmácias de oficina para adquirir os fármacos, ao mesmo tempo que afasta a compra integral de embalagens de medicamentos e se traduz numa redução dos gastos para os utentes.

De forma a melhorar a prestação de cuidados de saúde em qualidade e equidade para o utente, a referida Comissão recomenda que os estabelecimentos e serviços de saúde, públicos ou privados, possam, nas situações de cirurgia de ambulatório, ser autorizadas a dispensar medicamentos, através dos seus serviços farmacêuticos, com fundamento em critérios clínicos.

Com esta medida pretende-se obter equidade entre a abordagem cirúrgica convencional, onde os fármacos são disponibilizados no internamento sem encargos para o utente, e a abordagem cirúrgica de ambulatório, utilizadas para o mesmo fim, evitando uma eventual transferência de custos para os utentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente decreto-lei estabelece as condições e os requisitos para que os estabelecimentos e os serviços prestadores de cuidados de saúde do território continental, públicos e privados, independentemente da sua natureza jurí-

dica, dispensem medicamentos para tratamento no período pós-operatório em situações de cirurgia de ambulatório.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por cirurgia de ambulatório a intervenção cirúrgica programada, realizada sob anestesia geral, locorregional ou local, que, embora habitualmente efectuada em regime de internamento, pode ser realizada com permanência do doente inferior a vinte e quatro horas.

**Artigo 2.º****Dispensa de medicamentos**

1 — Os estabelecimentos e os serviços prestadores de cuidados de saúde abrangidos pelo presente decreto-lei dispensam, através dos seus serviços farmacêuticos, medicamentos para tratamento, sempre que tal se revele necessário por razões clínicas resultantes dos procedimentos de cirurgia de ambulatório.

2 — A dispensa referida no número anterior só pode abranger medicamentos passíveis de serem administrados por via oral e em formulações orais sólidas, pertencentes aos seguintes grupos farmacológicos:

- a) Analgésicos, com excepção dos medicamentos estupefacientes e psicotrópicos;
- b) Anti-inflamatórios não esteróides;
- c) Antieméticos.

3 — A quantidade de medicamentos dispensados não pode ser superior àquela necessária para cinco dias de tratamento após a intervenção cirúrgica.

4 — Os medicamentos são dispensados aquando da alta médica.

5 — Nos estabelecimentos abrangidos pela rede de prestação de cuidados de saúde, nos termos definidos pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, a dispensa referida no n.º 1 é feita sem encargos para os doentes intervencionados.

**Artigo 3.º****Regulamentação**

As regras relativas ao acondicionamento e rastreabilidade dos medicamentos dispensados nos termos do presente decreto-lei são aprovadas, no prazo de 30 dias após a sua publicação, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde a publicar no *Diário da República*.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*. — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M

**Adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.**

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e estatuiu no n.º 2 do artigo 3.º a sua adaptação às Regiões Autónomas, à qual se procede através do presente diploma.

Nesse sentido, são introduzidas normas que adaptam competências em matérias de natureza orçamental e de gestão de despesas relativas às situações de emprego, já constituídas ou a constituir, e salvaguarda-se a validade de situações relativas ao recrutamento e mobilidade de pessoal que se encontrem pendentes.

São também estabelecidas regras de vigência transitória relativas à manutenção ou conversão da relação jurídica de emprego público.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea *qq*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

#### Artigo 2.º

##### Publicações

Todas as referências a publicações a efectuar no *Diário da República*, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, reportam-se ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 3.º

##### Orçamentação e gestão das despesas com pessoal

A competência dos dirigentes máximos em matéria de orçamentação e gestão das despesas com pessoal abrange os chefes de gabinete que tenham competências em matéria de pessoal.

#### Artigo 4.º

##### Manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público

1 — Os actuais trabalhadores da administração regional autónoma nomeados definitivamente mantêm a nomeação definitiva, sem prejuízo de poderem optar pela transição

para o regime de contrato por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei n.º 12-A/2008, caso manifestem essa intenção por escrito, no prazo de 90 dias, contados da entrada em vigor do presente diploma ou do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

2 — Os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio ou em comissão de serviço extraordinária, findos os respectivos períodos probatórios ou os estágios e reunidos os demais requisitos de ingresso previstos nos regimes que lhes deram origem, transitam para a modalidade de nomeação definitiva, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior.

3 — Os trabalhadores que actualmente se encontrem no exercício de funções nomeados em substituição, em cargos não dirigentes, mantêm essa situação no regime em que foi constituída, até à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M, de 27 de Março.

4 — Os actuais trabalhadores que se encontrem requisitados, destacados ou abrangidos em alguma situação de mobilidade geral mantêm a respectiva situação em que se encontram até à alteração do diploma referido no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Concursos, reclassificações e reconversões

São válidos os procedimentos relativos a concursos de recrutamento e selecção, reclassificações e reconversões profissionais de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma ou do RCTFP.

#### Artigo 6.º

##### Complemento regional de remuneração

O complemento regional de remuneração mantém o regime de atribuição definido no Decreto Legislativo Regional n.º 24/91/M, de 5 de Dezembro.

#### Artigo 7.º

##### Norma de prevalência

O regime definido no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições relativas à mesma matéria.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O n.º 1 do artigo 4.º produz efeitos à data da entrada em vigor do diploma que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 29 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 6,40**



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa**